



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA NONA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 609ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; e Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República. Ausente, justificadamente, Cláudio Dutra Fontella, Membro suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-NCV-2021.0002115 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de notícia crime em verificação instaurada no âmbito da Polícia Federal, para obtenção de elementos mínimos para início da fase investigativa, relativamente à notícia da prática do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de areia em terreno localizado

na Rodovia AM-352, Estrada de Novo Airão, KM 06, lado esquerdo, beira da pista, no sentido Manacapuru/Novo Airão/AM, onde, segundo o noticiante, autores desconhecidos se utilizaram de 3 (três) caminhões/caçamba e 2 (duas) pás-carregadeiras, porém, na presença da fiscalização se evadiram do local, tendo em vista que: (i) o noticiante, anônimo, apresentou imagem da área arenosa sem qualquer pessoa ou veículo; (ii) não é cabível a deflagração da persecução penal sem elementos indiciários mínimos da existência/conclusão da materialidade e autoria do crime, e não há uma linha investiga apta a chegar a algum resultado, restando ausente a justa causa para o início das investigações; e (iii) é imprescindível a melhor utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis da Policial Federal em casos considerados prioritários pelo órgão de persecução criminal, evitando-se que as equipes policiais e os insumos sejam pulverizados em ações realizadas em centenas de inquéritos policiais sem atacar o centro do problema regional, ou seja, sem promover a desarticulação e descapitalização de grupos criminosos organizados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1000376-21.2021.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E CASCALHO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA OBTER LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98 consistente na apresentação de documentos falsos para obtenção de licença ambiental para extração de areia e cascalho no leito do Rio Tocantins, referente a estudos ambientais, percebidos em laudo de constatação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz/MA, tendo em vista que: (i) após cinco anos de investigações, não foi possível identificar a autoria da documentação apresentada no processo de licença requerido pelo empreendimento; e (ii) o licenciamento em questão não chegou a ser ultimado, na medida em que a extração minerária não ocorreu ante a anulação do processo da citada licença pela Secretaria do Meio Ambiente, não havendo justa causa para o seguimento do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-1013821-37.2020.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2387 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS

PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISCORDÂNCIA DO RÉU QUANTO AOS TERMOS DO ANPP. 1. Cabe o prosseguimento da ação penal relacionada a incidente instaurado no âmbito do processo nº 0023760-92.2019.4.01.3800, no qual são apurados os delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal, nos termos dos arts. 29 e 70 do CP, consubstanciados no transporte de material, semelhante a minério de ferro, removido do subsolo de imóvel situado na zona rural de Caeté/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a não aceitação da proposta de ANPP previsto é interpretada como recusa da proposta; (ii) os argumentos apresentados pela defesa em relação às atuais condições financeiras do acusado não alteram a posição do Parquet acerca da obrigatoriedade da reparação dos danos ambientais, com pagamento de multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), pois o investigado confessou ter contratado serviços de terceiros pelo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a retirada de terra do terreno em que pretendia edificar um hotel fazenda sem o devido licenciamento ambiental, bem como ainda aduziu que já havia pago a quantia de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) quando a atividade foi embargada pela Polícia Militar; e (iii) foi determinado o prosseguimento da ação penal supracitada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela continuidade da persecução penal sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5004506-87.2019.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO TÉCNICO COM INFORMAÇÕES FALSAS. IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98, uma vez que, no dia 21/6/13, M. P. R. (engenheiro agrônomo), supostamente teria apresentado ao Ibama informações parcialmente falsas em projeto técnico de supressão vegetal, na fazenda Capim Branco, tendo em vista que: (i) o objeto do apuratório coincide com o da ação penal nº 0000137-25.2014.8.12.0052, em trâmite na Comarca de Anastácio/MS, no qual foi proferida sentença absolutória (Id 104986151, f. 1503), transitada em julgado (Id 104986152, f. 1508), em favor de M. P. R., com relação ao delito tipificado no artigo 69-A da Lei n. 9.605/98, pois as provas coligidas naqueles autos não se mostraram suficientes a demonstrar ser ele o autor do crime narrado; e (ii) no que tange à área cível, resta demonstrada a atuação do órgão ambiental federal, que vem adotando as medidas para promover a recuperação da área degradada no âmbito do processo administrativo instaurado, cuja cópia instrui o presente feito. 2. Observa-se que houve juntada de auto de infração e outros documentos estranhos ao objeto dos autos (doc.

2821717764 e seguintes), sendo necessário o seu desentranhamento e verificação de medidas cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se o desentranhamento de documentos, consoante item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-0800592-48.2020.4.05.8305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BR-423-PE. MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de vegetação da faixa de domínio da rodovia federal BR-423, no Km 424, no Município de Garanhuns/PE, tendo em vista que, ante a ausência de informações elementares, há necessidade de diligências a serem requisitadas perante o órgão ambiental, visando dimensionar a extensão da área desmatada, eventuais danos às espécies ameaças de extinção, risco à segurança e à visibilidade da via, necessidade ou não de reflorestamento, dentre outras informações relevantes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de realização das diligências acima elencadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-IP-1002113-29.2021.4.01.3905 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2065 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar 7,83 (sete vírgula oitenta e três) m³ de madeira serrada, da espécie *Bertholletia excelsa* (castanheira), sem licença ambiental válida, no Município de Tucumã-PA, tendo em vista que: (i) em que pese não constar da lista da CITES, de acordo com o Livro Vermelho da Flora do Brasil (2013), a *Bertholletia excelsa* foi classificada na categoria de risco VU (espécie vulnerável), estando "sob forte pressão extrativista devido à coleta de suas sementes para fins industriais e de alimentação, o que já vem restringindo o recrutamento de novos indivíduos em algumas subpopulações" e está presente na Portaria nº 443/ 2014 do MMA, na categoria de Vulnerável (VU), ou seja, com restrições em seu manejo; (ii) a *Bertholletia excelsa* é presente também como vulnerável na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) das espécies ameaçadas, também conhecida como Lista

Vermelha da IUCN, que constitui um dos inventários mais detalhados do mundo sobre o estado de conservação mundial de várias espécies de plantas, animais, fungos e protistas (a categoria vulnerável é listada como tendente a sofrer um risco elevado de extinção na natureza, estando, assim como na Portaria 443, de 14 de dezembro de 2014, abaixo das categorias Em Perigo e Em Perigo Crítico); (iii) diante da relevância ambiental da espécie apreendida, resta afastada a aplicação da Orientação nº 1-4ª CCR, sendo necessário apresentar proposta de ANPP, em que deve ser avaliada a possibilidade do recolhimento de multa administrativa aplicada pelo Ibama no AI K0AZCPRN (do qual o link de acesso existente nos autos é restrito à MPF/Redenção-PA) como uma das condicionantes do acordo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para apresentar eventual proposta de ANPP, caso estejam presentes os requisitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-PCDEN-0001716-09.2013.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 por pescar 20 (vinte) kg de camarão em período de defeso em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista: (i) que os elementos probatórios constantes nos autos indicam conduta habitual para o cometimento deste crime de pesca ilegal, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP; e (ii) o infrator descumpriu condições impostas para a suspensão condicional do processo, o que também é sinalizador de não celebração de ANPP, a teor da aplicação analógica do art. 28-A, § 11, do CPP. Precedente: JFRS/RGR-APN- 5003279-93 (606ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-APE-SUMSS-5003301-45.2021.4.02.5106 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2101 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. 1. Não cabe o arquivamento indireto de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o delito do art. 29, § 1º, inciso III, e § 4º, I e V, da Lei 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 11 (onze) pássaros, sendo 02 (dois) Tico-Ticos, 02 (dois) Canários da Terra, 02 (dois) Sabiás, 02 (dois) Coleiros, 01 (um) Pixoxó, 01 (um) Sanhasú e 01 (um) Galinho da Serra, todos sem anilhas, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais do acusado e o Laudo Pericial da PF, antes da audiência preliminar, todavia, até a data da sua realização (em 25/11/2021) ainda não havia sido juntado o laudo - que confirmaria/afastaria a materialidade delitiva, o preenchimento dos requisitos do benefício e sua suficiência, razão pela qual não houve proposta de transação penal em audiência; (ii) compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, promover a ação penal pública, avaliando se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para sua propositura ou, no caso, para ofertar a transação penal, por ser ele o detentor do jus persecuendi; (iii) ainda que justificada a recusa na audiência preliminar, o MPF deve se manifestar propondo a transação penal, na hipótese de estarem presentes os requisitos legais, à vista dos elementos de informação já existente nos autos, facultando-se a Membro oficiante a sua substituição, por analogia ao Enunciado 30-4ªCCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento (indireto) do Termo Circunstanciado, com a devolução dos autos para fins de cumprimento da alínea 'iii' do item anterior. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800058-61.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei 4.947/66, em razão da construção de imóveis possivelmente em APP (restinga), em área da União (Terreno de Marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizados na Avenida Principal, n. 23, n. 46 e n. 09, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível - ACP nº 0800436-56.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal, objetivando a persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber

se o terreno é área de preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera cível, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que, no presente caso, o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, o Membro oficiante concluiu que não houve a prática de 'invasão', pois, a partir dos elementos de informação constantes nos autos, não há indícios de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, de modo que a elementar subjetiva do tipo não está presente. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.014304/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2151 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. TEATRO RAUL CORTEZ. OBRA HIGIENISTA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade em obra higienista na marquise abaixo da rampa do teatro Raul Cortez, no Município de Duque de Caxias/RJ, com eventual remoção de pessoas em situação de rua no local, tendo em vista que, conforme consignado pela Procuradora oficiante, o teatro, apesar de ser considerado um patrimônio da cidade, não é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, afastando o interesse federal no feito, posto que inexistente lesão a bens, serviços ou interesses federais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições por analogia, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições, nos termos do voto do relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000720/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ABERTURA DE CAMINHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de abertura de estrada de terra para acesso à praia sem autorização válida e com possíveis danos à APA de Piaçabuçu,

fato ocorrido em Piaçabuçu/AL, tendo em vista que a via foi fechada, mostrando-se eficaz para a promoção da regeneração natural do local, segundo afirmações da Municipalidade e do ICMBio, não havendo, assim, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000682/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA DE NOSSA PROTETORA MÃE DOS PRAZERES. TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de tombamento da Igreja de Nossa Protetora Mãe dos Prazeres, localizada em Belo Monte/AL, tendo em vista que, apesar de o IPHAN ainda estar analisando a possibilidade de tombamento em nível federal, o patrimônio histórico em questão está devidamente protegido, pois a Secretaria de Cultura do Estado de Alagoas afirmou que o citado centro religioso foi devidamente inscrito no Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados, conforme dispõe a Lei Estadual nº 4.741/85, não havendo necessidade de medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001512/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2152 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR 156. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) e pela Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Amapá (SETRAP) durante obra de pavimentação da rodovia BR 156, no trecho compreendido entre a ponte sobre o rio Tracajatuba e o município de Oiapoque, no norte do estado do Amapá, decorrente do descumprimento das condicionantes da LI nº 983/2014 e das Autorizações de Supressão Vegetal nº 432/2010, 670/2012 e 983/2014, tendo em vista que: (i) o descumprimento das referidas condicionantes constitui infração administrativa ambiental prevista no art. 66, inciso II do Decreto 6514/2008, e que, por si só, não tem o condão de gerar danos ao meio ambiente; (i i) conforme consignado pelo Procurador oficiante, as condicionantes que teriam sido descumpridas diziam respeito a aspectos formais do

acompanhamento da obra, que não teria sido iniciada no momento da autuação, a exemplo do envio de relatórios semestrais da obra, destacando-se a informação da ausência de obras de pavimentação asfáltica no período entre 2013 e previsão de retomada em 2018; e (iii) a supressão de 1,75 (um virgula setenta e cinco) hectares de vegetação nativa, em área diferente da autorizada, ocorreu de forma a adaptar às necessidades da construção da aldeia evitando que as casas sejam construídas em área sujeita a enchentes das águas no período de inverno, havendo, porém, sancionamento na esfera administrativa, com imposição de multa; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001899/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SISDOF), por parte de R G. de A. ME, no Município de Manacapuru/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) determinou o Membro oficiante a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal nº 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000106/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. PESCA PREDATÓRIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). OCUPAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações sobre pesca predatória bem como

ocupação irregular em área do DNOCS, por particular, ocorrida em Senhor do Bonfim/BA, tendo em vista que: (i) quanto à pesca, não há elementos que permitam iniciar uma investigação porque o fato foi mencionado de modo genérico, sem indicar período da conduta e supostos autores, entre outros elementos que permitissem direcionar a perquirição; e (ii) atinente à ocupação ilegal, não é o caso de atuação do MPF na causa, pois se trata de matéria de interesse exclusivo da autarquia, pessoa jurídica de direito público e com capacidade para reivindicar a posse e adotar as medidas que entender cabíveis em seu próprio nome, como já é sabido por esse departamento, não havendo, assim, justa causa para o seguimento do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000281/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE JUSSIAPÉ/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Jussiapé/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que integra o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim-CDS, que tem atuado de forma coletiva na busca de recursos financeiros para elaboração do Plano Intermunicipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos para atender a localidade e o entorno; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000606/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1871 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Malhada de Pedras/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que tem amenizado os impactos dos resíduos sólidos no meio ambiente por meio de depósito em local apropriado e com os cuidados necessários que o município pode dispor, bem como solicitou apoio à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia para realizar adequação e melhoria no aterro sanitário; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000612/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1886 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS).

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Planalto/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que a implantação de aterro sanitário que siga as especificações técnicas e as diretrizes da Lei n. 12.305/2010 demanda recursos financeiros que o município não possui, e que, atualmente, os resíduos sólidos são depositados em aterro controlado, fora da zona urbana e cercado com estacas e arame para impedir acesso de animais; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais estão mais avançadas.

2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS e avaliar a possível adoção das medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000613/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1874 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Tremedal/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos -

PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que o Plano Municipal de Saneamento Básico está em elaboração, e que não tem condições de construir aterro sanitário com recursos próprios, mas está estudando a viabilidade de promover a coleta seletiva, em que serão cadastrados catadores e realizada a compostagem de parte orgânica do lixo; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais municípios. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000620/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Barra do Choça/BA, na área de atribuição da PRM/Vitória da Conquista- BA , no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que está executando o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União,

decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais municípios. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais estão mais avançadas.

2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS e avaliar a possível incorporação das medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001869/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei nº 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de um automóvel sobre as dunas, fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) a medida é fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão do veículo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000118/2014-69 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2353 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. ZONA COSTEIRA. PRAIA. EROSÃO. CONTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas a serem adotadas pelo poder público para a contenção de erosão costeira, mitigando os efeitos ambientais já existentes e aqueles que porventura poderão ocorrer, com relação a fato ocorrido em Conceição da Barra/ES há mais de 7 anos, tendo em vista: (i) a existência de estudos ainda

em curso para identificar a melhor solução técnica, bem como pela indefinição da área de terreno de marinha; (ii) a necessidade de acompanhar o processo demarcatório da Linha de Preamar; e (iii) a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar o processo demarcatório da LPM/1831 do trecho entre o bairro Bugia e a localidade de Conceição da Barra/ES, em trâmite na SPU, bem como as medidas que a serem adotadas para regularização da área e enfrentamento da erosão na região, pelos órgão competentes: DER/ES, Município de Conceição da Barra e citada superintendência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000182/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2264 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. TOMBAMENTO. BEM IMÓVEL. CASA MORRINHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Iphan no sentido de conferir celeridade à conclusão do processo de tombamento da 'Casa de Morrinhos', localizada em Morrinhos/GO, tendo em vista que: (i) diante da morosidade injustificada do processo de tombamento do bem em questão, expediu-se a Recomendação nº 1/2021 ao Diretor do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (Depam/Iphan) e ao Superintendente do Iphan em Goiás, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concluíssem a instrução do processo de tombamento do bem 'Casa de Morrinhos' e proferissem decisão, sob pena de ser ajuizada Ação Civil Pública com pedido de tutela de evidência e multa diária; (ii) em atendimento ao requisitado, a autarquia cultural encaminhou a Nota Técnica nº 47/2021/Cotec Iphan-GO com parecer favorável ao arquivamento do processo de tombamento federal e envio aos setores de proteção e preservação do patrimônio cultural nos âmbitos Municipal e Estadual para avaliação quanto à abertura de processos de tombamento naquelas esferas; e (iii) o diretor do Depam/Iphan informou que o pedido de tombamento em voga foi indeferido por despacho da presidência do Iphan, em 9 de agosto de 2021, e o processo arquivado no Arquivo Central do Iphan, restando exaurido o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000161/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.

GESTÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. ATRASO DO IBAMA NAS VISTORIAS DE CARGAS APREENDIDAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível atraso do Ibama no procedimento de vistoria de cargas de transporte ilegal de produtos de origem florestal apreendidas em operações da Polícia Rodoviária Federal, em Balsas/MA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou nos autos que a defasagem de servidores prejudicou as fiscalizações, contudo, há concurso vigente, havendo previsão de nomeação de servidores aprovados a ser realizada no próximo semestre; (ii) o Ibama esclareceu ainda que elaborou plano de fiscalização de produtos e subprodutos florestais nas rodovias maranhenses, a ser executada nos municípios de Açailândia, Santa Inês, Imperatriz e Balsas, objetivando atender determinação exarada em ação civil pública proposta pelo MPF contra o próprio IBAMA; (iii) verifica-se, assim, que a presente questão encontra-se abordada integralmente no bojo da ACP nº 1043262-38.2021.4.01.3700, conforme petição inicial anexa, a se comprovar a judicialização do feito, nos termos do art. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001153/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível desmatamento de 38,95 (trinta e oito vírgula noventa e cinco) hectares de vegetação nativa em três áreas referentes a 02(dois) lotes (lotes 90 e 92) do Assentamento Paraíso, Município de Terenos/MS, pertencente ao INCRA, tendo em vista que: (i) o Incra informou que as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinada à subsistência de várias famílias vulneráveis, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo apenas corte seletivo de vegetação para a subsistência; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) não há dano a ser reparado, posto que as áreas internas dos lotes já são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; (iv) na esfera criminal, há falta de indícios concretos da prática da infração penal aptos a permitir a instauração de procedimento investigatório criminal ou inquérito policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002218/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO INFORMADO NO SISTEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação, no prazo estipulado na notificação da autarquia ambiental, do comprovante de endereço informado no SISPASS, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa descrita no art. 80 do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa, embargo da atividade de criador amadorista de passeriformes) para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002303/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO E DEFINIÇÃO DE SEXO DE AVE. NÃO RETIRADA DE ANILHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, ao declarar nascimento e definir sexo de 01 (um) espécime referente a anilha não entregue ao criador, em sistema de controle de fauna - SisPass, no Município de Alvinópolis/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental e foram adotadas medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como o embargo das atividades de criador amadorista e suspensão do acesso do investigado ao referido sistema, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO); 1.22.000.002087/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.004781/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINA ABANDONADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar os danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural identificados no relatório FEAM 'Minas Abandonadas', especificamente na área da poligonal minerária DNPM n. 004.216/1954, pertencente ao empreendimento P. C. de O. FI, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) o DNPM (atual ANM) informou que a mina do empreendimento P. C. de O. FI não consta mais do cadastro mineiro e não há requerimento de cessão do direito referente ao processo minerário 4.216/1954 em favor de outra pessoa jurídica; (ii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (iii) não há evidência de omissão dos órgãos de fiscalização federais ou das demais hipóteses indicadas no Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedentes: 1.29.007.000160/2021- 58 (597ª SO); 1.22.009.000129/2020-77 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000127/2009-32 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. EXTINTA RFFSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para evitar o perecimento das edificações dos antigos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, especificamente quanto às Estações Ferroviárias de Batuíra, Mangabeira, Buriti, Palestina e Mangabeira Nova, localizadas no Município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) o IPHAN manifestou que, a partir das informações disponíveis, entende que dificilmente os bens em tela são passíveis de tombamento na esfera federal; (ii) o MPF ajustou com a FCA (Ferrovia Centro Atlântica), o Município de Uberaba e o DNIT a adaptação da Estação Ferroviária da Mogiana para que ali funcione a Guarda Municipal; restou ajustado, também, a adaptação e a destinação da Estação Ferroviária de Palestina à finalidade pública, o que depende de solução da ação de reintegração de posse (autos nº 5012207- 81.2016.8.13.0701), ajuizada pela FCA em face do invasor; (iii) o cumprimento do ajustado dará plena quitação à FCA quanto às demais estações descritas no presente Inquérito Civil (Batuíra, Mangabeira, Buriti, Mangabeira-Nova), sendo que as três

últimas estações nunca pertenceram ao Contrato de Arrendamento da FCA, em face do documento técnico elaborado por perito do MPF (NOTA TÉCNICA Nº 01/2015), que não vislumbra nas referidas estações viabilidade de destinação à finalidade pública, diante de fatores como estado das estações, localização e interesse da municipalidade; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o termo de compromisso e seu aditamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000145/2017-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2093 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, em Vargem Bonita/MG, em razão de supressão de vegetação e plantio de vegetação exótica sem autorização do órgão ambiental competente, por parte de P.B.O., tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta a fim de que o infrator promova a recuperação ambiental e a compensação pelos danos causados na área; (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC; (iii) no âmbito criminal, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a não reiteração da conduta pelo investigado, a diligente atuação dos órgãos ambientais competentes, com lavratura de auto de infração e cominação de multa, e a intenção do investigado em recuperar os danos ambientais causados por meio do TAC firmado, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 1, da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000072/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1892 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DA PIRACEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em promover pesca predatória, com utilização de redes, durante o período da piracema e dentro de área de inundação lateral (formada por enchente) da margem direita do Rio São Francisco, nos arredores da Ilha Pacamã, no Município de São

Francisco/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, consistentes na aplicação de multa e apreensão dos petrechos de pesca e canoa utilizados na conduta; (ii) conforme Relatório de Fiscalização, não foi apurada a ocorrência de danos ambientais, o que é corroborado pelo fato de não haver apreensão de pescado, assim, não há providência a serem adotadas na esfera cível. Precedente: 1.23.000.001181/2019-50 (578ª Sessão Ordinária - 4.11.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000335/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE MINERAÇÃO. MINERODUTO. 1. Cabe o arquivamento, de inquérito civil instaurado para apurar possível violação aos direitos das comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas, em razão da concessão de licenciamento ambiental para o empreendimento minerário (minério de ferro) intitulado 'Projeto Bloco 08 (oito)', da empresa Sam - Sul Americana de Metais S/A, bem como do empreendimento denominado 'Projeto Lótus', da empresa Lótus Brasil Comércio e Logística, tendo em vista que: (i) a a empresa Sam apresentou, inicialmente, o 'Projeto Vale do Rio Pardo', com previsão de construção de um complexo minerário nos municípios de Grão Mogol e Padre Carvalho/MG, além de uma adutora de 58 km (cinquenta e oito quilômetros), Linhas de Transmissão de Energia Elétrica e um mineroduto na extensão de 482 km (quatrocentos e oitenta e dois quilômetros), com a participação de 09 (nove) municípios no Estado de Minas Gerais e 12 (doze) na Bahia, chegando ao Porto Sul, no Município de Ilhéus/BA, o qual não foi aprovado pelo Ibama; (ii) tal projeto foi substituído pelos projetos objeto deste procedimento, que fracionaram as operações (do projeto indeferido), ficando a Sam com a mineração e a Lótus com a logística que envolve o mineroduto, os quais, por sua vez, foram aprovados/licenciados pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ibama, respectivamente, quando ambos deveriam ter sido analisados pela autarquia federal, com EIA/RIMA que abordasse os impactos acumulados e sinérgicos do complexo; (iii) o MPF ajuizou a ACP nº 1021742-81.2019.4.01.3800, objetivando atribuir ao Ibama a competência para processo/emissão do licenciamento ambiental do empreendimento minerário, além da determinação de análise conjunta com o empreendimento do mineroduto, de modo a serem avaliados os impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de operações, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (iv) a Defensoria Pública da União (DPU) também ajuizou a ACP nº 1014398-57.2021.4.01.3807 objetivando a regularização fundiária do território tradicional,

bem como a suspensão do licenciamento ambiental do complexo minerário e do mineroduto até a efetivação da consulta prévia da comunidade tradicional acerca dos impactos dos empreendimentos e o refazimento do EIA/RIMA, com atuação custos legis do MPF no feito.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000147/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2365 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível contaminação no Rio do Peixe por parte das lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir do desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 e para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas) de que o empreendimento ora vistoriado encerrou suas atividades produtivas, não havendo, portanto, como a empresa investigada ser a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual já que se trata de poluição em rio estadual. Precedente: IC 1.28.000.000598/2014-12 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000080/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CHAFARIZ DE SÃO JOSÉ. IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO. TIRADENTES/MG. EVENTO PARTICULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade em evento particular (casamento) realizado nos arredores do Chafariz de São José e da Igreja Matriz de Santo Antônio, bens tombados pelo IPHAN, no Município de Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que ocorreu, em abril do presente ano, uma ocupação por transeuntes, que compunha um cortejo de casamento celebrado na Igreja Matriz de Santo Antônio, no espaço público do bem cultural Chafariz de São José, que durou aproximadamente 15 (quinze) minutos e que a atividade ocorrida não necessitava de prévia autorização do instituto, uma

vez que não foram empregadas instalações provisórias (art. 3, item X, da Portaria nº 420/2010); e (ii) aduziu o IPHAN que, após diligências, não foram detectados quaisquer danos ao bem cultural, mantendo-se sua integridade material, não sendo possível, portanto, identificar irregularidade a ser apurada no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001268/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o exercício da atividade de pesca sem registro junto ao órgão ambiental competente, no Município de Cachoeira do Arari/PA, tendo em vista que: (i) a conduta investigada configura infração administrativa; (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.000732/2021-82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª SO, de 2.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001357/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATIVIDADE PESQUEIRA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime por parte de S.B.S. ao exercer atividade pesqueira sem registro junto ao órgão competente, em Boa Vista/PA, tendo em vista que: (i) a conduta descrita, embora constitua infração administrativa, não configura ilícito na esfera penal, pois a simples ausência de registro da atividade pesqueira junto ao órgão competente não caracteriza infração, não se amoldando a nenhum dos tipos penais descritos na Lei nº 9.605/98; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do barco de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) não cabe a propositura de ação civil pública, considerando que os fatos ocorreram em 2009 e que não foi apreendido pescado à época, não havendo comprovação de dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001371/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em razão da não apresentação ao Ibama do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente ao ano de 2016/2015, por parte de empresa de transporte fluvial e marítimo, situada no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; (ii) os fatos em questão não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), figurando como ilícito administrativo, previsto no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.005.000114/2022-73 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001380/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, referente ao armazenamento de 7,23 (sete vírgula vinte e três) m3 de madeira em tora da espécie virola, sem a cobertura da Guia Florestal expedida pelo órgão ambiental competente, no Município de Cametá/PA, tendo em vista que: (i) o auto de infração foi lavrado em 2007, assim, a prescrição do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98 ocorreu em 2011; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001413/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2230 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a ação da fiscalização ambiental ao impedir o fiscal de proceder autuação por corte ilegal de uma árvore, no Município Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que já se passaram mais de 10 anos da data dos fatos (12/01/2012), nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, já quitada pelo investigado, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001421/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente ao ano de 2016 (lançamento 2017), praticada por empresa, tendo em vista que: (i) a conduta investigada configura infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001425/2017-32 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1998 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENA DE MARINHA. PRAIA AJURUTEUA. FAMÍLIAS VÍTIMAS DE EROSÃO. REALOCAÇÃO. PROGRAMA CHEQUE MORADIA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil

instaurado a partir de solicitação da Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas), para que o MPF inste a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Bragança, a viabilizarem/possibilitarem o levantamento socioeconômico acerca do quantitativo exato de famílias vitimadas pela erosão na orla da Praia de Ajuruteua, no ano de 2016, a fim de prosseguir os trabalhos relativos ao Programa cheque Moradia, em Bragança/PA, tendo em vista que, ao seguir recomendação da Corregedoria, após realização de correição no 6º Ofício da PRPA, em junho de 2022, o Membro Oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o processo de doação de área, pela SPU, ao Município de Bragança, para remanejamento de famílias atingidas, com viabilização de Cheque Moradia pela Cohab aos que se enquadrem no perfil socioeconômico exigido no programa Sua Casa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento na temática desta Câmara, com determinação de remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001493/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à venda de 45,51 (quarenta e cinco vírgula cinquenta e um) m³ de madeira serrada em vigas, caibros e ripas, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Moju/PA, tendo em vista que: (i) a prescrição do crime ocorreu em 06/05/2015, nos termos do art.109, inciso V do CPB; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001737/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação da segurança da Barragem BACIAS 1A, 1B, 2, B1, 3,

B4, 5A, 5B, 5C, 6A e 6B em Barcarena/PA, tendo em vista que se mostra prematura a promoção, pois consta nos autos relatório que classificou o Dano Potencial Associado como Alto, porquanto necessário se faz que o Membro oficiante observe o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 da 4ª CCR (anexa cópia nas informações complementares), em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar (considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar); (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: 1.25.000.003266/2019-06. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população, provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000158/2007-84 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS. CRIMES AMBIENTAIS DIVERSOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a grilagem de terras públicas, bem como a prática de crimes ambientais diversos, no Município de Uruará/PA, há 15 anos, após o retorno dos autos para diligências (595ª SO e 580ª SO), tendo em vista que: (i) o Ibama afirmou não ser possível prestar informações consistentes sobre o local em apreço por insuficiências de dados; (ii) citado instituto também noticiou que não foi identificada ação cível de reparação de danos ambientais em nome de um empreendimento específico, o qual estaria bloqueado no sistema de Documento de Origem Florestal (DOF);

(iii) como a região possui alto número de operações executadas pelos órgãos competentes em razão do avanço da agricultura e da instalação de madeireiras, é possível que já tenha sido alvo de ações cíveis no âmbito do Programa Amazônia Protege; e (iv) os elementos constantes nos autos não trazem linha investigativa idônea com robustez mínima a indicar com precisão a análise pelo órgão ambiental, assim como o lapso temporal faz com que seja improvável a produção probatória nesse momento. 2. Registra-se que a vertente criminal dos autos é objeto de inquérito policial, segundo informações da Polícia Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000450/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1909 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil ambiental quanto aos fatos descritos no Auto de Infração Ibama nº 565448, que, posteriormente, restou verificado se tratar de auto de infração com numeração 495924-D, acerca de supressão de vegetação de 67,76 (sessenta e sete vírgula setenta e seis) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia), praticada por O.L.O, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o objeto está judicializado por meio da ACP nº JF-IAB-0001744-82.2017.4.01.3908-ACP, conforme petição inicial anexada, restando demonstrada integral abrangência do objeto dos autos na referida ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; (ii) no âmbito criminal, foi oferecida denúncia em face do investigado pelos mesmos fatos em tela. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000284/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2012 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 200 ha (duzentos hectares) de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, considerando a grande quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem

de terras, e que não pertencente ou é protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado nº 48 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000038/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. SISFLORA. APRESENTAR INFORMAÇÕES FALSAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, decorrente da apresentação de informação falsa no Sistema Oficial de Controle - Sisflora e no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (o endereço declarado pela empresa nos Sistemas de Controle trata-se de uma residência), no município de Tucuruí/PA, tendo em vista o ajuizamento, pelo MPF, de Ação Penal nº 1002808-40.2022.4.01.3907, em trâmite na Seção Judiciária do Pará, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000181/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, consistente em penetrar em unidade de conservação conduzindo uma arma (espingarda calibre 36) e 02 (duas) munições novas, sem a licença da autoridade competente, no município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) foi constatado o baixo grau de escolaridade do agente e que nenhum cartucho foi deflagrado; (ii) o próprio relatório do órgão ambiental aponta a lesão como leve e que não houve a captura de qualquer animal silvestre; e (iii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa, termo de apreensão), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000278/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1783 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento administrativo de acompanhamento do processo de recuperação socioambiental da área da bacia hidrográfica Gramame-Mumbaba, no litoral sul da Bahia, o qual foi instaurado por ocasião do arquivamento do Inquérito Civil n. 1.24.000.001081/2009-14, tendo em vista que: (i) conforme Voto 4864/2014 da 4ª CCR, que arquivou referido inquérito civil, foi determinado o acompanhamento da recuperação socioambiental da bacia em questão pelo MPF; (ii) conquanto a bacia hidrográfica abarque o Rio Estadual Gramame e seu afluente, o Rio Estadual Mumbaba, bem como que a gestão ambiental e de uso de recursos hídricos (da bacia) estejam atreladas ao ente federativo com domínio sobre os corpos hídricos (Estado), e que eventualmente não seja de competência da Ana o monitoramento das áreas que demandem recuperação (e sim do órgão ambiental estadual ou municipal), as atribuições do MPF foram definidas no âmbito da Segunda Força Tarefa, instituída na reunião realizada em 08/06/2009 na Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, conforme se extrai dos autos do IC n. 1.24.000.001081/2009-14; (iii) ao MPF incumbiu praticar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à adequação de todos os imóveis rurais identificados às disposições da Lei nº 10.267/01, inclusive quanto às necessárias averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como à identificação 'e adequação' de todos os usos do solo na área da Bacia Hidrográfica (consequentemente, medidas de recuperação), e ao Ministério Público Estadual incumbiu as ações de identificação das fontes poluidoras, através de medidas de fiscalização das empresas estabelecidas nas áreas. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.009.000036/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente em dificultar a regeneração de floresta em APP de nascente, em imóvel inserido na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica das Perobas, no Município de Tuneiras do Oeste/PR, tendo em vista que, conforme informação do ICMbio, foi apresentado e aprovado PRAD para a restauração integral da área

degradada (o projeto propôs o isolamento da área com cercamento para evitar o acesso do gado bovino, mantendo-se um corredor de passagem para o acesso aos fundos da propriedade, por um período de dois anos, para possibilitar a regeneração natural da vegetação), o que ensejou a assinatura de TAC, o qual foi integralmente cumprido (sendo, inclusive, observado o ressurgimento das nascentes e um aumento da cobertura da terra por espécies nativas, de porte herbáceo e arbustivo). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000871/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1842 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. INSTITUTO DE TERRA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ITERPE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto "Transparência das Informações Ambientais", para apurar as ações e omissões do Instituto de Terra e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (ITERPE), concernentes ao citado projeto e em atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), tendo em vista que: (i) há interesse federal direto no controle das informações sobre as informações de Monitoramento de Exploração Ambiental, Guia Florestal, Edital de Concessão Florestal, Desmatamento, Degradação, Contratos de Concessão Florestal, Autorizações de Exploração Florestal, Arrecadação de Multas, Áreas Embargadas, Autorizações para supressão de vegetação, UC e Plano de Manejo e Monitoramento Público das Concessões, além do interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), especialmente em questões socioambientais e de saúde pública de âmbitos nacional; (ii) após o MPF expedir a Recomendação nº 10/2018, o instituto ainda não implementou todas as medidas para transparência das informações ambientais, a exemplo da implementação do Sistema de processamento de autos de infração, de modo que a apuração deve prosseguir, com vistas a garantir o acesso público das informações ambientais dispostas na citada Recomendação. Precedente: 1.25.000.002750/2018- 29 (Voto nº 3039/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária - 20.10.2021). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para continuidade da apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000661/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (CTF/APP). DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. 1. Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal nº 0004993-85.2019.4.01.4000, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí - em que os réus, pessoa física e jurídica, foram Denunciados pela prática do crime do art. 68 da Lei nº 9.605/98, pois, nos exercícios de 2011 e 2012, o representante legal da pessoa jurídica deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao omitir no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP) as informações corretas do porte econômico (receita) da referida pessoa jurídica, repercutindo nas ações fiscalizatórias do Ibama e na redução do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) - no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus) e desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna aos réus, mesmo que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842- 95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/19 (13/11/19), é possível a aplicação do instituto nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, e conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedentes: JFRJ/CAM-AP-5003327-23.2 (600ª SO) e JF-SJC-APORD- 0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28 A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000759/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CPB, consistente na apresentação de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle de DOF (SISDOF), no Município de Capitão de Campos/PI, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização, a empresa autuada atua no ramo de comércio varejista de madeira, pressupondo-se que tenha conhecimento da diferença entre resíduos de aproveitamento industrial e outras tipologias de desdobramento de madeira (bloco, ripa curta, sarrafo curto e resíduos para aproveitamento industrial, etc.), não tendo razões para adquirir resíduos, nos volumes informados, provenientes da região amazônica, de modo que, conquanto os documentos sejam válidos no sistema, são ideologicamente falsos, pois os subprodutos florestais que constam nas guias são divergentes dos efetivamente comprados e recebidos, e a empresa autuada, mesmo ciente da distinção entre os subprodutos, recebeu os DOFs, apesar da divergência entre o especificado nas guias e o recebido no pátio; (ii) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, devendo o presente apuratório ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los (verificando o e elo de ligação entre fatos delituosos aqui apurados e outros) e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; (iii) o Membro oficiante determinou posterior remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal nº 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000039/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNAÍBA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração ambiental cometida por I.M.P.F., notificada pelo ICMBio para não construir e não vender terreno adquirido no interior da APA Delta do Parnaíba, em Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que o ICMBio informou que não tinha lavrado auto de infração em relação à sobredita notificação, posto que não havia sido descumprida, a denotar ausência de ilegalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002058/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade de restaurante em terreno de marinha, no Município de Canguaretama/RN, tendo em vista que: (i) a SPU informou que, das nove ocupações existente no local, apenas uma não possui inscrição de ocupação, mas se encontra em processo de regularização perante o órgão; (ii) o IDEMA informou que, em vistoria, o estabelecimento encontrava-se limpo e organizado, com direcionamento dos efluentes para o sistema de fossa e sumidouro, e que os resíduos sólidos são recolhidos pela prefeitura municipal; e (iii) o IDEMA declarou que o restaurante encontra-se em área antropizada e possui alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001959/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2324 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO PROFISSIONAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventuais atos ilícitos praticados por biólogos em processos de licenciamento ambiental promovidos pela FEPAM/RS, relacionada à atividade de irrigação superficial de arroz, considerando que esta atividade seria de atribuição privativa de profissional da Engenharia e da Agronomia, com fulcro nos arts. 1º e 7º da Lei n.º 5.194/66, tendo em vista que: (i) eventual ação civil pública seria ajuizada em face da fundação estadual de proteção ambiental, não havendo elementos que indiquem o interesse de algum ente federal no feito, não se vislumbrando o interesse da União ou de autarquias em integrar em um dos polos de eventual demanda judicial; e (ii) eventual apuração de exercício ilegal da profissão é da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, não havendo elementos que legitime a atuação do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001987/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2247 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (interior do PARNA da Lagoa do Peixe), no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) as consequências para o meio ambiente foram reduzidas, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que não ocorreu apreensão de pescado; e (ii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão de petrechos, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002232/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1962 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências que estão sendo tomadas à obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio - APPCI da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, em Viamão/RS, tendo em vista que: (i) o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, em 17/05/2022, realizou vistoria extraordinária na edificação, tendo constatado que as medidas mínimas de segurança contra incêndio exigidas, tais quais extintores, sinalização, iluminação e treinamento de pessoal, estão instaladas e em funcionamento, sendo que o que resta de pendência à regularização do imóvel diz respeito ao descumprimento de prazo para encaminhamento de solicitação de reanálise ao CBMRS, o que é considerada infração leve, possuindo o infrator o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para saná-la, encaminhando reanálise; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não é papel do Ministério Público Federal controlar ou investigar atribuições administrativas de outros órgãos, não remanescendo razões para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002419/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2328 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática da delito previsto no art. 56, §1º, da Lei

nº 9.605/98, decorrente da utilização do agrotóxico FIPRONIL (REGENTE) por produtores de tomate da Serra Gaucha, o que estaria provocando a morte de abelhas, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal, após diversas diligências, não identificou eventuais utilizadores do produto citado; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, em consulta ao sistema AGROFIT (anexo aos autos), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, restou comprovado que o produto "Regent 800 WG" (fipronil) está devidamente registrado nos órgãos competentes por empresa brasileira, não se tratando de produto ilegal; e (iii) não se vislumbra qualquer linha investigatória plausível para detecção da autoria e materialidade da infração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000150/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AMBIENTAL OU AO PATRIMÔNIO CULTURAL. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de ameaça, praticado por integrantes da Comunidade Indígena Xokleng Konglui, contra E.B.A.S, servidora pública federal do ICMBio, em São Francisco de Paula/RS, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º Resolução nº 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais, bem como à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, a se considerar questões extrapenais/reflexas decorrentes do delito ora em apuração - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.003.000335/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CEMITÉRIOS. NOVO HAMBURGO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ao Cemitério Evangélico, localizado no Centro Histórico de Hamburgo Velho - Novo Hamburgo/RS, mediante a suposta retirada de túmulos, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que a proteção do conjunto histórico não incide sobre o uso do bem tombado, pois,

para efeitos de tombamento, os cemitérios encontram-se no espaço urbano e, nesse sentido, deverão ser objeto de análise do IPHAN apenas quando se tratar de intervenção que interfira ou impacta na conformação e ambiência desse espaço urbano; (ii) o IPHAN aduziu que não há tombamento isolado dos cemitérios tampouco inventário das lápides, não cabendo, portanto, ao IPHAN manifestar-se sobre esses elementos; e (iii) a violação de túmulos em cemitérios do bairro Hamburgo Velho já foi apreciado pela Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS, no Procedimento Preparatório n. 1.29.003.000187/2017-02 e na Notícia de Fato n. 1.29.003.000195/2021-27, os quais foram arquivados ante a ausência de danos ao patrimônio histórico ou de fatos de interesse federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000233/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2076 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PEDRA BASÁLTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de dano ambiental em razão da exploração de recursos minerais (pedra basáltica), sem licenciamento ambiental ou autorização de autoridade competente, no Município de Encruzilhada do Sul/RS, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os fatos dizem respeito a lavra mineral em imóvel de propriedade particular, sendo o ente estadual responsável por licenciar a atividade mineral, não havendo, portanto, indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, Constituição Federal e Enunciado nº 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Na esfera criminal, já foi instaurado o Inquérito Policial nº 5016389-41.2020.404.7108, o qual apurou a possível prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, sendo arquivado no juízo competente diante da ausência de indícios de conduta dolosa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000005/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE DUNAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos

ambientais decorrentes da construção de imóvel em alvenaria situado em área de dunas, na Praia de Curumim, em Capão da Canoa/RS, tendo em vista que, em que pese a informação de que a construção não existe mais, restou constatado que no local encontra-se instalada passarela para trânsito de pessoas, motivo pelo qual é necessário que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o órgão ambiental competente informem acerca da regularidade da instalação da referida passarela em área de dunas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000968/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2289 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FEDERAIS. PROJETO CULTURAL PRONAC 10-0403. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado a partir de remessa de cópia do Acórdão TC 033.828/2019-9, pelo TCU, que julgou irregulares as contas de Igart Produções e Comunicações Artísticas Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 10-0403, para a apresentação de 8 (oito) shows, no Teatro III do Centro Cultural Banco do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida temática diz respeito a eventuais atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20/96. Precedente: NF Cível nº 1.30.001.001595/2021-59 (591ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000169/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. SEGURANÇA PATRIMONIAL DO MUSEU IMPERIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as atuais condições dos serviços de segurança patrimonial do Museu Imperial, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o diretor do museu informou que houve avaliação recente do IBRAM sobre a situação dos serviços de segurança patrimonial e aprovação do Relatório Anual de Monitoramento de Plano de gestão de Riscos

do Museu Imperial e da Casa de Cláudio de Souza, tendo o IBRAM convalidado o Plano de Gestão de Riscos do Museu Imperial como parte integrante do Programa de Segurança do seu Plano Museológico; (ii) informou, também, que o Museu Imperial está executando o Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e que o monitoramento do órgão central é feito anualmente; e (iii) conforme o Membro oficiante, não há, no momento, necessidade de outras medidas a serem adotadas pelo MPF, considerando que o Museu Imperial dispõe de sistema de segurança e vigilância, bem como de procedimentos próprios para salvaguarda das principais peças que compõem seu acervo e, ainda, que está executando o Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado, aprovado pelo IBRAM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000021/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar ocupação irregular, com supressão de vegetação que se encontrava em estágio de regeneração natural, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que o infrator não promoveu novas edificações no local, respeitando o termo de embargo lavrado, e que o abandono da área era medida suficiente para fins de recuperação ambiental, por meio de regeneração natural; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, demolição da edificação e doação dos materiais que estavam sendo utilizados para execução da obra, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no âmbito criminal, foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos praticados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000076/2016-67 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2415 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA CAIRUÇU. EDIFICAÇÃO. MURRO DE ARRIMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes da construção de muro de arrimo às margens do Rio Corisco,

Estrada do Corisco, no interior da APA Cairuçu, Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio constatou, após vistoria, que as obras de contenção realizadas às margens do rio Corisco/Mateus Nunes trataram de intervenções de salvaguarda para garantir a estabilidade da estrada do Corisco, em área que aparentemente apresentava instabilidade e comprometia a acessibilidade ao bairro; e (ii) o ICMBio aduziu que, em razão do tempo transcorrido desde os fatos indicados na representação, não seria possível afirmar se à época houve alguma outra motivação ou impacto ambiental, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000035/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1955 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO. EFLUENTE. LAGOA DE IMBOASSICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual vazamento de esgoto na margem da Lagoa de Imboassica, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Macaé informou que o bairro em questão já possui rede de esgoto e que, em vistoria, não foram encontrados quaisquer vestígios de efluente sanitário ou qualquer outro resíduo que caracterizasse esgoto sendo lançado na praia; (ii) a Concessionária BRK Ambiental aduziu que, em diversas vistorias, não identificou a existência de vazamento de esgoto na região; e (iii) inexistem elementos que indiquem a ocorrência de eventos que justifiquem a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000096/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2095 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. PATRIMÔNIO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de uma ciclovia sobre a faixa de domínio de trecho ferroviário, patrimônio federal, sem as devidas autorizações, pela Prefeitura de Macaé/RJ, tendo em vista que, de acordo com informação da municipalidade: (i) não foram executadas obras no local, mas apenas campina e limpeza de um trecho utilizado por cidadãos como ciclovia, em razão de várias reclamações recebidas sobre vegetação alta que trazia insegurança para os ciclistas; e (ii) o município está atualizando o seu plano de expansão de ciclovias e ciclo faixas, sendo a área em questão

estudada para esta finalidade e, se for o caso, serão solicitadas as devidas autorizações para instalação da mesma nos moldes das normas técnicas que regula o tema. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000556/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de posto de combustível em área de titularidade e gerida pelo INCRA (Projeto de Assentamento Cantagalo), com licenciamento ambiental concedido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ, tendo em vista que: (i) o INCRA reconheceu a natureza urbana da área onde foi instalado o empreendimento, esclarecendo que tal área será oportunamente levantada, destacada das áreas rurais remanescentes do PA Cantagalo e será doada ao município para que este regularize o imóvel, não cabendo ao INCRA, portanto, proceder com a sobredita regularização do empreendimento, nos termos do art. 26-B da Lei nº 8.629/93, dado não se tratar de lote de produção agropecuária; (ii) tramita na Vara Federal de Macaé/RJ ação civil pública proposta em face do INCRA objetivando a adoção das medidas necessárias para a regularização dos assentados residentes no PA Cantagalo, com a retomada da posse de todos os imóveis que estejam sendo ocupados de forma irregular; (iii) o Município de Rio das Ostras informou que o empreendimento vinha cumprindo com as condicionantes de sua licença ambiental, não havendo, assim, irregularidades a serem apuradas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000624/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2401 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. ORLA DE COSTA AZUL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos à vegetação de restinga, decorrentes das obras de pavimentação na Orla de Costa Azul, no trecho da Av. Atlântica, abrangendo os loteamentos Costa Azul, Recreio e Ouro Verde, no Município de Rio das Ostras/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Obras do Município de Rio das Ostras (SEMOP) apresentou Autorização Ambiental (AA Nº RO 0008), expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, em

27/07/2018, para a supressão de vegetação, construção da calçada e ciclovia na Av. Atlântica, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, bem como informou que o Instituto do Meio Ambiente (INEA) manifestou pela desnecessidade de novo pedido de Autorização, uma vez que a supressão da vegetação já foi realizada, não havendo mais pendências além do implemento do projeto de Recuperação Florestal; e (ii) instado o INEA informou que: a) as obras em questão foram objeto da Autorização Ambiental nº IN049103, condicionada à recuperação de no mínimo 3,07 (três vírgula zero sete) hectares, e que a referida autorização ambiental e suas condicionantes estão sem efeito, pois sua data de validade expirou em 17/04/2021; e b) o Projeto de Restauração Florestal (PRF) deverá ser conduzido pelo município em razão de sua competência originária para a atividade de supressão de vegetação (processo INEA nº E.07/002.69/2020), que trata sobre as intervenções na Orla de Costazul), pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000046/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. OCUPAÇÃO ILEGAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA MUNICIPAL.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ocupação ilegal de local inserido em área de proteção ambiental municipal - APA Suruí, em Magé/RJ, tendo em vista que os danos ambientais foram perpetrados em unidade de conservação municipal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000334/2013-83 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1919 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. RIO BONITO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as providências adotadas pelo município de Rio Bonito/RJ para prevenir desastres naturais, tendo em vista que: (i) consta nos autos que o município possui licença de uso do programa ArcGis (plataforma de

análise e mapeamento); (ii) foi juntada cópia do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (Placon 2021-2022 - última atualização em 14/07/2021); (iii) o município de Rio Bonito informou que foi publicado o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil no Diário Oficial do município, remetendo, ainda, cópia do Plano Emergencial de Assistência Social, publicado no site municipal; e (iv) conforme o Membro oficiante, foi constatado que o poder executivo municipal, provocado pelo MPF, está exercendo as políticas públicas de prevenção contra os efeitos de desastres naturais, com o desempenho de suas atribuições de gestão perante as instâncias adequadas do sistema e não havendo omissão a ser reparada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002401/2015-92 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. RESTAURAÇÃO. PAC - CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade das obras de restauração do Patrimônio Histórico Federal incluído no PAC Cidades Históricas, localizadas no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IPHAN encaminhou o Relatório Final referente a Análise e Curadoria do Acervo Arqueológico Metálico Proveniente do Resgate Emergencial, realizado durante as atividades de restauro do Museu Victor Meirelles; (ii) os últimos documentos técnicos elaborados pelas entidades foram estudados no Parecer Técnico nº 353/2022-SPPEA, com apresentações de sugestões de encaminhamentos pela perita do MPF em Arquitetura; e (iii) é mais adequado o acompanhamento das obras de restauração por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000424/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, que solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado dentro dos polígonos impactados pela ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) houve a anuência da responsável pela recuperação ambiental da área; (ii) a edificação

do imóvel não prejudica futuras medidas a serem implantadas; (iii) a existência de material contaminante mostrou-se em pequenos fragmentos dispersos, indicando baixo potencial de geração de DAM (drenagem ácida de mina); (iv) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental; e (v) resta mantida a obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. Precedente: 1.33.003.000344/2021-25. 2. Foram expedidas as Recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000472/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de empreendimento madeireiro solicitando a liberação, por parte deste MPF, para construção em área de recuperação ambiental inserida na ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a empresa carbonífera que possui título minerário sobre a área não se opôs às intervenções pretendidas pelo representante; (ii) o órgão ministerial oficiante não identificou impedimentos para liberação das atividades pretendidas pelo representante, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal vigente, bem como os critérios técnicos firmados junto à empresa carbonífera, que continuará com a responsabilidade sobre a área degradada. Precedente: 1.33.003.000249/2021-21 (607ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com descrição das áreas com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento deste expediente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000501/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de extração mineral (argila) que vem sendo realizada pelo município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IMA informou que foi renovada a Licença Ambiental para o município de Siderópolis, onde, após vistoria realizada, foi verificado que a área se encontra em atividade final, tendo como principal objetivo a recuperação ambiental da referida área; e (ii) a atividade minerária está operando regularmente e não foram identificados danos ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000164/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DO INVESTIGADO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal instaurado para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao indiciado A. N. em relação aos fatos apurados no Inquérito Policial n.º 5000905-27/2022.4.04.7201, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 38-A c/c art. 53, inc. II, alínea c, todos da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista a falta de apresentação de resposta por parte do investigado no prazo fixado, interpretada como recusa ao acordo proposto, portanto, encerradas as tratativas, o MPF oferecerá denúncia em face do infrator. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de continuação da persecução penal para que seja oferecida denúncia em face do indiciado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000392/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para a realização de tratativas e formalização de acordo de não persecução penal em favor de M.S.J., investigado no Inquérito Policial nº 5008631-

91.2018.4.04.7201, instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista que não foi possível lograr êxito na localização do investigado, restando constatado, inclusive, que o mesmo está intencionalmente se furtando em receber o ofício com proposta de ANPP, portanto, encerradas as tratativas, o MPF oferecerá denúncia em face do infrator. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000463/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DRAGAGEM. DEPÓSITO DE MATERIAL ARENOSO EM LOCAL NÃO AUTORIZADO. TERRENO DE MARINHA. RIO ITAPOCU. BALNEÁRIO BARRA DO SUL/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia de dragagem realizada no leito do Rio Itapocu e depósito do material de dragagem em local diverso do estabelecido no licenciamento ambiental, sob a responsabilidade da Prefeitura, em Balneário Barra do Sul/SC, tendo em vista que: (i) a Fatma informou que a obra era licenciada por meio da LAO nº 144/2014 e da AuA nº 5616/2012 e que algumas condicionantes haviam sido descumpridas, mas que o Município havia atendido às exigências de notificação ambiental; (ii) o IMA informou que a dragagem não provocou danos ambientais, bem como não foi configurado dano nos locais utilizados como depósito da areia dragada, que não se tratavam de área de preservação permanente; (iii) a Polícia Militar Ambiental corroborou a informação de que a área de depósito do material não era de preservação permanente e afirmou que a ação realizada pela prefeitura de Balneário Barra do Sul, quando do desassoreamento do leito do canal do Linguado e depósito do material retirado às suas margens, não configurou crime ambiental, e sim, em tese, infração ambiental administrativa, capitulada no artigo 66 do decreto federal 6.514/08, devido ao depósito de material em local diverso do estabelecido na licença ambiental, havendo sido lavrado Auto de Constatação Ambiental; e (v) conforme o membro oficiante, não se constata, neste momento, a necessidade de adoção de novas medidas, tanto pelo tempo decorrido quanto pelo fato de que na época da ocorrência dos fatos não se constatou dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000074/2012-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2242 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar o processo de outorga, licenciamento e impacto ambiental das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) previstas para serem construídas no Rio Lava Tudo, nos Municípios de Lages e São Joaquim/SC, denominadas Gamba, Antoninha e São Mateus, cujo objeto foi ampliado para incluir a PCH Malacara (do apensado IC 1.33.006.000075/2012-86), tendo em vista que: (i) o Procurador da República informou que, por ocasião da Correição Virtual realizada no Ofício de origem (de maio/2022), a Corregedoria do Ministério Público Federal Recomendou a promoção de arquivamento dos autos e concomitante instauração do procedimento administrativo de acompanhamento, o que foi providenciado; (ii) os empreendimentos estão em processos de concessão de licenciamento ambiental, contando com Termo de Compromisso assinado pela empresa, Fatma e Iphan, para implementação das PCHs, sendo o procedimento de acompanhamento instrumento mais adequado para acompanhar o licenciamento ambiental, outorga de recursos hídricos e seus impactos, inclusive sobre o patrimônio cultural e arqueológico, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94, 602ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000178/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1934 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de um muro de concreto na praia, no Município de Laguna/SC, o que acabou por obstruir o acesso ao caminho antigo da comunidade, tendo em vista que, considerando que a SPU informou que o imóvel localiza-se em terreno de marinha e que não foi identificado registro em nome do morador, é necessário oficialar a SPU para que informe se há possibilidade de regularização do imóvel e quais medidas foram adotadas em relação à referida construção. 2. Ademais, necessário que o Procurador oficiante junte, aos presentes autos, cópia da inicial da mencionada Ação Civil Pública que trata da regularização fundiária da região (ACP nº 5002837-15.2016.4.04.7216). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000292/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1911 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO BALNEÁRIO CAMPOS VERDES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de informação extraída dos autos do IPL nº 0245/2017-DPF/CCM/SC, que noticiou a construção de um novo imóvel, em solo não edificável, no Loteamento Balneário Campos Verdes, em área de preservação permanente (APA Baleia Franca), no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Penal nº 5010311-63.2022.4.04.7204, em 09/06/2022, perante a 1ª Vara Federal da Subseção da Justiça Federal em Criciúma, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, sem prejuízo da adoção de providências cabíveis na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000321/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO E REFORMA IRREGULAR DE IMÓVEL E MURO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais, em razão da construção/reforma de imóvel e muro em área de preservação permanente de lagoa, localizada na estrada Geral de Itapeva, no Município de Imaruí/SC, sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) conforme o Ima, as intervenções estão em Área de Preservação Permanente, porém fora da Apa Baleia Franca; (ii) a SPU informou que o imóvel não está em Área de Marinha ou de domínio da União; (iii) a partir de mapa constante da promoção, o Membro oficiante aponta as intervenções estarem fora de Unidade de Conservação Federal; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF. Precedente: 1.33.000.000237/2020-46 (607ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000547/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de supressão de vegetação, predominantemente formada por *Hibiscus pernanbucensis* (Algodoeiro da praia), em área de preservação permanente às margens do Rio Itajaí-Açu, a ser efetivada pelo Município de Itajaí, com a construção de deck/passarelas de passeio público, tendo em vista que: (i) o Município de Itajaí informou que o pedido de cessão de uso da área onde se pretende construir as passarelas já foi realizado à Secretaria do Patrimônio da União; (ii) foi expedida Recomendação ao Município de Itajaí, a fim de que não se execute qualquer obra sobre a vegetação existente na APP do Rio Itajaí Açu, ao longo da Baía Affonso Wippel, em Itajaí, sem que haja a conclusão do processo administrativo autônomo e prévio, no qual motive devidamente a intervenção pretendida, destacando o preenchimento dos requisitos legais e os detalhados na Resolução 369/2006, e os estudos necessários para a preservação da vegetação nos termos das normas ambientais; e (iii) a municipalidade acatou a recomendação e informou que, em razão da ausência de verba, o projeto será executado apenas quanto à passarela não projetada sobre a vegetação em área de preservação permanente, e que, em relação às outras passarelas, estas serão reanalisadas no devido momento levando em consideração à recomendação ministerial e ao licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000122/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1942 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularização ambiental do Projeto de Assentamento Rural São Francisco II, no Município de Presidente Alves/SP, até a obtenção da Licença Prévia, a ser fornecida pela Agência Ambiental de Bauru, tendo em vista que: (i) a CETESB informou que foi emitida a Licença Prévia de Assentamento de Reforma Agrária a São Francisco II, sob nº 7002358; (ii) a autarquia ambiental aplicou penalidade de advertência à autarquia fundiária (Auto de Infração de Imposição de Penalidade de Advertência - AIIPA nº 07004801), em razão de funcionamento ilegal do empreendimento sem as devidas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação; e (iii) necessária a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização ambiental das áreas atingidas. Precedente: 1.26.006.000056/2006-46. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a

regularização ambiental das áreas atingidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001285/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos por P. do B. Ltda., acondicionados em 01 (um) volume, com 156 kg (cento e cinquenta e seis quilos), descrito como 'tanque de plástico/metal', recebida em 12/12/2007, tendo em vista que: (i) o IBAMA contratou empresa para destruir a carga (informação 68/2022/UT- VIRACOPOS-SP/SUPES/SP/IBAMA), após a unidade técnica da autarquia em Viracopos/SP entender pela possibilidade de proceder desta forma para com a carga abandonada; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000429/2017-09 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. FERROVIÁRIO. CRIAÇÃO DE MUSEU FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão do Município de Ribeirão Preto em relação à criação de um museu ferroviário, considerando que a cidade e a região têm boa parte de sua história atrelada à ferrovia, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) foi firmado protocolo de intenções entre o MPF e a Secretaria Municipal de Turismo de Ribeirão Preto com o objetivo de viabilizar a preservação do patrimônio ferroviário remanescente, que foi cumprido pela municipalidade; (ii) posteriormente, foi celebrado Acordo de Cooperação entre a municipalidade e o Instituto História do Trem para implantação do Museu Ferroviário de Ribeirão Preto, cabendo ao instituto a direção e o gerenciamento administrativo e financeiro do projeto e do museu, após a sua instalação, nos termos da Lei nº 13.019/2014; e (iii) concluiu o Membro oficiante pela desnecessidade de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do referido acordo, uma vez que se trata de iniciativa privada, sem prejuízo de

que, caso se verifique desvio na execução do acordo que comprometa, sem justa causa, o interesse da coletividade na matéria, será instaurado procedimento comum para investigar tais desvios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.033.000060/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1941 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCONSISTÊNCIA CADASTRAL. SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime previsto no art. 69, da Lie 9.605/98, supostamente praticado por R. S. S., consistente em deixar de declarar no SispPass o nascimento ou óbito de 3 (três) filhotes e não devolver as anilhas solicitadas ao IBAMA, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada apenas como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, pelo que não se impõe a responsabilização criminal do agente; e (ii) que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.35.000.000064/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1786 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. USINA TERMOELÉTRICA. 1. Não cabe a declinação de atribuições parcial de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas por empreendimento responsável por usina termoeletrica em desfavor de ocupantes do Povoado Cajueiro I, localizado no Município de Barra dos Coqueiros/SE, com a finalidade de compelir a saída destes de área cuja titularidade fora relatada como pertencente à União, tendo em vista que é necessário que o ICMBio seja oficiado para informar nos autos se as ocupações remanescentes, descritas no Relatório de Fiscalização SPU RFI 3117 - SEI 20185697, encontram-se em área inserida em unidade de conservação federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições parcial, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/PRR5ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001020/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental em área de manguezal decorrente da implantação de loteamento residencial no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que o órgão ambiental licenciador (ADEMA) informou que realizou vistoria no local e não constatou intervenção em área de manguezal, esclarecendo, ainda, que o empreendimento tinha atendido os critérios para expedição da Licença Prévia nº 22/2021 e da Licença de Instalação nº 84/2021. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001244/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2341 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. AÇÃO RECISÓRIA PARA ANULAR AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidade referente à ocupação de área pública, situada na Rua José Carlos de Almeida, esquina com a Rodovia Inácio Barbosa (antiga Rodovia José Sarney), no Povoado Robalo, no Município de Aracaju/SE, que, segundo a representação, foi adquirida por M. S. S., mediante a Ação de Usucapião nº 201310900445, com uso de documentos supostamente falsos, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe, após vistoria realizada em 31/12/2020, constatou a inexistência de ocupações irregulares, bem como indícios de obras e infrações patrimoniais; e (ii) o Processo de Usucapião nº 201310900445 - que reconheceu e declarou o domínio de M. S. S., sobre o imóvel em questão, sem ressalvas à parte do terreno caracterizado como de marinha e acrescidos -, é objeto de Ação Rescisória nº 201500621607, e que se encontra em fase recursal, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000146/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1939 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE PISCICULTURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a prática de piscicultura, sem licenciamento ambiental, no Município de Graccho Cardoso/SE, tendo em vista que o local de ocorrência da infração/ilícito está fora de área ou unidade de conservação da União protegidas ou administradas por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, não integra bens tombados pelo Iphan e de áreas em seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-INQ-0801364-20.2020.4.05.8302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1713 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DECLARAÇÃO DE CORTE E COLHEITA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, devido ao transporte de 35,06 (trinta e cinco vírgula zero seis) m3 de madeira sem autorização válida, mediante uso de Declaração de Corte e Colheita (DCC), fato ocorrido em Caetano/PE, tendo em vista que: (i) conforme consignado pela autoridade policial, a partir da documentação acostada aos autos (documentos que acompanhavam a carga apreendida e análises técnicas do IBAMA e CPRH), não se vislumbra indicação do local de extração da madeira; e (ii) não é possível comprovar lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito, nos termos do Enunciado 48/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1004367-12.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ

BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2015 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos descritos no art. 296, §1º, incisos I e III, do Código Penal e art. 29, §1º, inciso III e § 4º, IV, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter irregularmente em cativeiro 4 (quatro) aves da fauna silvestre nativa, bem como adulterar as anilhas dos quatro exemplares, no Município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) o autuado afirmou que ganhou os quatro pássaros já com as anilhas inidôneas, não se recordando de quem lhe teria repassado os animais, com o destaque de que é prática comum a doação de pássaros entre os criadores amadoristas, informou ainda que as anilhas eram registradas no SISPASS e que desconhecia a falsidade; (ii) concluiu o Membro oficiante que as declarações do investigado estão em consonância com as informações prestadas pelo órgão ambiental, de forma que as aves portadoras de anilhas inidôneas, embora em posse do investigado no momento da fiscalização ambiental, não são suficientes para comprovar o dolo no presente caso; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, tendo lavrado auto de infração, apreendido as aves e aplicado multa, para fins de evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.002148/2020-97 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800056-91.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2164 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei 4.947/66, em razão da construção de imóveis possivelmente em APP (restinga), em área da União (Terreno de Marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizados na Travessa VI n. 40, 44, 42 e 06, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível - ACP nº 0800449- 55.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal, objetivando a persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente, cuja

complexidade exige resolução na esfera cível, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que, no presente caso, o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, o Membro oficiante concluiu que não houve a prática de 'invasão', pois, a partir dos elementos de informação constantes nos autos, não há indícios de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, de modo que a elementar subjetiva do tipo não está presente. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) anos, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000477/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. AVES SILVESTRES. MANUTENÇÃO IRREGULAR EM CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime constante do art. 29 da Lei nº 9.605/98, por parte de G.M.S., em razão da manutenção em cativeiro de um pássaro silvestre da espécie "sebite" (Coereba flaveola) e um rabo de tatu da espécie "tatu-verdadeiro" (Dasypus novemcinctus), sem autorização dos órgãos ambientais competentes, na Zona de Amortecimento da ESEC Murici, em Flexeiras/AL, tendo em vista que: (i) o delito praticado contra a espécie "tatu-verdadeiro" (na modalidade matar, caçar) denota a sua natureza material, consubstanciando crime que deixa vestígios; por força de expressa disposição do art. 158 do CPP, há necessidade de realização do exame de corpo de delito, contudo, no presente caso, não foi produzido laudo pericial, considerando que o rabo de tatu foi apreendido e posteriormente destruído, ausente, assim, prova da materialidade, não havendo linha investigativa viável a comprová-la; (ii) quanto à manutenção em cativeiro do pássaro silvestre "sebite", as informações prestadas nos autos não revelam dano expressivo ao meio ambiente, bem como o órgão ambiental não se mostrou omissa e adotou medidas administrativas (multa e devolução da espécie na natureza) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01 - 4ªCCR. Precedente: 1.23.003.000207/2022-18 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001270/2015-93 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1943 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. BALNEABILIDADE. INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de ausência de placas informativas da balneabilidade nas praias no Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) conforme despacho 1058/20, optou-se por restringir o objeto do presente feito à capital do Estado, Maceió, replicando-se, a partir do seu desfecho, uma atuação aos demais municípios do interior; (ii) foi celebrado entre o MPF, o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) e o Município de Maceió termo de ajustamento de conduta (TAC) que visa a instalação de placas informativas das condições de balneabilidade nas praias do Município de Maceió/AL; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o cumprimento do referido TAC, nos termos do art.8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002568/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1796 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na venda de 41,37 (quarenta e um vírgula trinta e sete) m3 de madeira serrada *Dipterix odorata* (Cumaru), sem DOF válido pela autoridade ambiental competente, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a madeira transportada não está entre as espécies da flora ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014, do Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000039/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARCELAMENTO DO SOLO. INVASÃO DE TERRENO. DANO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível invasão e desmatamento sistemático, inclusive com uso de retroescavadeira, no interior de área protegida, com aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados de vegetação nativa, em terreno remanescente do loteamento 'Praias Belas de Taipú de Fora', na localidade de Barra Grande, em Maraú/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que o imóvel objeto dos autos não pertence à União; (ii) o IBAMA pontuou tratar-se de dano ambiental local e que ações administrativas ambientais pertinentes não são de competência primária da autarquia ambiental federal; e (iii) não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. 2. É recomendada a notificação do representante acerca da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000282/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1889 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da localidade, contrato n. 03/2019, porém, as audiências públicas foram suspensas devido à pandemia; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma

análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000605/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Maetinga/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que, dentre outras medidas, trabalhará com ações de educação ambiental e sanitária com objetivo de informar a população sobre as metas de diminuição de geração de lixo doméstico, implantação do serviço de coleta seletiva, treinamento e capacitação de trabalhadores em resíduos sólidos, regulação e fiscalização sobre o serviço de reciclagem, além de buscar soluções consorciadas com municípios vizinhos, com a estruturação de uma rede de cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou compartilhamento de aterros sanitários; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000615/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Tanhaçu/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que está se mobilizando para dar cumprimento à PNRS; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000619/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Barra da Estiva/BA, na área de atribuição da

PRM/Vitória da Conquista- BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que possui 2 carros compactadores para fazer a coleta de resíduos domiciliares e um caminhão para coleta de lixo comercial, bem como está em busca de recursos para a execução do Aterro Sanitário Simplificado nos órgãos competentes; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais locais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais estão mais avançadas.

2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS e avaliar a possível incorporação das medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000626/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1906 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS).

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Cândido Sales/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Cândido Sales informou que está em formação o Plano Municipal de Gestão de Resíduos sólidos, o local de destinação do lixo atual fica em zona rural, distante 5 km (cinco quilômetros) da cidade, onde são feitas queimas, aterros etc, não possuindo coleta seletiva, nem compostagem e catadores regularizados; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou

que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000630/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Dom Basílio/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Dom Basílio informou que a disposição dos resíduos é feita no lixão, porém, está na etapa final de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão integrada de Resíduos Sólidos, sendo que, diante de dificuldades financeiras próprias, vem tentando obter recursos para a implantação do aterro, mediante parceria com Consórcio Público e a Sedur, além disso, expediu decreto de desapropriação da área onde será instalado; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento

adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000636/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1898 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Ituaçu/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Ituaçu informou que contratou uma Assessoria para auxiliar a Secretaria de Meio Ambiente na elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e que, apesar da atual disposição do lixo ser realizada em lixão (sem coleta seletiva e compostagem e sem participação em consórcio), vem diligenciando na criação de um miniaterro ou na alternativa do aterro sanitário em valas, com baixo custo de implantação e manutenção; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001188/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ESPELEOLÓGICO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. DECRETO Nº 10.935/2022. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual insegurança jurídica e retrocesso ambiental, bem como prejuízos irreparáveis à proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e ao patrimônio natural, cultural e espeleológico do país, decorrente da edição do Decreto nº 10.935/2022, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ADPF nº 935, que teve medida cautelar parcialmente deferida para suspender os efeitos do citado Decreto, nos termos do Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da homologação do arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001888/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação coletiva irregular de área abaixo da ponte do São Francisco, em área de preservação permanente (manguezal), no Município de São Luiz/MA, tendo em vista que: (i) as ocupações irregulares foram retiradas do local; (ii) a Agência Estadual Metropolitana (Agem) informou ter tomado providências para o isolamento do trecho ocupado, efetuando o fechamento em alvenaria dos espaços entre a estrutura e o terreno, assim como para inclusão dos ocupantes no Programa de Aluguel Social; e (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semman) deslocou-se até o local e verificou que houve efetivamente a retirada das instalações irregulares antes existentes e a colocação de pedras na estrutura da ponte, preenchendo o espaço do tipo marquise, de forma a impedir novas ocupações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000052/2005-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1800 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MADEIRA EMPREGADA NA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, em 2011, para apurar a legalidade da madeira empregada na produção de carvão vegetal destinado ao abastecimento da Viena

Siderúrgica S/A e a eventual responsabilidade da empresa na prática de dano ambiental, em Açailândia/MA, tendo em vista que: (i) o objeto dos autos está integralmente abrangido pela Ação Civil Pública 1000968- 10.2017.4.01.3700, ajuizada em 29/05/2017 em razão de danos ao ecossistema amazônico no Maranhão (constatados na Operação Custódia Carvão), devido à obtenção irregular de produtos florestais, cujo uso estaria associado à fabricação de ferro-gusa pela empresa V. S. S/A, grande consumidora de carvão originário de essências nativas no Estado - atualmente em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (cópia da petição inicial foi anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR); e (ii) os fatos noticiados no Relatório Geral da Operação Custódia/GT DOF/MA e no Relatório Diagnóstico dos Povoamentos Florestais das Empresas Siderúrgicas que constituem o polo Açailândia/MA foram investigados no Inquérito Policial nº 0044/2013-DPF/ITZ/MA, que restou arquivado no âmbito da 4ª CCR por insuficiência de elementos inequívocos de autoria delitiva. Precedente: 1.33.007.000108/2021-79 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000045/2017-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2091 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. PANTANAL. ATERRO EM ÁREA DE VAZANTES. ALTERAÇÃO ILEGAL DOS CURSOS D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção ilegal de aterros em fazenda localizada em Corumbá/MS, com a alteração do regime dos cursos d'água do entorno, em vazantes existentes na região do Pantanal, tendo em vista que: (i) foi firmado, no âmbito criminal, acordo de não persecução penal com o proprietário da fazenda, a fim de que este promova a recuperação do dano ambiental da área afetada pela intervenção irregular; (ii) considerando a solução consensual no âmbito criminal, foi formalizado termo de ajustamento de conduta, no bojo dos presentes autos, a fim de que os proprietários da fazenda se abstenham de realizar novas intervenções sem licenciamento ambiental, bem como promovam a recuperação da área, nos termos estabelecidos no acordo de não persecução penal acima referido; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001963/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2047 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DESPEJO DE LIXO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação acerca de uma área de preservação ambiental, em Betim/MG, a qual supostamente estaria recebendo despejo de lixo, bem como teria sido cercada de forma irregular, tendo em vista que se trata de notícia genérica de lesão ao meio ambiente, sem a presença de elemento a atrair a atribuição federal, considerando que não existe unidade de conservação ou rio federal em Betim, conforme esclarecido pelo Procurador da República oficiante, o que demonstra ser a questão de competência da Justiça Estadual e, por consequência, de atribuição do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002113/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS RAPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar ausência de apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais RAPP, referente aos anos de 2017/2018 até 2021/2022, no Município de Contagem/MG, tendo em vista que: (i) a conduta investigada configura infração administrativa (art. 81 do Decreto 6.514/08); (ii) o dano ambiental teve impacto indireto e reduzido e não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.33.001.000163/2020-38 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002125/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS RAPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito da Lei Ambiental, consistente na ausência de apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais RAPP, referente aos anos de 2018/2019 até 2021/2022, no Município de Contagem/MG, tendo em vista que: (i) a conduta investigada

configura infração administrativa (art. 81 do Decreto 6.514/08); e (ii) o dano ambiental teve impacto indireto e reduzido e não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.33.001.000163/2020-38 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000083/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. CADASTRO SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime cometido por A. W. C., consistente em deixar de regularizar o cadastro de criador amadorista de passeriforme no SISPASS, decorrente da mudança de endereço do plantel, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, pelo que não se impõe a responsabilização criminal ao agente; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas - advertência e embargo das atividades de criador amadorista - para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/03/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000109/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 50 da Lei nº 6.766/79, em vista das intervenções em área de preservação permanente do Rio Grande, situado às margens da UHE Volta Grande, no Município de Delta/MG, tendo em vista que: (i) a partir do acervo probatório, não restou apurada a autoria delitiva; (ii) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e o representado, com compromisso de composição do dano ambiental; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001352/2017-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) MARINHA DE SOURE. ILHA DE MARAJÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o processo de regularização de Unidade de Conservação Federal denominada Reserva Extrativista Marinha de Soure, situada na Ilha de Marajó, no Município de Soure/PA, tendo em vista que, ao seguir recomendação da Corregedoria, após realização de correição no 6º Ofício da PRPA, em junho de 2022, o Membro Oficiante determinou a instauração de PA tendo como objeto o "Acompanhamento das medidas adotadas pelo ICMBio para viabilizar o processo de regularização fundiária referente à RESEX Marinha Soure, localizada em Soure/PA". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001956/2017-25 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2070 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) cumpriu a obrigação de vincular o Cadastro Ambiental Rural (CAR) à Guia de Transporte Animal (GTA), em cumprimento ao Decreto nº 1052/2014, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação nº 189/2016, para que a ADEPARÁ cumprisse as determinações impostas pelo Decreto nº 1052 do Governo do Estado do Pará, implantando efetivamente a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural para a emissão da Guia de Transporte Animal no Estado do Pará; (ii) em maio de 2020, a ADEPARÁ informou a finalização da integração entre GTA e CAR no SIAPEC para cada propriedade com rebanho superior a 500 bovídeos, estando pendentes aquelas propriedades com rebanho inferior a 500 bovídeos, que representa a maioria das propriedades do Estado; e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar a efetivação da vinculação da emissão das GTAs ao CAR, em cumprimento ao Decreto nº 1052 do Governo do Estado do Pará, sendo este o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000310/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1852 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por I. M. J. Ltda., consistente em ter em depósito 151,14 (cento e cinquenta e um vírgula catorze) m³ de madeira em tora, da essência cedro arana, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, na região Amazônica, no Município de Redenção/PA, tendo em vista que, segundo as informações do IBAMA, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e, quanto a sua origem, não há como afirmar que as toras sejam provenientes de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000750/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2227 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ªCCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER (FEPAM). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Projeto Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, para apurar se o órgão ambiental FEPAM, estabelecida em Porto Alegre/RS, está garantindo o acesso à informação pela sociedade civil, quanto aos procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam com questões socioambientais, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF, em desfavor da FEPAM (Autos nº 5035423-55.2022.4.04.7100), em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com objetivo de imediata adequação à transparência para fins de divulgação de informações socioambientais de acesso à sociedade civil, conforme cópia da ACP juntada nos autos, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001932/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1951 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). OLUC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental decorrente de omitir informação em sistema oficial de controle, ao deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado, em inscrição ativa no Cadastro Técnico Federal, tendo em vista: (i) que os efeitos para o meio ambiente são considerados potenciais, segundo o Ibama, pois o dano real não foi constatado; e (ii) as medidas administrativas adotadas pelo órgão fiscalizador, para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tais como aplicação de multa administrativa, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002974/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. RECURSOS HÍDRICOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com objetivo de acompanhar os processos e políticas públicas voltadas à recuperação ambiental dos mananciais e corpos hídricos e da regulação da vazão do Rio Paraíba do Sul, no território do Estado do Rio de Janeiro, articulação com o Grupo de Temático Temporário de Segurança Hídrica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e com o MPF/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) todas as providências cabíveis foram tomadas, não havendo outras a serem adotadas, por ora, pelo Ministério Público Federal; e (ii) não se mostra viável a manutenção, por tempo indeterminado, desse procedimento de acompanhamento, sobretudo porque nada impede que, surgindo novos dados, ou revelada, a partir de dados concretos, a necessidade de acompanhamento da situação, seja instaurado novo procedimento, ou ainda, investigação própria para cada fato que eventualmente surgir, em respeito aos princípios da efetividade e da celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003879/2014-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2034 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIO. CONSERVAÇÃO DE FRAGMENTOS. CENTRO HISTÓRICO DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas protetivas de conservação dos fragmentos arqueológicos encontrados em sítio arqueológico localizado no Centro Histórico do Rio de Janeiro/RJ, na rua Primeiro de Março, tendo em vista que o IPHAN realizou vistoria no Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB), responsável pelo acondicionamento e guarda dos citados fragmentos, e constatou que os mesmos estão satisfatoriamente armazenados e acondicionados pelo LAB, respeitando todas as normas estabelecidas pela Portaria IPHAN nº 196/2016, tendo o presente inquérito, assim, cumprido a sua finalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000096/2007-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE ATERRO. REGULARIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil inicialmente instaurado para apurar irregularidade em aterro consistente na ausência de inscrição do Condomínio Village de Itapirapuan na SPU, no Município de Angra dos Reis/RJ, no interior da APA dos Tamoios, por ser a área Terreno Acrescido de Marinha, tendo em vista que: (i) no curso da instrução foi apurado que a área objeto deste procedimento se originou de aterro promovido por obra pública (antes de 1997), constituindo Acrescido de Marinha; (ii) em vistoria realizada pela SPU em 2008, foi constatado que existiam três imóveis na área em questão, um sem construção (de propriedade não identificada) e outros dois com construções, pertencentes a I.F.G e D.D.F.; (iii) houve desmembramento dos autos para apurar especificamente a regularidade ambiental da construção de D.D.F, ensejando o IC n. 1.30.014.000139/2021-42, porquanto a construção de I.F.G possuía licenciamento ambiental; (iv) quanto à regularização junto à SPU, a Secretaria informou, em 2008, que o total da área possuía RIP e, em 2014, que (o total da área) estava em processo de acerto cadastral, vindo a esclarecer, em 2021, a ausência de conclusão do referido processo ante a complexidade e extensão da área, além da existência de RIP da ocupação de I.FG; (v) o feito tem tramitado nos últimos anos unicamente para acompanhar a regularização junto a SPU do total da área e das ocupações específicas acima referidas, o que deve ser feito por meio da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos da Resolução 174/2017 CNMP (art. 8º, II). Precedente: 1.33.007.000116/2012-24 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000312/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. IMPLANTAÇÃO DE MARINA NÁUTICA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais ocasionados na área de preservação permanente da Lagoa da Conceição, decorrentes da implantação de marina náutica pelo Lagoa Iate Clube, sem o devido licenciamento ambiental, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 50160113220224047200, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. 1.33.000.000456/2020-25 (577ª SO) . 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001250/2009-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1807 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. BENS IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências que o Poder Público tem adotado para proteção dos bens tombados no Centro de Florianópolis - SC, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 4/2021 desta 4ª CCR, tendo em vista que: (i) no curso da instrução, foi apurado o tombamento de diversos bens na região central no município, além de obras de restauração, a exemplo do Museu Vitor Meirelles, antiga Alfândega, Fortes de Santana e Santa Bárbara, Ponte Hercílio Luz e Mercado Municipal, bem como a publicação da Portaria n. 500/14, regulamentando a delimitação do entorno dos bens tombados no Centro de Florianópolis, e a pendência de análise do texto de outra Portaria, normatizando as diretrizes para intervenção no entorno, cujo Relatório foi elaborado; (ii) conquanto permaneça a pendência da análise da portaria, a qual estabelecerá diretrizes, parâmetros de ocupação e de intervenções no entorno, com o objetivo de preservar a ambiência histórica ou mesmo melhorar aspectos não condizentes com os bens do entorno, cuja finalização não depende da concordância prévia do Município e do Estado, não se vislumbra irregularidade concreta que justifique a manutenção deste procedimento; (iii) ao teor do art. 8º, II, da Resolução/CNMP n. 174/17, deve ser instaurado

procedimento administrativo de acompanhamento da finalização do texto até publicação da Portaria/Iphan, que estabelecerá diretrizes, parâmetros de ocupação e de intervenções no entorno, bem como das medidas a serem adotadas para preservação dos bens culturais do entorno, sendo a instauração, inclusive, Recomendada pela Corregedoria do MPF, por meio da Ficha de Avaliação do Ofício de origem. Precedente: 1.22.000.000133/2009-18 (Voto nº: 725/2022/4ª CCR, 604ª Sessão Revisão-ordinária-20.4.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, na forma do 'item 1, alínea iii'. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000163/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1700 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. SISTEMA DE MANEJO DA FAUNA (SIMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna, espécie exótica, Javali (*Sus scrofa*), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna, junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), fato ocorrido no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o membro oficiante, a conduta configura infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n.1.33.000.000492/2021- 70 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000164/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1699 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (*SUS SCROFA*). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie exótica, Javali (*Sus scrofa*), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna

ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o membro oficiante, a conduta configura infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública passível de reparação ou compensação cível; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000025/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LIMPEZA DE FAIXA DE PRAIA COM TRATOR AGRÍCOLA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade na limpeza das praias de Imbituba/SC realizadas com equipamento tipo "arado" acoplado a trator agrícola, por parte da Prefeitura Municipal de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) conforme informado pela prefeitura municipal, tal atividade teve o único intuito de limpar o lixo depositado na orla da faixa de praia do município, não havendo indício concreto de supressão de vegetação nativa, esclarecendo, ainda, que a limpeza mecanizada das praias não utilizou arado agrícola mas sim equipamento específico para a limpeza de praias; (ii) a prefeitura municipal informou também que a operação de limpeza e saneamento da praia ocorre apenas na faixa de areia onde os banhistas frequentam, ou seja, os equipamentos não transitam sobre dunas, restingas ou qualquer área de vegetação protegida ambientalmente; (iii) a Secretaria Municipal de Mobilidade, Fiscalização e Controle Urbano - SEFIC informou que realizou vistoria e não constatou danos ambientais nos locais investigados. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000079/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ATERRAMENTO DE CÓRREGO E CONSTRUÇÃO DE PONTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de aterro de córrego e construção de ponte em terreno situado na Estrada Geral da Praia do Luz, em área inserida no interior da Área de Proteção

Ambiental (APA) da Baleia Franca, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que as intervenções em questão não foram realizadas em terrenos e/ou acrescidos de marinha; e (ii) a Secretaria de Meio Ambiente de Imbituba informou que, em vistoria realizada no dia 06/04/2022, constatou que a ponte não mais se encontra no local, sendo observado apenas pequenos fragmentos de resíduos sólidos retirados do local e, ao que tudo indica vem ocorrendo a regeneração natural de espécies nativas, conforme imagens acostadas aos autos, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000003/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ESPELHO D'ÁGUA DA BAIÁ DO CAIXA D'AÇO. POLUIÇÃO SONORA. EMBARCAÇÕES. LEI MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar representação de que a Lei Municipal nº 3.100/2021 do Município de Porto Belo/SC, estaria proibindo as pessoas que possuem embarcações de utilizarem o espelho d'água da Baía do Caixa D'aço, e que estaria legislando em questões de competência legislativa da União (águas marítimas e questões da Marinha do Brasil), tendo em vista que: (i) a coibição pela lei municipal, em especial da poluição sonora na Baía do Caixa D'Aço, é matéria tratada de longa data por todas as instâncias administrativas, tendo sido objeto de tutela por parte do MPF, em inúmeros procedimentos retratando a preocupação com a realização de eventos e festas no local; (ii) incabível o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da CF, por haver a possibilidade legal de o Município estabelecer regramento mais restritivo de cunho ambiental; e (iii) não há, na legislação municipal atacada, o estabelecimento de regramento referente à prestação de serviços públicos por órgãos federais que já não seja de sua competência constitucionalmente definida. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003068/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2154 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICOS. 1. Não possui atribuição a 4ª CCR para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais

irregularidades no fechamento do posto de atendimento do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional em São Paulo, desde o início da pandemia de COVID-19, tendo em vista que a presente matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos administrativos em Geral), nos termos da Resolução CSMPF nº 20/1996. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.006.000285/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PATRIMÔNIO GENÉTICO. EXSICATAS. ESPÉCIE EM PERIGO DE EXTINÇÃO. LICENÇA DE EXPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime ambiental tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, praticado, em tese, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, sediada em Assis/SP, por transportar, por meio de encomenda postal, material lenhoso (exsicata) de espécime do gênero "Dalbergia", listada no anexo II da CITES (em ameaça de extinção), sem a respectiva licença de exportação emitida pelo órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) a norma penal em questão exige finalidade específica, ou seja, a prática das condutas nela previstas deve ter o objetivo comercial ou industrial, o que não é o caso, posto que a pequeníssima quantidade de material lenhoso identificada (1 exsicata sem licença de exportação) seria remetida para o exterior para fins acadêmicos; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, a qual foi convertida em advertência, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000117/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA FÉRREA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas a uma linha férrea em atividade, localizada nas propriedades rurais da Fazenda Contendas e São Sebastião do Rancho Queimado em Santa Lúcia/SP, com a sua respectiva faixa de domínio sem manutenção, quanto ao controle de vegetação, tendo em vista que restou apurado que a

mencionada linha férrea está devidamente licenciada perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como que a empresa responsável realiza o controle da vegetação rasteira para manutenção de via por meio de capina química, sendo que a última aplicação no trecho ocorreu em 17/06/2021, e as próximas aplicações estão previstas para julho de 2022. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1001932-27.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 40 c/c 40-A, §1º, da Lei nº 9.605/98, atribuído, em tese, a E. S. S., consistente no desmatamento de 13,70 (treze vírgula setenta) hectares de floresta nativa no interior da RESEX Chico Mendes, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Epiaciolândia/AC, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura e pecuária de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998, sendo a área utilizada para o plantio de arroz, milho, banana e criação de 12 (doze) cabeças de gado e (ii) em pesquisa realizada no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (SINASSPA), não foi possível identificar a existência de qualquer tipo de bem móvel ou imóvel em nome do investigado. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e o embargo da atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1006582-20.2021.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP). MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98, consistente no desmatamento de 11,19 (onze vírgula dezenove) hectares de floresta

nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Eptaciolândia/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o total de área explorada esteja dentro do limite permitido no plano de uso da referida reserva extrativista, que permite a utilização de até 40 (quarenta) hectares para atividades complementares, das quais 50% podem ser utilizadas para a criação de gado, a conduta da investigada é típica, pois o mesmo plano de utilização prevê que o desmatamento para a realização de atividades complementares só será permitido por meio de licença obtida junto ao ICMBio, e mesmo assim observados os limites de 2 (dois) hectares por ano e em áreas de mata secundária; (ii) conforme consta nos autos, a investigada não tinha autorização do órgão responsável para a realização dos desmates; e (iii) o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 555/2021_SETEC/SR/PF/AC demonstra, por meio de fotos de satélite, que no período de apenas um ano, entre 30/10/2019 e 26/10/2020, foram desmatados 7 (sete) hectares de floresta nativa, o que permite concluir que a indiciada não está explorando a área conforme determina o plano de utilização da reserva extrativista. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja avaliada possível proposta de ANPP, facultando-se ao procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-INQ-1004139-39.2021.4.01.3310 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. ARTIGO 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 em razão da extração clandestina de areia em área total de 32,18 (trinta e dois vírgula dezoito) hectares, em área de preservação permanente, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que é necessário o aprofundamento das diligências cabíveis, com a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração (ANM), para se manifestar acerca da regularidade do empreendimento investigado para execução de pesquisa e/ou extração mineral, e ao órgão ambiental competente, a fim de que informe se, de fato, a atividade minerária encontra-se completamente autorizada/licenciada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1016282-45.2021.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2240 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. ARGILA. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF em favor da pessoa física A. D. O, denunciado na Ação Penal 1016282-45.2021.4.01.3800/MG pela prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da lei nº 8.176/91, em razão de extração irregular de argila, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que os registros criminais acostados aos autos (fls. 46/50 e 125/130) demonstram a conduta criminal habitual e reiterada do denunciado, especialmente aos crimes que ora lhe são imputados; o que indica a ausência de requisito para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF-SJC-APORD- 5007446- 07.2019.4.03.6103 (596ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e" e "f", como requisitos para o cabimento do ANPP, respectivamente: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes" e "não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". 3. Voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0808712-95.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1844 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 46 da Lei nº 9.605/98, decorrente de possível fraude atribuída empresa MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., favorecendo uma pessoa a física e uma pessoa jurídica domiciliadas no estado de Pernambuco, consistente em comercializar, de maneira virtual, créditos florestais sem a necessária tradição das madeiras transacionadas, inserindo informações supostamente falsas no sistema de controle gerido pelo Ibama, com o fito de possibilitar a exploração ambiental de áreas não permitidas, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e,

consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, conforme já manifestado pela 4ª CCR, no VOTO 569/2022-4ª CCR(4A.CAM) no presente feito. Precedente: JF-JPA INQ- 1003936-32. 2021.4.01.4101(601ª SO); NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO); JF-JPA-1000602- 87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Em decisão proferida em caso análogo, referente ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), o CIMPF decidiu pela atribuição federal, uma vez que o caso concreto versava sobre crime de falsidade ideológica praticado pela inserção de dados falsos em sistema eletrônico cuja gestão consiste em atribuição de autarquia federal (Ibama), com fundamento nos termos do art. 109 da CF/1988. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que a competência da Justiça Federal é firmada quando a prática de determinado crime afeta bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas (1.22.005.000057/2019-64, CIMPF, Rel. Brasilino Pereira dos Santos, 26 de julho 2019). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE-INQ-0809303-28.2018.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES NÃO TRATADOS NAS REDONDEZAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE) DE TAMANDARÉ. APA COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime ambiental previsto no artigo 54 da lei nº 9.605/98, decorrente de notícia, entregue à Polícia Federal no ano de 2018, de lançamento de efluentes não tratados nas redondezas da ETE de Tamandaré, operada pela Compesa, na APA Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) em diligência realizada a fim de que fossem analisados os dejetos despejados pela Compesa na APA Costa dos Corais em Tamandaré, a partir da análise da água tratada na ETE em um período de 24 meses, o perito concluiu que o tratamento da ETE teve a eficiência de 90%; (ii) o laudo nº 21/2018 indicou a existência de locais que apresentavam extravasamento de esgoto doméstico, porém concluiu que não é possível definir a origem da descarga de esgoto bruto sem um minucioso trabalho de prospecção das ligações clandestinas e/ou problemas na rede coletora existente e que somente uma análise de monitoramento poderia precisar se houve contribuição desse sistema para a poluição local; (iii) no parecer técnico nº 001/2021 o perito criminal consignou que a infraestrutura atual é insuficiente para atender toda a população, de modo que apenas 60% da cidade de Tamandaré é atendida com saneamento básico e que os 40% restantes ainda não fazem parte da rede coletora. Contudo, informou que a falta de cobertura não implica dizer necessariamente que a rede de coleta e a infraestrutura está subdimensionada hidraulicamente, mas que o sistema

não cobre toda a população da região; e (iv) a partir das perícias realizadas a requerimento da Polícia Federal, não restou comprovada a autoria da prática de delito do artigo 54 da lei nº 9.605/98 relacionada à notícia investigada nos autos. 2. Em que pese não haja comprovação da origem dos esgotos extravasados, haja vista grande quantidade de ligações clandestinas no Município devido à falta de cobertura completa pela rede coletora municipal, os laudos nº 21/2018 e nº 001/2021 afirmam que há negligência na manutenção da ETE e da rede coletora de Tamandaré, tanto pela concessionária quanto pelos órgãos fiscalizadores locais. 3. Necessária a instauração de procedimento cível para averiguar as condições de operação da ETE de Tamandaré, bem como adoção de medidas pela COMPESA que visem sanar o problema relativo à falta de cobertura pela rede coletora de efluentes de parte da população ainda não contemplada pelo serviço, no Município de Tamandaré, fazendo-se juntar cópias dos laudos nº 21/2018 e nº 001/2021. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com observância da determinação de item 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0819500-71.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL. BEM ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar possível exploração de água subterrânea, sem a devida autorização do órgão federal competente, pela FPS - Indústria e Comércio de Águas Envasadas EIRELI, no Estado de Pernambuco, crimes do art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) a atividade realizada pela mencionada empresa é de envase de Água Adicionada de Sais, atividade que é isenta de autorização e/ou título minerário pela ANM, inexistindo interesse ou bem da União na referida exploração, caracterizando a atipicidade do crime do art. 2º da Lei 8.176/91; e (ii) as águas subterrâneas, de regra, são bens dos Estados, nos termos do art. 26, I, da Constituição da República, ressalvadas as fontes de água mineral e de água potável de mesa, regidas pelos Códigos de Águas Minerais (Decreto-lei 7.841/45) e Código de Mineração (Decreto-lei 227/67), o que não é o caso, não se justificando a intervenção do MPF. Precedente: NF 1.26.000.001442/2020-63 (575ª SO). 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução quanto à possível exploração de recurso mineral (água adicionada de sais) sem autorização competente, crime previsto no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais, ante o domínio estadual sobre as águas subterrâneas e a eventual necessidade de averiguar a regularidade da atividade em âmbito estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto

pela homologação do arquivamento parcial, no tocante ao crime de usurpação de bem da União, e pela declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, quanto ao crime ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. JF-RO-1000223-52.2021.4.01.4100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2033 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos nos artigos 40 e 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmatamento de 18,79 hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão competente, bem como plantio ilegal de capins dos gêneros Brachiaria ou Panicum no interior do Parque Nacional de Pacaás Novos, sobreposto pela Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em Nova Mamoré/RO, tendo em vista: (i) que não se mostra medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, posto que se trata de dano direto em unidade de conservação federal que vem sofrendo constantemente com reiterados movimentos de invasão e de exploração clandestina, sendo que tal acordo seria traduzido em fomento aos crimes praticados em grande escala no âmbito da região amazônica; (ii) a presença de registros criminais anteriores, conforme as certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos, o que evidencia conduta criminal habitual do réu, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800147-84.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1526 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão,

pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Avenida Principal, nº 87, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800051- 74.2018.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou-se a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000371/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2035 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. OMISSÃO DO ICMBIO. PLANO DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em virtude de representação, solicitando providências junto ao NGI ICMBio Chico Mendes para apresentação de um plano de prevenção às queimadas na Resex Chico Mendes e execução dos trabalhos dos brigadistas de prevenção e combate aos incêndios florestais e de manejo integrado do fogo com a população extrativista, no município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que vem adotando medidas e buscando o enfrentamento do problema exposto, com realização de reuniões e ações educativas nas comunidades, contratação de brigadistas, implementação da brigada voluntária, capacitação de servidores

para o resgate de fauna e monitoramento de áreas dentro da UC, tanto pela equipe da brigada, como em tempo real via satélite; (ii) não se vislumbra nos autos a efetiva ocorrência de irregularidades capazes de acarretar danos a direitos ou interesses tutelados pelo MPF, sobretudo porque, conforme consignou o Membro oficiante, verifica-se a existência do Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) para o ano de 2022 na Resex Chico Mendes, e (iii) determinou o Membro oficiante a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a execução do Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) referente ao ano de 2022 na Reserva Extrativista Chico Mendes. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000752/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1991 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO. EFLUENTES. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil concernente à poluição do Riacho Salgadinho, que tem como destino de suas águas o mar territorial localizado na Praia da Avenida, no município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a poluição deve-se à ausência de esgotamento sanitário e de coleta de lixo na região, não havendo como individualizar a responsabilidade pelos danos ambientais gerados; (ii) não há ilícito específico a ser apurado; (iii) a atuação ministerial deve se voltar à garantia da concretização das políticas públicas necessárias a solução do problema e (iv) determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da questão, que segundo art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017 é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000780/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA MUNDAÚ. COMPLEXO ESTAURINO LAGUNAR MANDAÚ- MANGUABA (CELMN). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de lançamento de esgoto não tratado diretamente na Lagoa Mundaú em Maceió/AL, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Membro oficiante: (i) a lagoa integra o

Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba (CELMN) que possui relevância local, sendo que seu estágio de degradação está consubstanciado em um problema complexo, reiterado e multicausal, tanto que existem, além desse, outros 03 (três) procedimentos em trâmite na PR/AL instaurados para tratar dessa questão, a saber: a) 1.11.000.001299/2013-11 - aterro e ocupações irregulares às margens da citada lagoa, nas proximidades do Mercado da Produção; b) 1.11.0001375/2021- 91 - possíveis construções irregulares à beira da lagoa, na Região de Flexal e com risco potencial de dano ambiental; e c) 1.11.000285/2022-63 - sob uma perspectiva estrutural, verificação das múltiplas causas de degradação do CELMM para viabilizar a implementação e monitoramento de um plano de ação, garantindo a integridade ecológica do ecossistema lagunar por meio de uma governança socioecológica; (ii) a PR/AL, por meio de seus 4º e 9º ofícios e ao reconhecer que estar diante de um problema global, resolveu apurar sob esse prisma, considerando as múltiplas causas de degradação ambiental do Complexo que deverá ser realizada nos autos do IC nº 1.11.000285/2022-63, o mais apto e adequado para tratar uma questão complexa; e (iii) o objeto do presente feito está abarcado pelo IC nº 1.11.000.000285/2022-63, de modo que os bens, direitos e/ou interesses coletivos/difusos em questão estarão igualmente tutelados nas investigações nos autos do citado procedimento cível. Precedente: IC 1.11.000.001299/2013-11 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001283/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/98 por parte de A.C.P., em razão da instalação e funcionamento ilegal de trailler em área de preservação permanente (restinga), na Praia de Peroba, em Maragogi/AL, tendo em vista que, mesmo sendo verificado, no decorrer da apuração, que o infrator A.C.P. havia falecido, motivo pelo qual encontra-se extinta a punibilidade em relação aos possíveis delitos praticados pelo mesmo, restou constatado que o empreendimento continua em funcionamento, agora sob responsabilidade da irmã do infrator, e, não havendo evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo, posto que o impedimento da regeneração natural da vegetação de restinga ocorre em área de 0,01 hectares, persiste a necessidade de adoção de medidas cíveis para que se promova a completa retirada das estruturas do local, o que pode ser feito nestes próprios autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, a fim de que a questão cível pendente seja resolvida nestes

próprios autos, com o devido apensamento no feito de eventual procedimento cível instaurado com o mesmo objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001245/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2059 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração ilegal de minério (areia) e usuração de bens da União, no Rio Juruá, entre os Municípios de Itamarati/AM e Eirunepé/AM, tendo em vista que: (i) o representante se limitou a enviar uma imagem do local onde estaria ocorrendo a exploração ilegal de minério, não sendo possível identificar o local dos fatos; (ii) notificado, o representante não se manifestou sobre o local dos fatos, afigurando-se inviável a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002076/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2134 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da exploração, pela Prefeitura de Canutama, de 13 m³ (treze metros cúbicos) de madeira da espécie maçaranduba, na zona de amortecimento da Flona Balata-Tufari, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, fato ocorrido em 21 de maio de 2010, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização, a madeira derivou de uma única árvore, de espécie não ameaçada, havendo sido o dano classificado como leve e passível de recuperação; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, tais quais a apreensão da madeira e a aplicação de multa, posteriormente, inscrita na dívida ativa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR; e (iii) o crime foi praticado há mais de doze anos, estando prescrito, nos termos do art. 109, IV, CP, em âmbito penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002265/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA LAGO DO CARAPANÃ. GESTÃO DE RECURSOS. 1. Não tem atribuições a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar a promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos da Resex Lago do Carapanã Grande e eventual compra de votos nas eleições municipais, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que a referida temática diz respeito a atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000002/2003-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular das praias de Itacaré/BA por barracas de praia, tendo em vista que: (i) a expectativa que ocorra a "revisão e assinatura de TAC" não é justificativa apta a encerrar a instrução do presente feito, sendo necessário aguardar a efetiva assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta; (ii) o feito foi instaurado em 28/01/2003, ou seja, passados mais de 19 (dezenove) anos sem que o problema ambiental tenha sido resolvido; e (iii) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhamento das "tratativas referentes a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta" não satisfaz a determinação desta 4ª CCR que decidiu pela "não homologação do arquivamento, para que aguarde a efetiva assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta" (597ª Sessão Revisão-ordinária - 17.11.2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que aguarde a efetiva assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000146/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1867 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRODUÇÃO DE CARVÃO. MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38-A c/c art. 45, ambos da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 1 ha (um hectare) de vegetação do tipo Floresta Estacional (Bioma Mata Atlântica) em estágio médio de regeneração e produção de carvão, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato constatado na Fazenda Guarani, Zona Rural do Município de Ribeirão do Largo/BA, no dia 26/07/21, tendo em vista que o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, e sim em área privada, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n. 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.23.005.000093/2021-13 (587ª Sessão Revisão- ordinária, de 19/05/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000283/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Rio de Contas/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que enfrenta dificuldade para implantar o aterro sanitário, mas vem tentando articular parcerias com demais municípios para esse fim, destacando a existência de um estudo de Regionalização da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e de acordo com o Município de Livramento de Nossa Senhora, possível sede do aterro sanitário intermunicipal, da usina de triagem de resíduos sólidos e da usina de compostagem. O Município de Rio de Contas também optou em participar do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina, conforme consta na Lei Municipal n. 296, de 22 de março de 2011. Declara, por fim, que iniciou a recuperação do lixão, mediante limpeza da área verde e de abertura de valas para soterramento dos rejeitos, isolamento do lixão com cerca e instalação de placas de sinalização com a finalidade de restringir o acesso não autorizado, além da

arborização do entorno para formar um cinturão verde; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000610/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Mirante/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que realizou audiência pública sobre o Plano Municipal de Saneamento, que está em fase de formatação, e que pretende firmar parcerias com os municípios vizinhos; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente,

considerando que as providências nestes locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000611/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1885 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Piripá/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que participa do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião - CIVALERG e que o serviço de coleta de lixo é realizado por servidores efetivos, entretanto, os veículos utilizados pertencem a empresa terceirizada; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000614/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1.Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Poções/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que estão empenhados em implantar as ações indicadas no Plano Municipal de Saneamento Básico como a criação de aterro de dejetos inertes; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000617/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1846 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Anagé/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se

observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que está finalizando o Plano Municipal de Saneamento Básico em parceria com o IFBA/PISA; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000618/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1845 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Aracatu/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que está implantando um Aterro em Valas longe de residências rurais e aguadas e a 8 km da sede; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os

procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000621/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE BELO CAMPO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Belo Campo/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que o Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos está em elaboração, que está providenciando o licenciamento ambiental da área de construção do Aterro Sanitário, bem como o cerceamento da área do atual visando controlar o fluxo de pessoas; e que está providenciando a documentação para a qualificação do município no próximo edital do governo federal que irá fomentar a construção de aterros sanitários; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais municípios. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000622/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1877 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Boa Nova/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos está em elaboração, bem como a implantação da coleta seletiva e compostagem no município, e que a coleta e destinação do lixo é feita através de garis concursados e empresa terceirizada; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais municípios. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000624/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 1879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE CAATIBA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Caatiba/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que está buscando a viabilização de recursos junto ao governo do Estado e da União para desenvolver o Plano Municipal de Saneamento Básico, que o lixo do município é depositado num imóvel rural locado para ser queimado e compactado com máquinas pelos agentes do ente municipal, que há coleta seletiva por meio de catadores regularizados, e que o município tem encontrado dificuldades para firmar parceria com a FUNASA e outras autarquias estaduais, o que ocasiona atraso na implantação adequada dos resíduos sólidos e coleta de lixo; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais municípios. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000627/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 1900 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar

as medidas adotadas pelo Município de Caraíbas/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Caraíbas informou que vem tentando obter financiamento para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em razão do vultoso montante para implementação da obra, não obtendo êxito junto à Funasa, razão pela qual buscou realizar convênio com o ente federal, mas até o momento não houve repasse financeiro; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000631/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1903 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Encruzilhada/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Encruzilhada informou que não possui Plano Municipal de Gestão de Resíduo Sólido, o qual necessita de prévia regulamentação da Secretaria de Meio Ambiente (em andamento), sendo o lixo recolhido ao lixão localizado a cerca de 19 Km (dezenove quilômetros), não havendo coleta seletiva, nem

catadores regularizados ou compostagem, além disso, não participa de consórcio, posteriormente informou a existência de Termo de Autorização com empresa para realização de estudos e apresentação projeto para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, objetivando a substituição de lixões por aterros sanitários; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas.

2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000079/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1795 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA DE AREIA. PRESCRIÇÃO.

1. Cabe o arquivamento em âmbito criminal, de notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos tipos penais previstos no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à atividade de lavra clandestina de areia, no ano de 2015, em Palmeiras/BA, tendo em que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, incisos III e V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, respectivamente em relação aos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, uma vez que os fatos ocorreram até 10/07/2015 (marco temporal final) e o investigado possui idade acima de 70 (setenta) anos, nesse caso, considerado o prazo do lapso prescricional pela metade.

2. Na esfera cível, necessária a adoção de medidas cabíveis, nestes próprios autos, para fins da recuperação integral de eventual dano ambiental ou reparação/compensação, ressalvada justificativa razoável para não o fazer, em conformidade com os Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000787/2020-10 (SO 583ª - 24.2.2021).

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação à questão criminal, com determinação de prosseguimento do feito no âmbito cível, nestes próprios autos, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000932/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar a construção de um muro de pedra em faixa de praia, com possível aterramento de riacho que desemboca na Praia de Taíba, sem autorização do órgão ambiental competente, em São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar à Superintendência do Patrimônio da União no Ceará (SPU/CE), para que se manifeste sobre a intervenção noticiada nestes autos, inclusive para que esclareça se tal construção está situada em faixa de praia, área de uso comum do povo, bem como acerca da necessidade de autorização por parte da Superintendência; (ii) oficiar ao órgão ambiental municipal para que informe se a construção do muro de pedra enquadra-se em hipótese de dispensa de licenciamento ambiental, bem como se há dano ambiental decorrente da instalação do muro sobre corpo hídrico que passa pelo imóvel e deságua no mar, atentando-se, ainda, a possíveis danos na faixa de APP do citado recurso hídrico. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000742/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LAVA-JATO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de funcionamento irregular de atividade de lava-jato situado no interior da APA Serra da Meruoca, em Meruoca/CE, após o retorno dos autos (534ª SO), tendo em vista a apresentação recente da Licença de Operação nº 014/22 relativa ao empreendimento em tela, segundo afirmações da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Meruoca, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002696/2022-15 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2043 – Ementa: DECLINAÇÃO DE
ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA
DO RIO DESCOBERTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1.
Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada
para apurar supressão de vegetação e ocupação irregular no interior da Área de Proteção
Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, em Brasília/DF, tendo em vista: (i) o teor do
Enunciado nº 6-4ª CCR, no sentido de que "o Ministério Público Federal tem atribuição para
atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos
em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o
interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e
fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da
Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996"; (ii) que a infração
ambiental investigada foi praticada na APA Bacia do Rio Descoberto, criada pelo Decreto
Federal nº 88.940, de 07/11/1983, não havendo regramento que atribua sua gestão ao poder
executivo estadual/distrital. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não
homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº.
1.17.001.000234/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH
FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2169 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO
AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. USINAS HIDRELÉTRICAS.
TRANSBORDAMENTO DE ÁGUAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento
preparatório instaurado para apurar a existência de eventuais irregularidades na execução das
atividades das usinas hidrelétricas, as quais podem, eventualmente, ter agravado os riscos e as
consequências do transbordamento das águas do Rio Itapemirim durante as cheias e
enchentes ocorridas nos anos de 2014, 2016 e 2020, no Município de Cachoeira de
Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) a ANEEL informou que os barramentos e os
reservatórios de empreendimentos hidrelétricas implantados no rio Itapemirim não têm
participação direta em situações de transbordamento dos leitos dos rios, devendo levar em
consideração o contexto que envolve as mudanças climáticas (poluição, desmatamento etc.) e
os impactos decorrentes para o regime de chuvas e vazões dos nossos rios; (ii) a agência
reguladora elucidou que as usinas instaladas têm pequenos volumes de armazenamento, baixa
ou nenhuma capacidade de regularização de vazões, operam basicamente a fio d'água e,
portanto, não podem criar grandes volumes de espera para fins de amortecimento de cheias; e
(iii) a ANEEL aduziu que acompanha a execução das atividades hidrelétricas, realizando

fiscalizações periódicas nos empreendimentos, garantindo o cumprimento das obrigações definidas em lei, em especial a elaboração do Plano de Segurança de Barragem. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000083/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1610 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente no descumprimento do Termo de Embargo nº 749506-E, estabelecido sobre área de 38,00 (trinta e oito) hectares, na Fazenda São Sebastião, de propriedade de J. A. B., no Município de União do Sul/MT, tendo em vista que, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal lavrada pelo Ibama. Precedente: NF Criminal nº 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO- CIMPF) e NF Criminal nº 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000697/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PONTOS ILEGAIS DE IGNIÇÃO DE INCÊNDIO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar quais providências foram e/ou serão adotadas por parte dos órgãos públicos responsáveis, no decorrer do ano de 2021, com vistas a promover medidas de monitoramento, prevenção e fiscalização a fim de coibir o surgimento de pontos ilegais de ignição de incêndio, bem como, combater o incêndio que eventualmente venha a acontecer na terra indígena Kadiwéu e na terra indígena Taunay/Ipegue, no município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) o IBAMA trouxe o Relatório Final 2021 - Programa de Brigadas Federais Ibama/Mato Grosso do Sul, no qual constam dados estatísticos demonstrando que foram eficazes as medidas adotadas ao longo do ano de 2021, tanto que houve diminuição de focos de incêndio e no tamanho das áreas afetadas no Bioma Pantanal, inclusive na área indígena Kadiwéu se comparada à situação ocorrida em 2020; e (ii) o referido órgão ambiental informou que para o ano de 2022 será robustecido o serviço das Brigadas Indígenas, bem como já foi elaborado um planejamento de ações fiscalizatórias

nas Terras Indígenas Kadiwéu, denominado de plano operacional APOENA, com vistas a planejar, monitorar e fiscalizar os riscos de incêndio no bioma Pantanal, mais precisamente dentro da referida terra indígena e seu entorno. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da temática desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.000.001093/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de TAC celebrado no IC 1.22.000.003398/2001-11, que teve como objeto a apuração de danos ambientais na Fazenda Rio das Flores, no interior da APA (Área de Proteção Ambiental) Serra da Mantiqueira e na zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia, em Bocaína de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o local foi vistoriado pelo órgão ambiental, que informou que as ações como o plantio e o cercamento da área são suficientes para a recuperação florestal em APP, desde que não ocorram novas intervenções que degradem a área; e (ii) ao se pronunciar sobre o último relatório anual de execução de PRAD na Fazenda Rio das Flores, o ICMBio afirmou que "a área objeto do presente TAC encontra-se devidamente recuperada, com o plantio se estabelecendo de forma satisfatória em todas as áreas e com a ocorrência da regeneração natural, não sendo necessária, portanto, nova vistoria no local"; e (iii) concluiu o Membro oficiante que a parte demonstrou o cumprimento integral do TAC firmado, tendo sido confirmado pelo órgão ambiental a efetiva recuperação dos danos causados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001137/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, consumado no Município de Ribeirão das Neves/MG, consistente em

apresentar informações falsas no SisPass, a partir da alteração de endereço do investigado para Campo de Goytacases/RJ, sem comprovação documental, tendo em vista que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da atividade para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.22.020.000042/2019-16, 555ª Sessão Ordinária, de 11.9.2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001511/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do Projeto Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, para apurar a observância da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011) pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais IEF, com fundamento em instauração de PA para acompanhamento, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação nº 12/2018 ao instituto, objetivando a implementação das medidas descritas em Tabela integrante; (ii) nos termos do art. 1º e parágrafo único da Resolução 164/2017 do CNMP, a Recomendação não tem caráter coercitivo, de modo que a implementação das medidas dispostas nas referidas Tabela e Avaliação depende do convencimento do destinatário; (iii) o projeto prevê apuração em Inquérito Civil, até o cumprimento integral das medidas recomendadas ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, sendo curial a homologação de futura promoção de arquivamento por este Colegiado, o que o Procedimento Administrativo de acompanhamento dispensaria. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, até o efetivo cumprimento da recomendação expedida ou o ajuizamento de Ação Civil Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001698/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2045 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RIBEIRÃO MUTUCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível supressão de vegetação em imóvel às margens do Ribeirão Mutuca, na Serra do Curral, em Nova Lima/MG, tendo em vista que a argumentação trazida pelo representante diz respeito a um evento futuro e incerto, consistente na supressão de vegetação do imóvel que, no entender

do manifestante, poderá ocorrer para fins imobiliários; contudo, fato é que não há nos autos nenhum elemento hábil a atrair a competência ou interesse da Justiça Federal na questão, haja vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002335/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. FÁBRICA DE BEBIDAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no licenciamento ambiental da construção de fábrica de bebidas no interior da unidade de conservação federal APA Carste de Lagoa Santa, em Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que: (i) após realizar a supressão vegetal no local e iniciar a obra de terraplanagem, a empresa foi autuada pelo ICMBio, que embargou as atividades; (ii) a empresa impetrou o mandado de segurança 1066330- 08.2021.4.01.3800, no qual o Parquet, na qualidade de custos legis, apresentou parecer contrário ao pedido, salientando a necessidade de considerar os regramentos específicos da unidade de conservação; (iii) a empresa optou por descontinuar o projeto de instalação da fábrica em Pedro Leopoldo/MG e firmou TAC com o MPF e o MP Estadual, em que assumiu o compromisso de reparar os danos ambientais causados no terreno, por meio da execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), bem como de efetuar o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para custear, em partes iguais, projetos de regularização do Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha e projetos em favor da APA Carste de Lagoa Santa; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do TAC celebrado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004734/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ENUNCIADO 69 DA 2ª CCR. 1. Não cabe reconsideração da decisão que não

homologou o arquivamento de inquérito civil (605ª SO - 4.5.2022) e determinou a solicitação de informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como ao Iphan, tendo em vista que: (i) não houve decisão de mérito pela Câmara Temática, mas apenas pedido de informações aos órgãos competentes de modo a subsidiar a análise do presente procedimento; e (ii) quando a CCR, em análise de promoção de arquivamento, determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências, nos termos do Enunciado nº 69, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora aplicado ao presente caso por analogia. 2. Analisando os autos, verifica-se a necessidade de manifestação do IBAMA e SEMAD acerca das medidas adotadas em desfavor da Mineradora cujo empreendimento minerário está abandonado, há mais de 27 anos, sem que fosse providenciada a execução do plano de recuperação da área degradada - PRAD, bem como, para que informem se os "processos erosivos pontuais" encontrados podem trazer maiores danos ao meio ambiente. Solicite-se, ainda, informações ao IPHAN acerca da existência de patrimônio histórico e/ou cultural na referida região. 3. Voto pela não reconsideração da decisão que não homologou o arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não reconsideração da decisão que não homologou o arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004794/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2041 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados pelo relatório FEAM "Minas Abandonadas" na área da poligonal minerária DNPM (atual ANM) nº 831.436/85, em Papagaios/MG, tendo em vista que: (i) se trata de área particular em que os danos ao meio ambiente não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (ii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o IBAMA, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, no âmbito cível, com a determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da legalidade da extração mineral sob o âmbito penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000006/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ROÇADA. CORTE SELETIVO. PASTAGEM. ÁREA NÃO REGULARIZADA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de 0,10 (zero vírgula dez) hectare, fora de reserva legal averbada, consistente em roçada de sub- bosque e corte seletivo de alguns indivíduos arbóreos, com a finalidade de criar pastagem, em São Roque de Minas/MG, em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista que: (i) foi celebrado pelo MPF e o autuado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 16/2022, prevendo medidas de recuperação ambiental e compensação pelos danos causados, com prazo de cumprimento e previsão de multa diária; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (Portaria nº 18/2022). Precedente: 1.22.004.000080/2021-83 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000069/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por M. A. dos R. S., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região do Chapadão da Babilônia - área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 11/2022 com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of

road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parna, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 250 - 2020), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos 1.22.004.000069/2022-02). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000066/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para fiscalizar o cumprimento do TAC firmado no bojo do IC 1.22.000.002016/2006-38 que teve como objetivo apurar danos ambientais em razão de construção de sauna e piscina às margens do Rio Preto, situada na APA Serra da Mantiqueira e no entorno do Parna do Itatiaia, Bocaina de Minas/MG, iniciado há mais de cinco anos, tendo em vista que o pacto ajustado alcançou sua finalidade devido à presença de vários exemplares arbóreos de pequeno e médio porte, bem como das mudas em diferentes estágios de desenvolvimento, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000948/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA

EXTRATIVISTA MARINHA CAETÉ TAPERACÚ. RESTAURANTE E POUSADA IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 60, da Lei n. 9.605/98, em razão de funcionamento não autorizado, pelo órgão ambiental competente, de restaurante e pousada instalados na Vila de Pescadores da Praia de Ajuruteura, no interior da Reserva Extrativista Marinha Caeté Taperacú, Unidade de Conservação federal localizada no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) a edificação é rústica, de dimensões modestas, que pertencia anteriormente à integrante da comunidade, constatando-se diminuta periculosidade da ação e reduzida consequência para o meio ambiente; (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a instalação e funcionamento do empreendimento foram regularizados no ICMBio, mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da Resex, com o apoio de mais de 200 membros da comunidade local, nos termos do plano de manejo respectivo e do projeto de uso sustentável dos recursos naturais e de preservação do modo de vida e cultura da população tradicional da região; (iii) segundo informação do ICMBio, passados dois anos do funcionamento acompanhado pela gestão da UC, o empreendimento apresenta-se benéfico para a comunidade e para a Resex, mantendo-se em bases sustentáveis, com práticas de educação e sensibilização ambiental com os visitantes e interações positivas com a comunidade local; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001001/2017-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SEIXO. FLORA. DESMATAMENTOS. ILHA DE COTIJUBA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração irregular de seixo na Ilha de Cotijuba, em Belém/PA, tendo em vista que o Membro oficiante aponta a necessidade de realização de novas diligências de vistoria no local, para se verificar as condições ambientais da área afetada, bem como determinação de expedição de ofício ao órgão ambiental SEMMA, diligências e atos de cunho investigativo, em razão da pendência da questão objeto do presente feito, que inclusive poderá subsidiar até mesmo eventual ajuizamento de ação civil pública. As investigações devem prosseguir nos autos deste inquérito civil, que é instrumento mais adequado para tal desiderato. 2. Considerando a determinação de instauração de novo

procedimento, PA para "Acompanhar, fiscalizar e promover a adoção de medidas destinadas ao tratamento das ocupações irregulares, desmatamento e outros ilícitos ambientais Ilha de Cotijuba, em Belém/PA", necessário o seu apensamento ao presente feito. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com determinação de apensamento do PA de Acompanhamento ao presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001073/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1932 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente ao ano de 2015 (lançamento em 2016), praticada por empresa, tendo em vista que: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, haja vista que configura infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001197/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - RAPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente aos anos de 2017/2016, conduta que se amolda ao disposto no art. 81 do Decreto nº 6.514/08, tendo em vista que: (i) haja vista que a conduta configura infração administrativa; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001243/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS RAPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta omissiva de não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais RAPP, referente ao ano 2018/2019, praticada por empresa no Município de Tomé-Açu/PA, tendo em vista que: (i) que a conduta configura infração administrativa (art. 81 do Decreto 6.514/08); e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.33.001.000163/2020-38 (583ª SO, de 24.2.2021) e 1.23.006.000129/2021-41 (596ª SO, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001288/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - RAPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito da Lei Ambiental, consistente na ausência de apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais RAPP, referente aos anos 2020/2021, por empresa no Município de Tomé-Açu/PA, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa (art. 81 do Decreto 6.514/08); e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.33.001.000163/2020-38 (583ª SO, de 24.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003755/2016-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CIDADE VELHA. BELÉM/PA. TRÁFEGO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. POLUIÇÃO SONORA. FOGOS DE ARTIFÍCIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o tráfego de estacionamento de veículos e poluição sonora por fogos de artifício no bairro da Cidade Velha, área tombada pela União, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) em reunião no MPF foi informado pelo Iphan aos representantes dos demais órgãos a existência de legislação regulando o tráfego de cargas pesadas no Centro Histórico de Belém (Lei 7792/1996); (ii) o Iphan relatou que algumas iniciativas foram adotadas pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (Semob), como ida de agentes à praça para evitar o estacionamento na calçada, o que, inicialmente, resultou em inibição do comportamento; (iii) o Iphan registrou que um projeto foi elaborado com a finalidade de instalação de balizadores em toda a área tombada e fechamento de algumas ruas; (iv) a Fundação Cultural do Município de Belém (Fumbel) informou que foi criado, em 06/04/2021, o Comitê Gestor do Centro Histórico; (v) a Semob concordou com o reestudo do sistema de trânsito na região, inclusive com o isolamento de algumas ruas e sinalizou a necessidade de se recuperar o Plano Diretor; (vi) em relação à poluição sonora decorrente de fogos de artifícios, foi publicada a Lei Estadual n. 9593/2022, proibindo a queima de fogos com estampido em todas as regiões do Pará; e (vii) foi instaurado procedimento administrativo para 'Acompanhamento das medidas de regularização do tráfego e estacionamento irregular no Centro Histórico de Belém, além da fiscalização de poluição sonora no local" (PA 1.23.000.001210/2022-89), instrumento próprio para o acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017. Precedente: 1.14.004.000070/2021-10 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000085/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO. ESTRUTURA. UHE BELO MONTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível falha na estrutura da barragem do sítio Pimental, parte do complexo hidrelétrico de Belo Monte, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não há registros sobre eventuais falhas na estrutura da barragem do Sítio Pimental; (ii) a NESA informou que não há qualquer

falha de natureza estrutural em barragens do complexo hidrelétrico, e que as estruturas dispõem de sistemas de monitoramento que permitem avaliar continuamente as respectivas condições de segurança, conforme previsto na Lei de Segurança de Barragens, bem com que está desenvolvendo ações complementares de coleta de informações técnicas, considerando estratégias de ação à distância e presencial seguindo as diretrizes da Resolução ANEEL n. 696/2015, a qual estabeleceu a regulamentação sobre segurança de barragens no âmbito do setor elétrico; (iii) a ANEEL aduziu que, em consulta à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração (SFG), restou verificado que a segurança da barragem está garantida em toda sua extensão; (iv) o Parecer Técnico n. 486/2022-SPPEA/ANPEA concluiu que as irregularidades verificadas outrora foram sanadas, recomendando o acompanhamento anual do Relatório de Inspeção de Segurança dos 3 (três) segmentos do componente do Sítio Pimentel, conforme Resolução Normativa n. 696/2015 da ANEEL; e (v) foi determinado a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o Relatório de Inspeção de Segurança do complexo do Sítio Pimentel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000296/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1849 – Ementa: MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. GARIMPO. TERRA INDÍGENA. APREENSÃO DE MAQUINÁRIO. ESCAVADEIRA. TRATOR. FLORESTA AMAZÔNICA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91, decorrente de garimpo ilegal dentro da Terra Indígena Kayapó, na Floresta Amazônica, tendo em vista que, segundo Relatório de Fiscalização do Ibama, não foram encontradas pessoas no local, não havendo qualquer tipo de documento ou identificação para apuração da autoria. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a apreensão e inutilização de trator de esteira adaptado para exploração florestal/desmatamento, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 190)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000025/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. ECLUSAS DE TUCURUÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de execução da condicionante prevista na licença de operação ambiental das eclusas de Tucuruí relacionada ao "Projeto Ipirá" (Parque Agrícola Breu III), de responsabilidade do DNIT, tendo em vista que: (i) a SEMAS/PA informou que a análise da solicitação de Licença de Operação da atividade de eclusas ainda se encontra em fase conclusiva de análise na SEMAS/PA, visando à emissão, num primeiro momento, de Autorização de Funcionamento (AF) e Termo de Compromisso Ambiental (TCA); (ii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar " a execução, pelo DNIT, da condicionante prevista na licença de operação ambiental das eclusas de Tucuruí relacionada ao 'Projeto Ipirá' (Parque Agrícola Breu III)"; e (iii) eventual descumprimento poderá ser objeto de procedimento investigatório próprio, não havendo irregularidades específicas a serem apuradas, no momento, no presente inquérito civil. Precedente: 1.23.007.000197/2017-13. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000322/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão da instalação do empreendimento Movie Cars na Rodovia das Cataratas, nas proximidades do Parque Nacional do Iguaçu, no Município de Foz do Iguaçu/PR, com supostos aterramento do Arroio Tigre e derrubada de mata ciliar e de árvores nativas, tendo em vista que: (i) segundo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não foi identificado aterramento de qualquer curso de água, apenas a derrubada de uma árvore (araucária), que ensejou autuação, acerca da qual o responsável assumiu o compromisso de fornecer 20 (vinte) mudas de árvores em favor da Prefeitura, tendo sido licenciado o empreendimento pelo Instituto Ambiental do Paraná Iap; (ii) o ICMBio informou que não identificou impacto à UC provocado pelo empreendimento, contudo, apurou a supressão de 0,7 ha (zero vírgula sete hectares) de vegetação nativa no interior da propriedade (Bioma da Mata Atlântica), fora de APP, na implantação do empreendimento; (iii) o responsável apresentou certidões de Dispensa de Licenciamento Ambiental para a atividade de recreação, estacionamento e para a realização Limpeza/paisagismo da área, fornecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná Iap, concluindo o

ICMBio que as áreas desmatadas foram autorizadas pelo órgão responsável; (iv) conquanto o IAP tenha informado, posteriormente, que não autorizou a supressão de vegetação, apurou-se que o responsável firmou Termo de Compromisso TAC junto ao IAP para restauração florestal, como medida de compensação pela supressão da vegetação no local, por meio do qual ficou estabelecido o plantio de 2.000 (duas mil) mudas nativas, tendo o próprio órgão informado que o reflorestamento pactuado foi adequadamente realizado; (v) não há outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000045/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE SANTA CRUZ. EVENTO FESTIVO "BALADA EM ALTO MAR". 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de evento irregular (festa "Balada em Alto Mar") nas croas da Praia de Catuama, em Goiana/PE, na APA de Santa Cruz, tendo em vista que o referido evento restou cancelado antes de ser realizado, conforme informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Defesa Civil e pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000061/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. COMERCIALIZAÇÃO EM PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar infração ambiental consistente na comercialização de 8,5 kg (oito vírgula cinco quilos) de caranguejos-uça (*Ucides cordatus*) em período de defeso, sem comprovação de origem e de declaração de estoque válida, apreendidos no estabelecimento comercial Peixaria Beira do Mangue, no município de São José da Coroa Grande/PE tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a devolução dos animais ao seu habitat natural e aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no caso vertente aplica-se os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente:

1.23.000.000365/2020-36 (571ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000067/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1902 – Ementa: RECURSO. CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e avaliar a situação dos imóveis dentro do perímetro tombado e área de entorno no centro histórico de Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) no que pertine aos danos identificados desde o ano de 2019, nos imóveis tombados e com os titulares dos bens devidamente identificados, listados nos autos de infração juntados neste inquérito civil, é necessário nova manifestação do IPHAN a fim de que esclareça se vem conseguindo reparar integralmente, junto aos autuados, os citados danos, segundo as condições determinadas pela própria autarquia federal; e (ii) quanto aos danos ao patrimônio tombado, referente a imóveis sem identificação do titular/autuado, importa obter nova informação do IPHAN para que descreva quais as medidas cabíveis que o Instituto pode executar para conseguir reparar os danos constatados, nos termos da legislação vigente, especialmente em sendo verificada urgência na realização dos referidos reparos. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000135/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DE SETE CIDADES. INSTRUMENTO DE CAÇA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 52 da Lei n. 9.605/98, consistente em penetrar em Unidade de Conservação da Natureza (PARNA de Sete Cidades), conduzindo instrumento próprio para caça (espingarda de pressão), sem licença da autoridade competente, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, conforme Orientação nº 1 da 4ª CCR; (ii) conforme informou o ICMbio, a arma não é caracterizada como de fogo, mas como petrecho de caça, razão pela qual não foi apreendida, além disso, nenhum animal foi abatido; e (iii) o dano ambiental teve impacto indireto e reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em

escala suficiente a afetar a coletividade. Precedentes: JF/CE-INQ-0801658-56.2021.4.05.8102 (608ª SO, de 27.6.2022) e 1.23.000.000442/2021-39 (587ª SO, de 19.5.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000116/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1921 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTO IRREGULAR. ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de eventual dano ambiental consistente no despejo de dejetos de esgoto por barraca de praia na orla de Santa Rita, no Município de Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Extremoz indicam que o proprietário do estabelecimento investigado adotou as providências determinadas pelo Município, resultando na cessação do dano ambiental; e (ii) foram sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000802/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1908 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RANCHOS DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular, por ranchos de pesca, em área da União, na Praia de Pititinga, em Rio do Fogo/RN, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental competente (IDEMA) realizou fiscalização no local e não identificou irregularidades ambientais capazes de justificar o exercício do poder de polícia; (ii) a SPU informou que os ranchos de pesca estão em processo de regularização, motivo pelo qual não foi constatada ocupação irregular na área. 2. Determina-se a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o processo de regularização dos ranchos de pesca, objetos deste inquérito civil. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de um Procedimento Administrativo (PA) nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001296/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de funcionamento de empreendimento hoteleiro em APP e em área da União, em Rio do Fogo/RN, tendo em vista que é necessário que o órgão ambiental competente (IDEMA) e a SPU manifestem-se de maneira conclusiva acerca da regularidade da instalação e funcionamento do citado empreendimento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000315/2008-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2071 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas atividades desenvolvidas pela Madeireira Pedro Mattos Schwanck Ltda., autuada pelo IBAMA, em 2007, por receber madeiras sem autorização de transporte, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5002533- 97.2022.4.04.7121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001572/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. INFORMAÇÕES FALSAS. RETIFICAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar empresa que deixou de atender notificação administrativa determinando a retificação de informações falsas no Cadastro Técnico Federal do IBAMA relativas aos Relatórios anuais de atividades, no período de 2013 a 2017, tendo em vista que se mostra necessário anexar aos autos cópia da petição inicial da ação ajuizada (Denúncia), conforme dispõe o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. Veja-se: " A promoção de arquivamento fundada na

judicialização do feito deve ser instruída com cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado". Precedente: 1.25.005.001646/2020- 91. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001995/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, consistente na pesca com uso de redes de emalhar confeccionadas em nylon, na orla do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de pescados pelo investigado, caracterizando a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000279/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREAL. AMEAÇAS DE COLOCAÇÃO DE MÁQUINAS EM PROPRIEDADE SUPOSTAMENTE PERTENCENTE AO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que a declarante relata que sua genitora reside há mais de trinta anos em terreno supostamente pertencente ao Incra, o qual teria sido vendido a um areal vizinho e desde então sua mãe teria sido pressionada a desocupar a área, com ameaças de colocação de máquinas para demolição da sua propriedade, na Reta dos Quinhentos, lote 561-A, Piranema, Seropédica/RJ, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar a ANM para que informe se a atividade do areal atualmente extrapola os limites da poligonal do processo minerário sob o registro 0034-5 (indicado na placa de entrada do empreendimento), bem como se há solicitação do empreendedor para ampliar a área minerada para terreno compreendido na Reta dos Quinhentos, lote 561-A, Piranema, Seropédica/RJ; e (ii) diligenciar o Incra a fim de que

informe se o lote pertence, de fato, à autarquia agrária federal, o que atrairia a competência do MPF na tutela da área em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000156/2006-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. COSTÃO ROCHOSO NO CONDOMÍNIO PONTAL DO ATALAIA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares em terreno de marinha, em área localizada no costão rochoso, no Condomínio Pontal do Atalaia, no Município de Arraial do Cabo/RJ e no interior da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo (RESEXMAR-AC), com anterior deliberação da 4ª CCR na 288ª SO, de 30/4/10, pela não homologação de arquivamento, com a determinação da realização de diligências, tendo em vista que, conforme informou a Procuradora da República oficiante: (i) quanto ao Lote L-42, foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da necessidade de adequação ou demolição da edificação erigida em terreno de marinha, na parte dos fundos do Lote L-42; (ii) relativamente aos imóveis elencados às fls. 139/154, constatou-se que parte deles não se localiza no Pontal do Atalaia, alguns estão no Condomínio Casas Brancas (objeto do IC n. 1.30.009.000253/2013-31) e outros no Condomínio Aldeia dos Anjos, o qual não está em terreno de marinha e não há indícios de irregularidade (conforme planta da SPU no PIC n. 1.30.009.000450/2020-80); (iii) os Lotes que estão efetivamente no Pontal do Atalaia e devem ser apurados são os denominados L-11, AE-3, W-58, W-77, W48 e W40; (iv) tramita o cumprimento de sentença da ACP n. 000400- 87.2001.4.02.5108 proposta pelo MPF em face do Município, onde este foi condenado a se abster de emitir licenças, bem como a rever todos os processos de concessão de alvarás e/ou licenças de obras na área do Pontal do Atalaia, cancelando processos com licenças ambientais concedidas pelo Inea (antiga Feema) e embargando as áreas, em cujo feito deverão ser apuradas as irregularidades dos Lotes do Pontal do Atalaia citados na alínea anterior, tendo sido enviadas cópias do presente procedimento ao 2º Ofício, para instrução no cumprimento de sentença; (v) o Lote W-44 é objeto dos autos n. 1.30.009.000023/2012-91, os Lotes W62 e W63 são objeto dos autos n. 1.30.009.000052/2003-62 e o Lote W-22 não está em terreno de marinha, cabendo ao órgão ambiental estadual o licenciamento, conforme laudo de vistoria nº 55/2008/Ibama, tendo sido enviadas cópias do expediente/Ibama ao MP Estadual; (vi) no curso da instrução foram apontadas outras irregularidades em áreas fora do Condomínio Pontal do Atalaia, nos Lotes 250, 300 e 330, da Rua Tóquio, Baleia, em Arraial do Cabo/RJ, acerca dos quais foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das

providências a serem adotadas pelo Município; (vii) os presentes autos foram instaurados a partir de cópias do PIC 1.30.005.00218/2002-08, onde foram apurados ilícitos criminais no Condomínio em questão. Precedentes: 1.30.014.000083/2007-78 (562ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000182/2010-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2056 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE SHOPPING. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de empreendimento (Shopping) que estaria provocando dano em área de preservação permanente na Laguna de Araruama, no Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) o representante (União das Associações dos Moradores de Cabo Frio) ajuizou a ACP nº 0013476- 09.2019.8.19.0011, sendo que o Juízo de Direito julgou improcedentes os pedidos autorais; (ii) as possíveis irregularidades apontadas ao longo deste procedimento já foram sanadas pelos responsáveis; (iii) foram apresentados os documentos que comprovam o cumprimento integral do Termo de Compromisso celebrado entre o Shopping Park Lagos e a Prefeitura de Cabo Frio, como forma de compensação ambiental; e (iv) restou verificado o esgotamento do objeto do presente procedimento, bem como a inexistência de pressupostos fáticos para o ajuizamento de ação civil pública. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000348/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1947 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ABERTURA DE BARRAS DAS LAGOAS PAULISTA E CARAPEBUS. EMISSÃO DE PLANTAS AQUÁTICAS (GIGOGAS E TABOAS) AO MAR. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de abertura ilícita de barras que separam as Lagoas do Paulista e de Carapebus do mar, no interior do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, unidade de conservação Federal, o que acarretou a emissão de toneladas de plantas aquáticas (gigogas e taboas) para a orla das praias de Cabo Frio, Búzios e Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o ICMBio, órgão gestor do PARN Restinga de Jurubatiba, informou que, em virtude de fortes chuvas e alagamentos,

autorizou a abertura da Lagoa de Carapebus, em conformidade com o Plano de Manejo do PARNA, e que, em relação a abertura da barra da Lagoa do Paulista, essa teria sido feita pelos moradores locais, sem autorização do órgão ambiental. Informou ainda "não dispor de dados que identifiquem os populares"; (ii) quanto a emissão de plantas aquáticas ao mar, o órgão ambiental informou que "Estas espécies não causam problemas de toxidade, sendo que a retirada é mais por problemas de estarem espalhadas em grande quantidade pelas praias, o que causa incômodos aos frequentadores" e que os procedimentos adotados pelos órgãos responsáveis para a limpeza/retiradas das plantas das praias "foram considerados adequados"; e (iii) consignou o Membro oficiante que a abertura ilegal da barra da Lagoa do Paulista também foi objeto de investigação nos autos da Notícia de Fato Cível nº 1.30.015.000405/2019-11, instaurada no âmbito da PRM/Macaé, bem como, no âmbito criminal, nos autos do IPL nº 5000975-43.2020.4.02.5108, ambos resultaram no arquivamento, já que as investigações não lograram identificar os possíveis autores responsáveis pela conduta ilícita. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000034/2015-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DO JARDIM BOTÂNICO PELO ICMBIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que o Município de Paraty iniciou o desmatamento de área de floresta, localizada no interior do Jardim Botânico e da APA Cairuçu, a qual é ocupada pelo ICMBio, para suposta realização de obras públicas, tendo em vista que o ICMBio ajuizou a ação n. 0072973- 26.2015.4.02.5111 em face do Município, objetivando ser mantido na posse da área, onde se encontram as instalações do ICMBio/APA Cairuçu e do Jardim Botânico, e a reparação dos danos ambientais provocados pela municipalidade, estando o objeto deste procedimento integralmente abarcado pela petição inicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000055/2012-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO

DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APA CAIRUÇU. PARATY/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de uma pousada no interior da APA Cairuçu, em Paraty/RJ, tendo em vista que é necessário que sejam realizadas novas diligências no sentido de se buscar regularizar integralmente o imóvel perante o ICMBio, sendo adequado, para tanto, proceder à formalização de um termo de ajustamento de conduta com os proprietários da pousada, conforme sugerido pelo próprio ICMBio (Ofício SEI nº 154/2021-NGI ICMBio Paraty), e instaurar um Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do compromisso pactuado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000094/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1956 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento de cláusula imposta na Ação Civil Pública nº 2008.51.16.000155- 6, por parte da Transpetro, decorrente da falta de disponibilização de helicópteros para sobrevoos de fiscalização na Unidade de Conservação de Jurubatiba, diante da informação do ICMBio de que, após alterações internas na Transpetro, os serviços de sobrevoos voltaram a ser cumpridos de forma adequada como prevê a normativa prevista na ACP citada e que não existem sobrevoos atrasados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000111/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA RESTINGA DE JURUBATIBA. TRÁFEGO DE VEÍCULO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre a presença danosa de veículos automotores no Parque Nacional Restinga de Jurubatiba, em Carapebus/RJ, tendo em vista que, de acordo com informação do ICMBio, a análise do registro fotográfico enviado pelo representante permite concluir que não houve irregularidade, uma vez que os veículos estavam trafegando na trilha do cômodo, onde é permitido o trajeto de veículos tracionados, desde que cumpridas as condições exigidas, quais sejam: o pagamento de ingresso, via GRU, a assinatura de termo

de conhecimento de riscos e do compromisso de cumprir com as normas do parque nacional.

2. Representante notificado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000534/2014-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1953 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente do descarte irregular de resíduos de construção civil, oriundos das obras no Aeroporto Santos Dumont, pela INFRAERO, no bairro Jardim Gramacho, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5006598-87.2022.4.02.5118, em trâmite na Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000169/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OBRA IRREGULAR. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível obra irregular na Estrada Velha do Garrafão, 386, Garrafão, área não regularizada do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Guapimirim/RJ, tendo em vista que o ICMBIo lavrou o auto de infração nº YNI5GDJL e embargou a obra, por meio do termo de embargo nº WR2UPX2, os quais são objeto da notícia de fato criminal nº 1.30.020.000181/2022-65, em trâmite na PRM/S.GONÇ/ITABOR/MAGE, tratando-se, portanto, de investigação instaurada em duplicidade, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do non bis in idem. Precedente: JF/MOC-INQ-1010435- 75.2020.4.01.3807 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000212/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 02 (duas) aves da espécie Pássaro Preto (Gnorimopsar chopi), sem licença ambiental, em endereço localizado na Rua Flechal Gama, n. 240, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos pássaros e depósito no Centro de Triagem de Animais silvestres localizado em Seropédica/RJ, para fins de desestímulo e para evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos ambientais. Precedentes: 1.12.000.000388/2021- 13 (Voto nº: 1942/2021/4ª CCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2021) e 1.23.000.000955/2021-40 (Voto nº: 3445/2021/4ª CCR, 601ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000276/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ATERRAMENTO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar aterramento irregular em área marítima contígua ao Estaleiro Mauá, no Bairro Gradim, em São Gonçalo/RJ, tendo em vista que, em que pese ter havido a aplicação de multa pecuniária ao infrator pelo órgão ambiental, bem como a requisição ministerial de instauração de inquérito policial na Polícia Federal para a apuração dos elementos que dependem de apreciação pericial, conforme pontuado pelo Membro oficiante, mostra-se necessário oficial ao INEA - Instituto Estadual de Meio Ambiente para que informe como se encontra a área degradada, bem como sobre a necessidade de adoção de medidas reparatórias ao dano ambiental ocasionado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a devolução dos autos para a realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000066/2014-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1794 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL

E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível demolição do Clube Doze de Agosto, cuja edificação é representativa da arquitetura modernista, localizada na Avenida Hercílio Luz, n. 626, Centro, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) no curso da instrução, o Iphan comunicou a existência de processo administrativo de Tombamento (iniciado em 2015), o qual está em fase de instrução, objetivando ser analisada/julgada a pertinência ou não da proteção cultural ao bem imóvel em questão; (ii) a Fundação Catarinense e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano informaram a existência de processo administrativo de Tombamento nas esferas estadual e municipal, respectivamente, os quais também estão em fase de instrução; (iii) conforme Parecer Técnico 136/2017/SPPEA, foram adotadas medidas preventivas para proteção do edifício nas instâncias administrativas federal, estadual e municipal, tendo, inclusive, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano vedado a emissão de qualquer licença, alvará ou autorização relativa a reformas ou demolição; (iv) foi encaminhada pela Corregedoria do Ministério Público Federal a Ficha de Avaliação do Ofício de origem, recomendando o arquivamento deste procedimento, com a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento; (v) não se verifica omissão do Iphan ou inexistência de ilegalidade concreta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000503/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1894 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CASA DE CÂMARA E CADEIA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EXTENSÃO E APOIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção da Unidade de Extensão e Apoio da antiga "Casa de Câmara e Cadeia", localizada em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que as obras da citada construção não causaram danos à edificação tombada, não ultrapassaram a altura da edificação antiga nem impactaram a visibilidade do Museu Victor Meirelles, bem que está tombado pelo Iphan; (ii) o projeto da unidade de extensão e apoio foi submetido à análise e deferido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, não se confirmando, assim, as supostas irregularidades. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000876/2014-63 -

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS MÓVEIS. DOCUMENTOS HISTÓRICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a possibilidade de doação de documentos históricos dos pioneiros da Aviação Civil do Correio do Sul, nas décadas de 1910 a 1930 à Biblioteca Nacional ou ao Arquivo Nacional, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que não possui informações sobre a existência de estudos ou pesquisas relativos ao tema História da aviação em Santa Catarina; (ii) após a morte do eventual doador do material, a filha manifestou interesse em permanecer com o material; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar eventual doação do material aos órgãos públicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001222/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. TAINHA. PERÍODO DE SAFRA. PROIBIÇÃO DE ESPORTES AQUÁTICOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação versando sobre lei municipal que estabelece restrições à prática de esportes aquáticos nas praias de Florianópolis/SC nos meses de maio e junho em razão do período de safra da tainha, o que privilegiaria o uso exclusivo de tais áreas pelos pescadores, os quais estariam agindo de forma agressiva e violenta contra os praticantes de esportes aquáticos, tendo em vista que é necessário oficiar à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao órgão ambiental competente a fim de que informem e implementem as medidas consensuais necessárias para evitar os citados conflitos entre os praticantes de esportes aquáticos e os pescadores da região litorânea de Florianópolis. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001657/2008-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o procedimento de adequação às normas de segurança contra incêndio em prédios públicos integrantes do patrimônio cultural no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Corpo de Bombeiro Militar e as diversas instituições envolvidas prestaram informações no

sentido de adequação do sistema de segurança contra incêndio, nos prédios públicos relatados nos autos; e (ii) diante da ausência de irregularidade específica, foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o procedimento de adequação às normas de segurança contra incêndio em prédios públicos integrantes do patrimônio cultural no Município de Florianópolis/SC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002279/2013-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASA DE CÂMARA E CADEIA. BEM TOMBADO POR MUNICÍPIO. CONVÊNIO. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da reforma da antiga Casa de Câmara e Cadeia, imóvel tombado na esfera municipal, para instalação do Museu da Cidade, com recursos repassados pelo Ministério da Cultura via Fundo Nacional de Cultura, em virtude de convênio realizado entre o Iphan e o Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Florianópolis informou o término da obra e expedição do documento de habite-se; (ii) a assessoria pericial do MPF elaborou o laudo técnico nº 1543/2020-CNP/SPPEA, que concluiu que os relatórios parciais de monitoramento arqueológico apresentam descrição detalhada dos trabalhos de campo realizados na antiga Casa de Câmara e Cadeia e os trabalhos de laboratório contêm o inventário de todas as peças encontradas; (iii) o Iphan comunicou que a etapa de campo da pesquisa arqueológica foi finalizada e está na etapa de gabinete, na qual será realizada a análise do material arqueológico descoberto e a elaboração de relatório final; (iv) o Museu Cidade de Florianópolis foi considerado apto para se tornar instituição de guarda registrada pelo Iphan no processo 01510.000678/2021-38; (v) conforme pontuado pelo Iphan, as partes envolvidas concordaram com a unificação do acervo disperso no Museu da Cidade de Florianópolis e, no caso do acervo relativo à 3ª etapa de pesquisa, é preciso a aprovação final de relatório, sobretudo após as complementações requeridas. Assim, após análise e autorização, o acervo disperso poderá ser movimentado, sendo que o Museu de Florianópolis, que receberá de forma definitiva o acervo gerado, expedirá Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas, como anexo da Portaria Iphan nº 196/2016; e (vii) o Procurador da República oficiante registrou que, após homologado o arquivamento, será instaurado PA de acompanhamento. 2. No que tange aos noticiados problemas de adequação às normas de acessibilidade, falta de proteção de espaço no poço do elevador e umidade nas dependências do edifício, reportados no ofício OE 196/IPUF/DG/SEPHAN/2019 do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, faz-se necessária a ciência ao MP Estadual, mediante o envio de cópias respectivas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR, para fins de eventual exercício de sua função revisional, bem como envio de cópias ao MP Estadual, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002506/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1933 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção, em terras de marinha e faixa de praia, de empreendimento multifamiliar (residencial), em desacordo com a legislação e também com o projeto apresentado à autoridade municipal para obtenção de alvará de construção, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5012681-27.2022.4.04.7200 - JF/SC, em trâmite na Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000215/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DESTINAÇÃO AO ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 68 ou 56 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de dar a destinação ambientalmente adequada de 35 (trinta e cinco) litros de óleo lubrificante usados ou contaminados, referente à meta de 2020, tendo em vista que, não obstante a fiscalização do sistema oficial de controle pela Anp e Ibama, esse fato não é suficiente para atrair a atribuição federal, uma vez que não há dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.34.043.000595/2021-04 (Voto nº: 516/2022/4ª CCR - 603ª SO) e 1.34.043.000484/2020-17 (Voto nº: 2285/2020/4ª CCR, 574ª Sessão Ordinária - 2.9.2020). 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000250/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1924 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do corte de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em área de preservação permanente, no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, atingindo área de 170,67 m² (cento e setenta vírgula sessenta e sete metros quadrados), no Município de Indaial/SC, tendo em vista que: (i) restou firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e o representado, com compromisso de "isolar a área onde houve o corte, de forma a possibilitar a regeneração espontânea, bem como de não realizar quaisquer outras intervenções no local sem a autorização do órgão ambiental competente"; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado. 2. Na esfera criminal, instaurou-se o Procedimento investigatório criminal nº 1.33.001.000297/2021-30, a fim de se apurar o aspecto penal da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000156/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. CONDOMÍNIO. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 50, da Lei 9.605/98, consistente em danificar vegetação de restinga, sem autorização da autoridade ambiental competente, para a construção e manutenção de uma passarela de 0,08 (zero vírgula zero oito) ha, situada à beira-mar, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) conforme salientado pelo Procurador oficiante, a beira- mar do Município de Balneário Arroio do Silva é amplamente urbanizada; (ii) não haveria como proceder a demolição de todas as casas já construídas, seja em razão dos graves problemas sociais decorrentes de tal ato, seja em razão da ineficácia das ações judiciais nesse sentido, notadamente porque é bastante consolidada a ocupação no

local; e (iii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa, termo de embargo e interdição), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Na esfera cível, contudo, mostra-se necessária a continuidade das investigações, tendo em vista que o Condomínio do Edifício Residencial Catarina Back Eyng danificou vegetação de restinga, sem autorização da autoridade competente, para a construção e manutenção de uma passarela de 0,08 ha, situada à beiramar. A referida passarela não constitui bem de família ou direito social básico, devendo ser oficiada a autoridade ambiental competente para que se manifeste se houve a regularização ou remoção da referida passarela, bem como se houve cumprimento do embargo e reparação do dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal e pela continuidade das investigações, nos próprios autos, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000315/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. ANPP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração mineral (areia) em área fora dos limites de abrangência de poligonal autorizada pelo DNPM e fora da área licenciada, localizada na margem direita do Rio Suassanga, na Estrada Geral, bairro Menino Jesus, Município de Morro da Fumaça/SC, tendo em vista que: (i) foi proposto e homologado ANPP com a empresa investigada denominada Reginaldo Luz da Silva Transportes, nos autos JF/CRI/SC-5001874- 33.2022.4.04.7204-ANPP/1ª Vara Federal de Criciúma (executado nos autos JF/CRI/SC-5004485-56.2022.4.04.7204- EANPP), e com o investigado Reginaldo Luz da Silva, nos autos JF/CRI/SC-5001879-55.2022.4.04.7204-ANPP (executado nos autos JF/CRI/SC-5004482.04.2022.4.04.7204- EANP); (ii) os acordos pressupõem a recuperação ambiental da área, de modo que não há medidas a serem adotadas na esfera cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000046/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1698 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.

PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA BALEIA FRANCA 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de suposto parcelamento irregular de solo e desmatamento, segundo a representação, com a venda de lotes situados em área ambientalmente protegida, sem autorização do órgão ambiental competente, na Rua Paraíso, Bairro Vila Esperança, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo ICMBio/APA da Baleia Franca, durante a vistoria realizada em 25/03/2022, não foram visualizadas áreas de preservação permanente, e que no zoneamento do Plano de Manejo a área em questão é descrita como Zona de Uso Moderado (ZUMOD), constituída por áreas terrestres 'moderadamente antropizadas', compatíveis com a ocupação por meio de projetos sustentáveis de baixo impacto; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, não há elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na questão, ante a ausência de danos ambientais à Unidade de Conservação Federal APA da Baleia Franca, nos termos da Informação Técnica nº 25/2022-APA Baleia Franca/ICMBio. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000231/2013-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIES INVASORAS. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual plantio de espécie exóticas de vegetação (casuarinas), no loteamento Dunas do Sul, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador oficiante, a problemática estende-se por todo o litoral de Santa Catarina, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.33.007.000113/2021-81, com a finalidade de suscitar uma ação coordenada, contando com engajamento de todos os municípios da região sul de Santa Catarina (inclusive o Município de Jaguaruna), para que seja erradicada vegetação exótica (Casuarina) das praias locais e seja realizada sua substituição por vegetação nativa; e (ii) considerando que o objeto do IC nº 1.33.007.000113/2021-81 é mais amplo, abrangendo o objeto do presente apuratório, necessário se faz o arquivamento dos autos evitando-se, assim, a duplicidade de procedimentos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000012/2015-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais construções em praias no Município de Penha/SC, especificamente uma edificação na Praia de São Miguel e outras duas no morro atrás da praia, entre as praias da Galheta e Praia Vermelha, tendo em vista que: (i) em relação à praia a da Galheta foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.33.008.000503/2018-46, que, após instruído, redundou em duas Ações Cíveis Públicas, conforme petições anexadas aos autos; (ii) com relação à edificação na Praia de São Miguel, restou comprovando que o imóvel está regularizado junto à SPU através do RIP nº 8245.0000326-00; (iii) a Prefeitura de Penha informou que o imóvel foi construído na década de 70, o que foi confirmado pela perícia do MPF no parecer nº 10/2018, em que a perita, utilizando-se de aerofoto de 1978, constatou que a edificação já se fazia presente no local; e (iv) a Polícia Militar Ambiental, em vistoria, constatou que não houve ampliação / intervenção na vegetação de restinga e que não havia indício de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, não havendo motivos para continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000704/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1912 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PIÇARRAS. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de construção irregular, em área de preservação permanente, às margens do Rio Piçarras, na Av. Getúlio Vargas, nº 400, Balneário Piçarras/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Piçarras informou que, em vistoria realizada no local, constatou a existência de vários imóveis edificadas, além do supracitado, tratando-se de edificações consolidadas sem licenciamento, não se verificando indícios de construções e ou ampliações em andamento, além das existentes; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, em que pese o imóvel estar inserido em área de preservação permanente, a ocupação da área remonta ao menos ao ano de 1956, conforme imagens apresentadas, o que evidencia sua consolidação no tempo, em área de densa ocupação urbana, mostrando-se desproporcional ajuizar ação civil pública para exigir a demolição de um único imóvel e implementação de plano de recuperação ambiental, que pouco ajudarão no incremento da qualidade ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005605/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1821 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra animais domésticos (Cão), tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019- 01. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de comunicação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000357/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1765 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO MATA DE SANTA GENEVRA. PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a atualização do Plano de Manejo da Unidade de Conservação Federal Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genevra, Campinas/SP, tendo em vista que o Membro oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências relacionadas à revisão do Plano de Manejo da ARIE citada, objeto da ACP 0012395-42.2008.4.03.6105, pois esse apuratório não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, já que é o instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, de 4/7/17, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001045/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de

Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos por JP Pharma Importação e Distribuição Ltda., acondicionados em 01 (um) volume e recebida em 21/02/2019, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a carga foi retirada do aeroporto mediante restituição à origem em 09/12/2021, sem registro de danos efetivos à fauna, flora ou à saúde pública; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª Sessão Revisão-ordinária, de 24/02/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000056/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). SILVICULTURA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade ambiental da atividade de silvicultura de eucalipto/pinus pelas empresas F. C. S/A e N. S/A C. e P., supostamente inseridas nas unidades de conservação federais APA da Bacia do Rio Paraíba do Sul e APA da Serra da Mantiqueira, sob a esfera de atribuição da Procuradoria da República em Taubaté/SP, tendo em vista que: (i) conforme o ICMBio, a exploração de eucalipto e pinus é permitida no interior das APAs Bacia do Rio Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira; (ii) o ICMBio apresentou relatório de fiscalização realizada na Fazenda São Sebastião do Ribeirão Grande, único imóvel nos limites da APA Serra da Mantiqueira produtor de pinus pela F. C. S/A, o qual se encontrava abandonado, não havendo necessidade de intervenção ambiental para fins de recuperação; (iii) as empresas F. C. S/A e N. S/A C. e P. foram demandadas pelo ICMBio a fornecer informações sobre as propriedades onde desenvolvem atividade de silvicultura no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul; (iv) foi elaborada a Informação Técnica (SEI 5853304, em anexo) sobre próximos procedimentos, critérios de priorização estabelecidos e propriedades selecionadas para início do monitoramento da atividade de silvicultura na APA Bacia do Paraíba do Sul; (v) conforme as últimas informações do ICMBio, as análises de áreas de preservação permanente das propriedades e o planejamento das ações de vistoria estavam sendo realizadas de forma remota, em razão da pandemia do Covid-19, e, assim que retornadas as atividades de forma presencial, as vistorias em campo seriam realizadas; (vi) tramitou na Procuradoria da República em São Paulo o inquérito civil nº 1.34.001.003293/2006-37, no qual foi apurado que a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo coordena a elaboração e o estabelecimento do Zoneamento Ecológico-Econômico para todo o estado, inclusive com a demarcação da

Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Paraíba do Sul, sendo que a perícia do MPF considerou que o referido plano de zoneamento é satisfatório para regulamentar a expansão das atividades de plantio na região do rio Paraíba do Sul. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de acompanhamento com a finalidade de acompanhar a efetiva fiscalização in loco dos imóveis produtores de eucalipto/pinus na área da APA Paraíba do Sul. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000028/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1822 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. ABANDONO. CÃES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra animais domésticos (cães), decorrente do abandono dos animais, no Município de Itabaiana/SE, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000385/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL OBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual aterro de mangue decorrente da construção de um estacionamento e academia no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a ADEMA informou que a construção e operação do empreendimento é licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), conforme licença ambiental nº 248/2021, com validade por 2 anos; (ii) a SEMA aduziu que não houve atingimento do manguezal pela obra da academia, conforme mapa apresentado nos autos; e (iii) não restou constatado dano ambiental alegado na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000166/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1937 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da exploração mineral irregular em propriedade particular, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, tendo em vista que, no âmbito cível, conforme consignado pelo membro oficiante, não há indícios de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, não se constatando a incidência das hipóteses de atribuição federal constantes do Enunciado nº 7 da 4º CCR. Precedente: PIC 1.13.000.000994/2019-79. 2. No aspecto criminal, é necessário apurar a existência de interesse federal quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem pertencente à União) c/c art. 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o Enunciado nº 7 - 4ª CCR refere-se à competência do MPF nos procedimentos Cíveis em casos de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, no aspecto cível, com a determinação de instauração de procedimento criminal para apurar eventual responsabilidade relativa à prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-01130/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. EMBRAPA. MANAUS/AM. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO E NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos arts. 44, 50-A, 55, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 9.176/91, decorrentes da mineração ilegal de areia em área de floresta de domínio da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (Embrapa), no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva dos crimes dos arts. 44 e 55 da Lei Ambiental, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano; (ii) quanto ao crime ambiental do art. 50-A c/c art. 2º da Lei n. 9.176/91, não foi possível identificar a autoria, nos termos do laudo de perícia criminal da Polícia Federal; e (iii) ainda que necessário recuperar a área degradada, não há autoria certa dos delitos, não sendo recomendável imputar o ônus à Embrapa, empresa pública federal que tem o domínio da área danificada. 2. Dispensada a comunicação do

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1004348-06.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração de areia, por meio de draga, no Rio Jequitinhonha e na sua margem, na região de Bocaiuva, no limite entre os Municípios de Bocaiuva e Turmalina/MG, sem autorização do DNPM e sem licença ambiental, praticada por D.L.S.B. tendo em vista que: (i) o presente inquérito policial apura os mesmos fatos delituosos que foram investigados nos inquéritos policiais JF/MOC- 1005187-31.2020.4.01.3807-INQ e 1005119- 81.2020.4.01.3807-INQ, os quais, por sua vez, foram arquivados porque investigavam os fatos delituosos que são objetos da Ação Penal nº 1000492-34.2020.4.01.3807, sendo que todos os autos, em verdade, tratam de crime único, praticado na mesma área e pelo mesmo agente, apenas com constatação pela fiscalização em momentos diferentes, fato que acabou ensejando a diversidade de IPLs; (ii) esta apuração evidencia repetição do objeto da ação penal; (iii) o Procurador da República oficiante determinou encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento ao Ofício vinculado à Ação Penal, para análise de eventual aditamento da denúncia e requerimento ao juízo da vinculação deste IPL. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1005820-08.2021.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1938 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE QUARTZO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, referentes à atividade de extração de cristais sem a devida licença ambiental/minerária, na Fazenda Serra do Cabral, município de Lassance/MG, tendo em vista que: (i) elementos nos autos levam a crer que os investigados são pessoas simples que contratadas por um terceiro (não identificado ao longo das investigações) e pressupunham agir dentro da licitude, tanto que não fugiram no momento da abordagem policial; (ii) de acordo com informação pericial, o mineral apreendido com os investigados soma apenas o

valor de R\$ 49,96 (quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), o que demonstra a inoccorrência de dano significativo ao meio ambiente ou ao patrimônio da União; e (iii) o grau reduzido de impacto ambiental, bem como a ausência de evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1026821-41.2019.4.01.3800-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PESQUISA DE MINERAIS SEM LICENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente de execução de pesquisa de minerais sem licença da autoridade ambiental competente, por sociedade empresária situada em Buenópolis/MG, tendo em vista que o delito do art. 55 da Lei 9.605/98 se encontra fulminado pela prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 2. Em relação à esfera cível, necessária a extração de cópia integral dos autos com posterior envio a um dos ofícios com atribuição cível para providências que entender cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a extração de cópia integral dos autos e posterior envio a um dos ofícios com atribuição cível para providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5032488-51.2022.4.04.7000-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2096 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 012075- 17.2022.4.04.7000, na qual o réu foi denunciado pelo MPF por crime ambiental não identificado no procedimento, sem oferecimento do ANPP, na 23ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista a presença de registros criminais anteriores e ativos, como sentença condenatória transitada em julgado e execução de pena pela prática de crime previsto no art. 171, caput, cc.14, II, do CP, com data de arquivamento em 28/03/2022, oferecimento de denúncia em 24/10/2017 pela prática de infração do art. 90 da Lei 8666/199, ação penal por outras fraudes ativa, em fase de conhecimento, registrada em 08/11/2017, o que evidencia conduta criminal habitual e reincidência do réu, não preenchidos, portanto, os requisitos

autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedentes: JFRS/RGR-5006975- 06.2021 (602ª SO); JFRS/RGR-5006975-06.2021.4.04.7101- CRIAMB (602ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-5001573-95.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. AGROTÓXICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial que apura o delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de 20 galões de 20 litros do agrotóxico Paraquat Sigma concentrado solúvel, de origem estrangeira, sem nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse sua importação regular, no Município de Passo Fundo/RS, tendo em vista que o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0002852-21.2018.4.03.6119 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1872 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA FEDERAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente a ser instaurado no âmbito da Ação Penal n. 0002852-21.2018.4.03.6119, em curso perante a

1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, na qual é apurado o crime do art. 40 c/c art. 48 da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão, sem autorização da autoridade competente, de 369 m² (trezentos e sessenta e nove metros quadrados) de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, em área de chácara inserida em Unidade de Conservação federal, APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, localizada no Município de Igaratá/SP, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, mesmo que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/19 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedentes: JFRJ/CAM-AP-5003327- 23.2 (600ª SO) e JF-SJC-APORD-0002783-71.2017.4.03.6103 (606ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000862/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÕES. DECK DE MADEIRA. MURO DE CONTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da implantação de um deck de madeira e da construção de muro de contenção de marés sem consulta ao ICMBio, em área frontal de restaurante na APA dos Corais, praia de Ipioca, Macéio/AL, tendo em vista que: (i) o piso foi retirado, segundo informações da SPU; e (ii) quanto à obra, instaurou-se a Ação Penal nº 0806215-43.2017.4.05.8000, na qual houve a homologação de suspensão condicional do processo abarcando a recuperação do dano ambiental ora apurado como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), não havendo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente

apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001519/2015-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em ocupações em terreno de marinha no Povoado Miaí de Baixo, no Município de Coruripe/AL, com possível impedimento de acesso à praia durante a maré cheia, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que houve a demolição e/ou recuo de todas as barracas e cercas que estavam em situação irregular no local, ocupando indevidamente área de marinha; (ii) o Ima/AL confirmou a realização do recuo das residências objeto deste IC; (iii) houve a correção das irregularidades objeto deste expediente; (iv) no curso da instrução foi constatada a existência de duas outras construções em solo não edificável de faixa de areia, que ensejaram o desmembramento dos autos, para apuração por meio de Notícia de Fato com objeto específico, cuja instauração foi determinada pelo membro na origem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001539/2014-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na construção do sistema de esgoto da Praia do Francês, com possível risco de contaminação do Rio Cabreiro, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) conforme Laudo Técnico n. 15/2016 do Ima, elaborado a partir de vistoria promovida na Estação de Tratamento de Esgoto ETE, o efluente tratado é lançado no Complexo Estuarino Lagunar Mundaú - Manguaba CELMM e não no Rio Cabreiro; (ii) ainda assim, o órgão ambiental lavrou auto de infração em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Municipal Saae, por lançamento de resíduo líquido em desacordo com as exigências legais (ETE do Francês, Laudo Técnico GELAB/IMA nº 026/2019), pois estaria caracterizado que os efluentes coletados nas saídas dos tubos emissores dos sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários do Francês (e da Poeira) não atenderiam as condições de lançamento diretamente no corpo hídrico receptor laguna Manguaba; (iii) porém, o Laudo Técnico n. 1/2020, elaborado pelo CNP/SPPEA, concluiu que deve ser desconsiderado o Laudo n. 026/2019/Ima

e anulado o AIA (e o Parecer Técnico anterior n. 18/2020), pois os peritos do órgão ambiental confundiram os conceitos de águas efluentes de ETE e de águas de corpo de água doce, salobra e salina, ocasionando análise/conclusão desvirtuada; (iv) a partir de sugestões propostas no Laudo n. 1/2020/SPPEA, a Prefeitura promoveu vistoria nas ETES Poeira e Francês, informando que não constatou nenhum dano estrutural no tanque principal nem nos demais que possa comprometer a funcionalidade ou a segurança, e o Ima, por sua vez, informou a existência do TAC n. 12/21 firmado com a Semma e o Saae, objetivando regularizar a atividade em questão, corrigir e reparar os impactos ambientais quanto a estruturas ligadas à prestação de serviços de esgotamento sanitário, produção e distribuição de água no Município, entre as quais estão as estações de tratamento de esgotamento sanitário do Francês e Poeira; (v) está em trâmite o IC n. 1.11.000285/2022-63, que apura as causas de degradação do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú - Manguaba CELMM, com o objetivo de viabilizar a elaboração, implantação e monitoramento de um Plano de Ação para garantir a integridade ecológica do ecossistema lagunar, de modo que a qualidade das águas da lagoa Manguaba ficará abarcada neste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003810/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos crimes constantes dos artigos 50-A e 54 da Lei nº 9.605/98 em razão da supressão de vegetação nativa em área indígena, por fazendeiros, para criação de búfalos, o que vem ocasionando a poluição de corpo hídrico do local, em Autazes/AM, tendo em vista que: (i) há indícios mínimos de autoria e materialidade capazes de garantir a continuidade da persecução penal, como, por exemplo, o documento PR-AM-00067103/2020, que aponta os possíveis fazendeiros proprietários dos búfalos que estão causando impacto ambiental em terra indígena, bem como as fotos e vídeos juntadas no mesmo documento, que, em tese, comprovariam a ocorrência dos danos; (ii) em atenção ao Enunciado nº 56 da 4ª CCR, há necessidade de que se busquem medidas cíveis para reparação dos danos ambientais identificados nos presentes autos, podendo tais medidas ocorrerem nos autos do próprio procedimento investigatório criminal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000510/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1926 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. OFÍCIO CIRCULAR 5/2021 4^ªCCR. NOTA TÉCNICA 01/2021 CMA/CNMP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implementação e a utilização de ferramentas tecnológicas por parte dos órgãos de fiscalização ambiental, relativa ao controle de desmatamentos ilegais em áreas da União nos municípios sob atribuição da PR/BA, tendo em vista que, da análise da documentação encaminhada pelo IBAMA e pelo ICMBio, verifica-se que esses órgãos ambientais vem adotando as medidas necessárias para promover a fiscalização, monitoramento e autuação remotas destinadas a coibir degradações ambientais com o uso das modernas tecnologias disponíveis, inclusive as indicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), portanto, ausente a necessidade de adoção de qualquer medida por parte do MPF. Precedente: 1.34.026.000011/2021-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000896/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de muralhas nas casas situadas na beira mar, no Condomínio Enseada Praia de Espera, no Município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que abriu procedimento administrativo para tratar da regularização do mencionado Condomínio junto à faixa de terreno de marinha; (ii) a Prefeitura de Camaçari/BA noticiou que foi realizada a remoção de escombros e resíduos de construção civil descartados na faixa de praia em frente ao Condomínio, não havendo nenhum vestígio de construção no local ou qualquer outro tipo de irregularidade; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o processo de regularização dos imóveis do Condomínio Enseada Praia da Espera, em Itacimirim, Camaçari/BA, que ocupam área de marinha, objeto do Processo Administrativo nº 10154.123012/2019-20, em trâmite na SPU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000280/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS.

INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE ABAÍRA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Abaíra/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que está construindo o aterro sanitário no local do antigo lixão, já em fase de finalização, onde também haverá um local adequado para o trabalho de reciclagem, declarou que desenvolveu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e que tem buscado recursos e parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolver os projetos almejados, ressaltando, por fim, que não dispõe de recursos próprios suficientes para desenvolver tudo o quanto exigido na legislação a curto prazo; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000604/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE MACARANI/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Macarani/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) o Município informou que o seu maquinário está sucateado, mas a gestão atual

compromete-se em buscar parcerias e celebrar convênios com a União e o Estado da Bahia para atender às disposições constantes da Lei 12.305/2010; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000609/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Ribeirão do Largo/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) diante de todas as dificuldades enfrentadas não só pelo Município, mas também pelos outros municípios da área de atuação da PRM em Vitória da Conquista, o MPF, em esforços com o MP/BA, o MPT, a DPE/BA, e a DPU, decidiu pela adoção de estratégia de atuação consistente em concentrar os trabalhos nos três maiores municípios da região (Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista), e a partir desse aprendizado, atuar futuramente em relação aos demais municípios; e (ii) quanto ao Município de Ribeirão do Largo, pode-se concluir que este inquérito civil atingiu seu objetivo, pois, além de estarem devidamente documentadas diversas informações relevantes, serviu e poderá servir de base para instrução de eventuais investigações em procedimentos criminais e cíveis específicos, além de ter tornado possível mensurar o grau de atuação do mencionado município quanto ao cumprimento da Política de Resíduos Sólidos. 2. Necessária a instauração de PA de

Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000616/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1848 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Presidente Jânio Quadros/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS, tendo em vista que: (i) o Município informou que firmou termo de execução descentralizada com a Funasa para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000625/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1881 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE CAETANOS/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Caetanópolis/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) o Município informou que o Plano Municipal de Saneamento Básico está em elaboração, que não dispõe de aterro sanitário, nem de coleta seletiva, depositando os resíduos em lixão, exceto os resíduos produzidos na unidade hospitalar, os quais são coletados por empresa especializada, que tem despendido esforços no sentido do desenvolvimento de aterros sanitários no município, inclusive com possível realização de parcerias com município vizinho; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais municípios. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS nesse município e avaliar a possível adoção das medidas validadas nos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000628/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município Condeúba/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o

art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Condeúba informou que não possui Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, nem coleta seletiva, compostagem e catadores regularizados, além disso, não participa de consórcio, sendo a coleta de lixo realizada com veículos e motoristas de empresas privadas (mediante contrato), planejando-se a aquisição de veículo acoplado com compactador, e que vem envidando esforços com os municípios vizinhos para realizar Consórcio para atender à necessidade da substituição dos lixões pelo aterro sanitário; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000633/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1899 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Itambé/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Itambé informou que vem elaborando o plano municipal de saneamento básico desde 2017, contemplando o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sendo que a disposição do lixo atualmente é feita através de Vala Controlada, não possui sistema de coleta seletiva ou compostagem e a cooperativa de catadores está em fase de criação/construção/implementação pela Secretaria de Desenvolvimento social, inexistindo

projeto de consórcio sobre resíduos sólidos; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002169/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente de irregularidades por conta de publicação realizada no Twitter, por Ministro de Estado, tendo em vista que a matéria é atinente à temática da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002734/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1949 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 40, § 1º da Lei 9.605/98, referente à destruição de 0,12 (zero vírgula doze) hectares da vegetação nativa do

Cerrado no interior da Floresta Nacional de Brasília, em Taguatinga/DF, tendo em vista que o grau reduzido de impacto ao meio ambiente causado, bem como a ausência de evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, que autorizam o arquivamento da investigação, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000071/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. FALHA NO ATENDIMENTO AOS ATINGIDOS E RECONHECIMENTO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA COMO ATINGIDO. REMESSA PARA A PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar inquérito civil instaurado para apurar falha estrutural no atendimento da Fundação Renova à comunidade do Município de Conceição da Barra/ES, atingida pelo rompimento da barragem de Fundão, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª CCR, sendo o objeto em questão relativo às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedente: 1.22.000.000607/2021-18 (602ª SO, de 11.02.2022) 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.007207/2005-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO NORTE SUL II. USO DA TERRA INDÍGENA. REMETIDO PELA 6ª CÂMARA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar a ausência de compensação financeira aos indígenas pela restrição de uso da Terra Indígena Avá-Canoeiro na instalação e manutenção da linha de transmissão Norte Sul II, no Município de Anápolis/GO, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito desta 4ª CCR e, considerando que a 6ª CCR (competente para a análise do feito) deliberou pela homologação do arquivamento, devolvam-se os autos à origem (PRM de Anápolis/GO). - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001005/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1865 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. REFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a poluição atmosférica gerada pela dispersão de resíduos tóxicos decorrente de atividade industrial no refino de óleos lubrificantes, por empresa situada em Sete Lagoas/MG, tendo em vista que a matéria se refere a interesse local, não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.34.016.000154/2022-11 (608ª SO). 2. Recomendada a comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001111/2016-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DA SAMARCO MINERAÇÃO. COMPLEXO DO GERMANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para assegurar que a Semad, o Ibama e o DNPM (atual ANM) exerçam seu poder de polícia, garantindo que eventual retorno das operações da Samarco Mineração S.A. (e Vale S.A.), no Complexo de Germano, atendam aos critérios legais de segurança ambiental, minerária e social, com a adoção de medidas de mitigação de impactos, tendo em vista que: (i) a Semad informou que foi concedida Licença de Operação Corretiva LOC, com condicionantes, permitindo a retomada das operações da Samarco, mediante aprovação da Câmara Técnica de Atividades Minerárias do Copam; (ii) os questionamentos feitos pelo Instituto Lactec (assessoria técnica) quanto à geotecnia, biota, qualidade da água e sedimento, qualidade do ar e espeleologia no processo da LOC, foram respondidos pela Semad, destacando que todas as questões foram abarcadas nas condicionantes; (iii) o Ibama vem acompanhando o processo de licenciamento operacional, tendo informado que instaurou procedimento administrativo para apurar o desatendimento à notificação que determinou a apresentação dos Planos de Ação de Emergência de Barragens de Mineração PAEMB para os cenários acidentais envolvendo as estruturas remanescentes, emergenciais e o material da barragem de Fundão, da UHE Risoleta Neves e dos Diques S3 e S4; (iv) a Anm apresentou

parecer pela compatibilidade entre a Licença Ambiental emitida pela Semad e o Plano de Aproveitamento Econômico PAE (por ela aprovado), bem como o Termo de Desinterdição nº 41/2020, e informou que as estruturas Dique S3 e Dique S4 possuem PAEBM exigido, não sendo de sua atribuição a exigência para a UHE Risoleta Neves e não estando na PNSB qualquer remanescente da Barragem do Fundão; (v) o Iphan informou que anuiu ao licenciamento, além disso, a Samarco realizou a prospecção e resgate arqueológicos e vem protocolando diversos resultados das pesquisas de salvamento; (vi) os órgãos envolvidos têm exigido as medidas necessárias à segurança ambiental, minerária e social do retorno das atividades; (vii) na esfera criminal, o Membro oficiante informou que o descumprimento da lei ambiental com a deposição de lama em Fundão é objeto da Ação Penal n. 0002725-15.2016.4.01.3822. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da obrigação de apresentar os Planos de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEMB) para os cenários acidentais envolvendo as estruturas remanescentes, estruturas emergenciais e o material da barragem de Fundão, dos Diques S3 e S4 e da UHE Risoleta Neves, perante o Ibama, Anm/ou Aneel, bem como para acompanhar as providências a serem adotadas pelo Iphan a partir da apresentação dos resultados das pesquisas de salvamento pela Samarco. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme 'item 2' acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001826/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2010 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. DESTINAÇÃO DE ESGOTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades locais relacionadas à conservação de árvore e à destinação de esgoto sanitário no Município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) os danos ambientais são locais, restrito ao município; e (ii) os supostos danos ambientais não atingiram, de forma efetiva ou potencial, qualquer bem da União, não extrapolando os limites municipais, encontrando-se a área referida situada no município de Ouro Preto/MG, localizada fora dos limites de quaisquer Unidades de Conservação Federal, nem rios federais, terras indígenas, sítios arqueológicos, cavidades naturais ou bens tombados pelo IPHAN, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.004718/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2074 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para averiguar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural da poligonal DNPM nº 830.811/1990, área privada pertencente ao empreendimento M. B. F. LTDA., no Município de Papagaios/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador oficiante: (i) não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nem que afete mais de um Estado ou país limítrofe; e (ii) o empreendimento não é licenciado pelo IBAMA nem se vislumbra possível responsabilização de autarquia ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização do empreendimento, conforme Enunciado nº 7/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004792/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2039 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados pelo relatório FEAM "Minas Abandonadas" na área da poligonal minerária DNPM (atual ANM) nº 831.770/06, em Esmeraldas/MG, tendo em vista que: (i) se trata de área particular em que os danos ao meio ambiente não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (i i) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o IBAMA, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, no âmbito cível, com a determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da legalidade da extração mineral na esfera penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000091/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1750 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCONSISTÊNCIA CADASTRAL. SISPASS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime cometido por F. de A. R. N., consistente em deixar de apresentar comprovante de endereço atualizado no cadastro de criador amadorista de passeriformes do SISPASS, decorrente da mudança de endereço do plantel, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, pelo que não se impõe a responsabilização criminal do agente; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000131/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar omissão pela não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais RAPP, referente aos anos de 2017/18 até 2021/22, no Município de Divinópolis/MG, tendo em vista que: (i) a conduta investigada configura infração administrativa; (ii) o dano ambiental teve impacto indireto e reduzido e não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.33.001.000163/2020-38 (Voto nº 149/2021/4ª CCR, 583ª SO, de 24.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000174/2016-57 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1960 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AUXILIAR DO VIGIA. OURO PRETO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para monitorar a situação da barragem de rejeitos denominada

Auxiliar do Vigia, situada no município de Ouro Preto/MG, de responsabilidade da empresa CSN MINERAÇÃO S/A, tendo em vista que: (i) firmou-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Mineração e a CSN MINERAÇÃO S/A, abrangendo todo o objeto deste procedimento, no qual a empreendedora assumiu as obrigações de efetuar o integral descomissionamento/descharacterização da barragem, e de contratar equipe técnica especializada e independente para prestar auxílio na análise do projeto e no acompanhamento das etapas de descharacterização das barragens, efetuar a compensação financeira no montante total de R\$ 20.175.163,40 (vinte milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), em virtude do descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 12.334/2010 e pela Lei Estadual nº 23.291/2019, bem como outras obrigações, como execução de projeto de educação e informação ambiental e o pagamento de todas as multas administrativas pendentes aplicadas por irregularidades das barragens; (ii) não se vislumbram outras medidas a serem exigidas neste procedimento, devendo o cumprimento das obrigações constantes do TAC ser acompanhado por meio do procedimento administrativo de acompanhamento, cuja instauração foi determinada pelo Membro oficiante (PA n. 1.22.000.000923/2022-62); (iii) caso ocorra elevação do Nível de Emergência ou qualquer tipo de agravamento da situação atual no processo de descomissionamento, podem ser exigidas medidas urgentes nos autos do procedimento administrativo de acompanhamento, inclusive eventualmente não especificadas no acordo. Precedente: 1.22.000.003604/2016-61 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001209/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FABRIQUETA DE BENEFICIAMENTO DE PALMITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98 por parte de J.N.B.C. ao fazer funcionar fabriqueta de beneficiamento de palmito sem registro no Cadastro Técnico Federal, em Afuá/PA, tendo em vista que: (i) o auto de infração foi lavrado em 2009, assim, a prescrição do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 ocorreu em 2012; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001265/2017-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ - IEEP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a situação de prédio histórico, tombado a nível estadual, que abrigou o Instituto Estadual de Educação do Pará - IEEP, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o imóvel está localizado em área de entorno de bem tombado pela União (Conjunto Arquitetônico dos Bairros da Cidade Velha e Campina), apresentando características de interesse à preservação, motivo pelo qual recomendou a preservação da fachada, volumetria e tipologia de cobertura; e (ii) há necessidade de continuidade da investigação sobre o estado de conservação e de uso do imóvel localizado no entorno de bem tombado pela União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001343/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA VÁLIDA. ATPF FALSA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes do art. 299 do Código Penal e art. 46 da Lei nº 9.605/98 por parte de Madeireira Milenium Ltda. ao vender 37,4 m³ (trinta e sete vírgula quatro metros cúbicos) de madeira serrada sem licença válida, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o auto de infração foi lavrado em 2003, assim, a prescrição do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98 ocorreu em 2007, ao passo que a prescrição do crime de falsidade ideológica ocorreu em 2015; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.001.000097/2012-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE

TUCURUÍ. TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar eventuais impactos socioambientais em Terras Indígenas da comunidade Parakanã, em decorrência da expansão da UHE Tucuruí/PA, tendo em vista que: (i) trata-se de procedimento encaminhado a esta 4ª CCR para exercício de suas atribuições revisionais, após homologação do arquivamento pela 6ª CCR; (ii) a presente apuração teve como objeto garantir a proteção dos direitos da população indígena afetada pela expansão do mencionado empreendimento, de maneira que a maior parte da documentação constante nos autos aborda apenas a questão indígena, sem adentrar nas questões estritamente ambientais; e (iii) embora determinada a realização de diligências no voto 2493/2021/4CCR, concorda-se com o Membro oficiante no sentido de que a análise da regularidade ambiental do licenciamento como um todo extrapola em demasia o objeto inicialmente pretendido, motivo pelo qual se mostra mais adequada a abertura de um novo procedimento destinado à análise da questão ambiental relativa à regularidade do licenciamento da expansão da UHE Tucuruí/PA e das medidas compensatórias cabíveis, o que foi determinado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000120/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1929 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARMAZENAMENTO DE TORAS. CASTANHEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no armazenamento de 28,71 m³ (vinte e oito vírgula setenta e um metros cúbicos) de castanheira em toras, sem licença válida da autoridade competente, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estão sendo tomadas pelo IBAMA e foi instaurado o PA nº 1.23.001.000001/2020-46, destinado a fiscalizar as providências administrativas a cargo do autuado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000137/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no

artigo 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em causar danos à unidade de conservação APA do Igarapé Gelado, com supressão de 24 (vinte e quatro) hectares de vegetação primária, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Parauapebas/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. 2. Na seara cível, as medidas para recomposição do dano ambiental estão sendo tomadas pelo IBAMA e foi instaurado o PA nº 1.23.001.000001/2020-46, destinado a fiscalizar as providências administrativas a cargo do autuado no trato da reparação de danos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000293/2017-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1992 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E ENTORNO DE NASCENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar impactos ambientais nos Lagos do Papucu e do Mapiri, localizados na zona urbana do Município de Santarém/PA, em decorrência de ocupações irregulares e supressões de vegetação nativa nos entornos, com danos em APP, provocadas por omissão do Poder Público, tendo em vista que: (i) o Município informou que, em 2007, ajuizou a Ação de Reintegração de Posse nº 000596-80.2007.8.14.0081, em face de alguns ocupantes irregulares do entorno dos lagos, obtendo decisão judicial favorável, mas não conseguiu efetivar a desocupação das famílias ali residentes; (ii) as informações dos autos demonstram a existência de um quadro social e econômico sensível na área dos lagos, sendo necessária a atuação dos órgãos públicos municipais na adoção de medidas para frear as ocupações ilegais, realocar as famílias socioeconomicamente vulneráveis, minimizar os danos ambientais, inclusive dos lagos, e recuperar as áreas degradadas, possivelmente após a realocação; (iii) o Município informou que constituiu Grupo de Trabalho conjunto entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Semma, Núcleo de Trabalho Técnico de Trabalho Social da Secretaria Municipal de Infraestrutura NTTS/Seminfra, Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária Sehab e Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social Semtras, Secretaria de Gestão e Orçamento, objetivando realizar estudos socioeconômicos para identificar as famílias em situação de vulnerabilidade, bem como o georreferenciamento da área, estando em análise a inclusão de estudos acerca da balneabilidade das águas dos lagos. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar as providências que serão adotadas para a desocupação das APPs, mediante prévia realocação das famílias em situação de vulnerabilidade e posterior recuperação ambiental das APPs degradadas e das águas dos

lagos. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, e remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000135/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUMENTO DO DESMATAMENTO NOS MUNICÍPIOS DE NOVO REPARTIMENTO E PACAJÁ. PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o aumento do desmatamento nos municípios de Novo Repartimento e Pacajá, segundo dados levantados pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade informou que as ações de prevenção e controle do desmatamento nos municípios supracitados estão em andamento, as quais são realizadas durante a operação instituída Força Estadual de Combate ao Desmatamento do Estado do Pará, com codinome "Amazônia Viva", instituída pelo Decreto Estadual nº 551/2020, sendo que no ano de 2021 quatro fases da operação contemplaram os municípios de Novo Repartimento e Pacajá; (ii) em sua última manifestação nos autos, o Ibama juntou mapa de ações fiscalizatórias, autuações e embargos realizados pelo instituto nos municípios de Pacajá e Novo Repartimento, no período de janeiro de 2021 até 25/04/2022, indicando que houve a realização de 94 (noventa e quatro) ações em Pacajá e (dezesseis) 16 em Novo Repartimento; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, a partir de cópia integral destes autos, com o objetivo de acompanhar se os esforços alegados pelo Ibama implicaram resultados concretos no combate ao desmatamento nos referidos municípios, o que deve ser feito por meio de parâmetros aferíveis tecnicamente, inclusive por meio do cumprimento das metas baseadas no PNAPA 2022 (Portaria 2, de 17/2/2022), o qual, também, deverá acompanhar a priorização de tais municípios nos planejamentos de ações ambientais do governo federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000056/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO.

OURO. INDICAÇÃO FALSA DE PERMISSÕES DE LAVRA GARIMPEIRA LEGÍTIMAS COMO ORIGEM DE MINÉRIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível esquentamento de ouro extraído de maneira ilegal de terras indígenas e unidades de conservação na região do Tapajós, por meio da indicação falsa de permissões de lavra garimpeira legítimas como origem do minério, para garantir a sua procedência legal, tendo em vista ainda que não foram juntadas as cópias das iniciais das ações civil públicas nº 1001833-49.2021.4.01.3908, 1001832-64.2021.4.01.3908, 1001834-34.2021.4.01.3908 e 001432-50-2021-4-01-3908, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. Precedente: IC nº 1.19.002.000040/2020-66 (602ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligência nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000447/2016-82 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em Área de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho, em Remanso/ BA, ante a implantação irregular do Loteamento Terras de San Francisco, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, a titular do empreendimento e o Município de Remanso com a estipulação de prazos, visando a correção das irregularidades decorrentes da implantação irregular do mencionado loteamento; (ii) a prova documental coligida aos autos permite concluir que tanto a proprietária da área em que o empreendimento seria instalado, como o Município de Remanso cumpriram as obrigações assumidas; (iii) em relação à possível apresentação do PRAD, o órgão ambiental entendeu desnecessária sua adoção, haja vista que a área foi objeto de regeneração natural e, pelas condições do solo do local, torna-se inviável, do ponto de vista agrônomo, o replantio de espécies características de ambiente de mata ciliar e/ou espécies da mata nativa do Bioma Caatinga, por se tratar de uma área sujeita a inundação no período de cheia do Lago de Sobradinho; e (iv) a CHESF, na condição de responsável pela gestão dos terrenos da União situados no entorno do Lago de Sobradinho, procedeu à efetiva demarcação da APP no local e à delimitação e demarcação da curva máxima normal do Lago de Sobradinho, na área urbana de Remanso/BA, tendo, ainda, instalado placas informativas de que a área demarcada é propriedade da CHESF/União Federal, conforme demonstrou em registro fotográfico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Nº. 1.27.003.000175/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. INVASÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TERRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei n. 4.947/66) e de delito ambiental, em razão de notícia de suposta venda irregular de terrenos da União, localizados em área denominada Data Santana, no interior da APA Delta do Parnaíba, no Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, a área invadida e devastada inicia a 300 m (trezentos metros) da rodoviária, nas margens da PI-301, tratando-se de área alodial, não pertencente à União; (ii) o ICMBio informou que desde 2016 o local se encontra ocupado, não é de preservação permanente e atualmente não se evidencia crimes ou infrações ambientais, na área, que é antropizada; e (iii) a APA em questão é de uso sustentável, além de não estar sendo invadido ou ocupada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001974/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1952 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, consistente na pesca com uso de redes de emalhar confeccionadas em nylon, na orla do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) não houve a apreensão de pescados pelo investigado, caracterizando a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002956/2017-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS. RESOLUÇÃO CONSEMA 357/17. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ilegalidade da Resolução Consema n. 357/2017, por restringir a realização de estudos arqueológicos, como parte dos processos de licenciamento ambiental, apenas a áreas nas quais já existem bens culturais acautelados, colocando em risco o patrimônio arqueológico pré-histórico e histórico ainda não cadastrado/registrado no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5033894-98.2022.4.04.7100/9ª VF de Porto Alegre/RS pelo Ministério Público Federal, objetivando condenar o Estado do Rio Grande do Sul e a Fepam/RS a instar o Iphan a participar dos processos de licenciamento ambiental no território estadual, nas hipóteses previstas na legislação, independentemente da existência ou não de bens culturais já cadastrados (identificados) na área de influência direta do empreendimento a ser licenciado, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000022/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1907 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ao patrimônio arqueológico oriundo da implantação de loteamento em área com possível existência de sítio arqueológico, em Pelotas/RS, tendo em vista que as últimas diligências realizadas restaram concentradas unicamente no acompanhamento da celebração de termo de ajustamento de conduta, entre o IPHAN e o empreendedor, indispensável à aprovação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e Projeto Integrado de Educação Patrimonial (PGPA), que viabilizará a regularização do licenciamento ambiental para a continuidade das obras do empreendimento, bem como determinará as medidas cabíveis para reparação ao dano causado a bem arqueológico, motivo pelo qual será dada continuidade ao acompanhamento das tratativas por meio de um Procedimento Administrativo (PA), a ser instaurado com cópia integral dos presentes autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000493/2015-78 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. POLUIÇÃO DO RIO CARIOCA. NASCENTE DO PARNA DA TIJUCA E FOZ DA BAÍA DE GUANABARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de matéria jornalística, para averiguar suposta poluição do Rio Carioca, que nasce no Parque Nacional da Tijuca e deságua na foz da Baía da Guanabara, no Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o Inea informou que o problema da poluição não está na nascente fluvial, onde as águas são limpas, mas no trajeto que o rio percorre até a sua foz, passando pelos bairros do Cosme Velho, Laranjeiras e Flamengo; (ii) em face da verificação de existência de duas fontes que contribuem significativamente para a poluição do rio, quais sejam, Empresa Paineiras Corcovados e comunidade locais, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro informou que as medidas adotadas pela empresa foram satisfatórias a fim de adequar a sua atividade em relação à poluição do rio e, em relação às comunidades locais, apontou a necessidade de implementação de políticas públicas de estrutura de saneamento básico na Bacia do Rio Carioca pelo ente municipal; e (iii) o Membro oficiante apontou que o Município já foi condenado na Ação Popular nº 0234357-39.2008.8.19.0001, já transitada em julgado, a operar Estação de Tratamento do Rio, que é ao menos medida capaz de despoluir o curso d'água, não havendo, portanto, outras medidas extrajudiciais ou judiciais, com grau de resolução minimamente efetivo, a serem realizadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004373/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de pesca em local proibido pela embarcação "João Victor I", em julho de 2018, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o auto de infração lavrado pelo IBAMA se baseou exclusivamente em registros visuais obtidos pelo sistema PREPS, não sendo realizada diligência no local para constatação de efetivos danos ambientais, bem como não houve apreensão de pescado; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) eventuais providências em relação à cobrança da multa só serão efetuadas pelo Ibama após o trânsito em julgado do processo administrativo, conforme informado pela própria autarquia ambiental; e (iv) na esfera criminal, conquanto o fato pudesse configurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, observa-se que as consequências para o meio ambiente foram reduzidas, sem força para produzir efeitos danosos à fauna marinha, podendo a persecução penal ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que não ocorreu apreensão de pescado, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada

a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000003/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL BR-393. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI-RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção do novo terminal rodoviário em terreno localizado na faixa de domínio da Rodovia federal BR-393, Km 40, bairro Belvedere, Município de Barra do Piraí-RJ, tendo em vista que: (i) conforme informações da Concessionária K Infra-Rodovia do Aço e do DNIT, a área da construção da nova rodoviária não invade a faixa de domínio da União; (ii) o terreno da nova rodoviária está localizado próximo ao Km 255 da BR-393, pertence a União e, de acordo com a SPU, foi formalizada a Cessão de Uso em condições especiais do terreno para o Município por meio de Contrato de Cessão; (iii) segundo o órgão ambiental estadual (INEA), a construção é atividade de impacto ambiental local, não estando a área inserida em unidade de conservação do Estado ou da União, competindo ao Município o licenciamento ambiental, inclusive quanto à supressão de vegetação, já tendo sido emitida a Licença de Instalação n. 0852/2021, de 14/10/2021, válida por 3 (três) anos; e (iv) quanto aos fatos novos apresentados pelo representante, um deles foi objeto do PA 1.30.010.000025/2020-51 já arquivado (apurar a construção da sede da Receita Federal) e para os demais foram instauradas as Notícias de Fato n. 1.30.010.000038/2022-92 (averiguar a regular ocupação dos prédios públicos existentes na BR 393, Km 40) e n. 1.30.010.000037/2022-48 (apurar a regularidade do licenciamento ambiental da construção da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000212/2012-95 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. EDIFICAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrente da construção de duas casas de

alvenaria e um alojamento de animais domésticos, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, em vistoria, constatou a demolição parcial das edificações e que não existem mais animais domésticos no local; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, inclusive com aplicação de multa e o embargo da área, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF; e (iii) o ICMBio aduziu que foi ajuizada a ACP nº 5000766-65.2020.4.02.5111 visando a recuperação da área degradada, com a demolição das edificações existentes, com a respectiva retirada dos entulhos, a eliminação das espécies vegetais exóticas, bem como o abandono definitivo da área, conforme a Informação Técnica nº 5/2020-NGI ICMBio Paraty. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000107/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1957 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão do INEA na análise dos impactos sobre o serviço de abastecimento de água da população de Carapebus/RJ, decorrentes da implantação de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) ligados ao Porto do Açú, tendo em vista que: (i) após esclarecimentos do INEA, a SEMAMB emitiu a Autorização Ambiental nº 001/2021 para o Projeto de Processamento de Gás, considerando diversas técnicas visando resguardar a fonte de abastecimento de água potável do município de Carapebus em possível caso de vazamento; (ii) restou constatada que a questão foi devidamente analisada e considerada pelos entes executivos, resultando na emissão da competente autorização ambiental com indicação das medidas de prevenção, monitoramento e controle ambiental necessárias para a proteção da Represa do Maricota inserida na APA da Carapeba Boa; e (iii) não há omissão do órgão ambiental licenciador, não havendo elementos nos autos que justifiquem a intervenção do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000509/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO.

EXTRAÇÃO ILEGAL. GARIMPO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. FLORESTA AMAZÔNICA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91, decorrente de garimpo ilegal dentro da Terra Indígena Yanomami, na Floresta Amazônica, tendo em vista que, segundo Relatório de Fiscalização do Ibama, não foram encontradas pessoas no local, não havendo nenhum tipo de documento ou identificação para apuração de autoria. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a apreensão e inutilização de balsas, equipamentos/ferramentas e combustível, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000147/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado para oferta de Acordo de Não Persecução Penal para o réu J. D. A., que responde à Ação Penal n. 5002676-53.2021.4.04.7208 pelo crime do art. 55 c/c art. 58, I, ambos da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, relativos à conduta de explorar recurso mineral (saibro/macadame) a céu aberto por meio mecânico, sem autorização ou permissão dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) foi celebrado ANPP nos presentes autos, contendo a obrigação de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a qual poderá ser parcelada em até 15 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 300,00, cuja quantia deverá ser direcionada a entidade pública ou de interesse social, previamente cadastrada e indicada pelo juízo da execução da Subseção Judiciária Federal de Itajaí, SC, a qual tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados; e (ii) o acordo foi juntado na Ação Penal e está sujeito à execução perante a Justiça Federal, de modo que se esgotou o objetivo do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000517/2014-04 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIBEIRÃO ENCANTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir de sentença prolatada nos autos da ACP nº 5001574-88.2010.4.04.7205, para acompanhar a execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) de "pesque e pague" localizado em faixa marginal mínima de 30 (trinta) metros contados da margem do Ribeirão Encanto, município de Indaial/SC, tendo em vista o cumprimento integral de todas as etapas previstas no PRAD, conforme informado pelo ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000183/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1774 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REVITALIZAÇÃO DE ORLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade ambiental em razão de pavimentação em rua situada na orla da Praia Rosa do Mar em Passo de Torres/SC, tendo em vista que a obra de revitalização foi concluída, não havendo danos ambientais a serem recuperados ou compensados pelo poder público municipal, segundo afirmações do Instituto do Meio Ambiente (IMA), inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000446/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR. ÁREA COMPREENDIDA NA ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de solicitação de liberação de imóvel inserido em área compreendida na ACP do Carvão para a construção de residência unifamiliar, na Rua Walter Henrique Souza, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) considerando que o passivo ambiental da área pertence à empresa Carbonífera Metropolitana, nos moldes da ACP do Carvão, a empresa foi instada a

conciliar com o proprietário/interessado no uso futuro da área, desde que atendidas as medidas de recuperação ambiental associadas ao escopo da ação judicial; (i i) a Carbonífera Metropolitana informou que, em visita técnica ao lote, foram realizados 4 furos de sondagem, com profundidade de 1,5 metros, locados de acordo com o posicionamento da obra e que em nenhum deles foram identificados rejeitos, de modo que conciliou com o proprietário, não se opondo à construção pretendida, uma vez respeitados os critérios técnicos estabelecidos; (iii) foi elaborado o parecer técnico 15/2022 GABPRM1-DRVF-PRM- CIA-SC-00004197/2022, por meio do qual a assessoria técnica do MPF aduziu que a área se insere em perímetro urbano consolidado e que é favorável à regularização da obra a ser implantada, uma vez que a posição dos projetistas responsáveis pela recuperação foi pela viabilidade de sua instalação; e (iv) concluiu o membro oficiante que não há impedimento para liberar a obra pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme a legislação municipal. Precedente: 1.33.003.000249/2021-21 (607ª SO). 2. Foram expedidas as Recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000099/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2127 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de comunicação do IBAMA sobre possível usurpação de atribuição federal pelo Poder Executivo Municipal de Laguna/SC por ter sancionado a Lei Municipal nº 2.154/2020, que definiu duas espécies de fauna silvestre (Biguá e Capivara) como nocivas, autorizando medidas de manejo das referidas espécies, tendo em vista que: (i) em se tratando de possível vício de inconstitucionalidade em lei municipal, é o Tribunal de Justiça de Santa Catarina competente para julgá-lo; (ii) embora existente violação a dispositivos da Constituição da República, incabível, no momento, o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a incidência do princípio da subsidiariedade. (ADPF 534 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG. 16-09-2020, PUBLIC. 17- 09-2020). Precedente: 1.33.007.000259/2020-

46 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000275/2016-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. AMPLIAÇÃO DE RESIDÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE DECK. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar possível construção irregular em imóvel da União, consistente na ampliação de residência e construção de deck, em área de preservação permanente do entorno de uma lagoa e terreno de marinha, em área urbana consolidada, na localidade de Ponta da Barra, Laguna/SC, tendo em vista que, após retorno dos autos (553ª SO): (i) foi celebrado TAC com o proprietário do imóvel, que se comprometeu a não promover nova ampliação no imóvel, a apresentar projeto de sistema de tratamento de efluente doméstico e efetuar compensação ambiental mediante a compra de equipamentos destinados à fiscalização ambiental; e (ii) houve instauração de PA de acompanhamento do TAC firmado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000171/2014-76 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ÁREA ANTROPIZADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na realização de aterro em área de mangue, no Município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) embora a área se encontre em local amplamente antropizado, não restou verificado se o objeto dos autos (apurar aterramento de manguezal) foi esgotado; (ii) necessário se faz oficiar o órgão ambiental para informar quais medidas foram adotadas sobre o aterramento da área. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000525/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de supressão irregular de vegetação para a execução de obras de conformação de talude e contenção de encosta, relativa à implantação de loteamento situado na rua Hermógenes Assis Feijó, em Balneário Camboriú/SC, após o retorno dos autos para diligências (595ª SO), tendo em vista a afirmação da SPU de que o local da ação não interfere em terrenos de marinha e seus acrescidos, conforme a Nota Técnica SEI nº 15868/2022/ME, não sendo cometida, portanto, em detrimento de bens, serviços ou interesse federal, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005604/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1820 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra animais domésticos (Cão), tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019- 01. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de comunicação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008390/2016-98 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1769 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. POLUIÇÃO. POLUIDORES ORGÂNICOS PERSISTENTES (POPs). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental dos Poluidores Orgânicos Persistentes (POPs) na água utilizada pela população, em São Paulo/SP, tendo em vista: (i) a informação da Cetesb que elaborou projeto constituído por duas etapas, a saber: Diagnóstico e Implementação da Destinação Final dos Agrotóxicos Obsoletos Inventariados, bem como GT Interdisciplinar de Destinação de Agrotóxicos em segunda fase de desenvolvimento; (ii) a notícia do Ministério do Meio Ambiente sobre o Projeto NIP Updating atinente ao tema em apreço; e (iii) não há conduta determinada a ser investigada pelo Ministério Público, tratando-se mais propriamente da realização de atividades

preventivas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.34.006.000130/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO. RÓTULO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 56 da Lei nº 9.605/98 por parte de Sinagro Produtos Agropecuários S/A, sediada em Primavera do Leste/MT, ao importar carga de agrotóxico (Panga 900WG) com rótulo em desacordo com o Decreto nº 4.074/02, tendo em vista que: (i) a irregularidade identificada pela fiscalização se referia ao nome do fabricante, que estava incorreto, contudo, a Sinagro providenciou a correção e readequação necessária, resultando na liberação da carga, conforme informado pelo IBAMA; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000247/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRODUTOS PERIGOSOS. FERTILIZANTES. PORTO DE SANTOS. PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO - PDZ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar potencial incompatibilidade do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Santos com as normas de direito ambiental e urbanístico, em razão da pretendida intensificação da movimentação de fertilizantes a granel nas regiões de Outeirinhos e Paquetá, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) a Autoridade Portuária de Santos (SPA) esclareceu nos autos acerca da regularidade do novo PDZ do Porto de Santos, informando que: a) o mesmo foi elaborado seguindo as diretrizes e regramentos do Ministério da Infraestrutura, que trazem uma série de exigências para sua aprovação; b) o Porto de Santos não movimentará cargas que não sejam autorizadas pelos órgãos competentes e não será autorizado início de operações que não atendam os preceitos mínimos de sustentabilidade, a serem superados na fase de licenciamento ambiental; c) todos os terminais do Porto de Santos que operam com

mercadorias perigosas são submetidos a processos de regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente; d) a Portaria nº 61/20 do Ministério da Infraestrutura não exige na elaboração do PDZ a avaliação prévia dos impactos ambientais, contudo, a SPA tem realizado planejamento ambiental desde a concepção do Plano Mestre do Porto de Santos/SP; (ii) o Ministério da Infraestrutura ressaltou que a proposta de atualização do PDZ atendeu aos requisitos legais, razão pela qual foi aprovada; (iii) o Iphan informou que os bens tombados pelo Instituto estão afastados da área de abrangência direta do PDZ, não sofrendo impacto direto do citado Plano; (iv) quanto às operações com carga de fertilizantes contendo elementos químicos perigosos, o IBAMA, após vistoria nas estruturas do Porto de Santos, constatou que o mesmo opera de forma segura. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000615/2016-39 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. OCUPAÇÃO DESORDENADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento de projeto de urbanização e regularização fundiária do bairro "Vila dos Pescadores", que se instalou em área de manguezal, em Cubatão/SP, tendo em vista que: (i) a área é de propriedade da União mas foi objeto de cessão ao Município de Cubatão/SP, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso; (ii) a Caixa Econômica Federal informou que o citado projeto referia-se ao Termo de Compromisso nº 0352.707-75 que tinha por finalidade a construção de unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa, Minha Vida mas que não chegou a ser implementado; (iii) mesmo sem a captação dos citados recursos, a Prefeitura Municipal de Cubatão/SP informou que o projeto já se encontrava em andamento, com realização de atualização cadastral de todas as famílias ali residentes, bem como a efetivação do licenciamento ambiental, com a finalidade de se autorizar o início das obras de urbanização; (iv) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) afirmou que tinha emitido certificado que equivaleria à licença de instalação da atividade investigada; (v) a questão encontra-se judicializada por meio dos autos judiciais nº 0006668- 16.2014.8.26.0157 e nº 0006669-98.2014.8.26.0157, conforme cópias dos acordos e aditamentos firmados nos referidos autos, comprovando que o objeto deste feito se encontra integralmente abordado no âmbito judicial, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional, em especial no que pertine à análise do Termo de

Compromisso nº 0352.707-75, mencionado pela Caixa Econômica Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001277/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REFINARIA NOXIS SERGIPE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o licenciamento ambiental de implantação da refinaria Noxis Sergipe, em área localizada no complexo industrial no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que é necessário que o empreendedor esclareça se já houve decisão da implantação da refinaria em local diverso do inicialmente previsto e, caso tenha decidido pela permanência no local original, que seja verificado se a empresa já deu prosseguimento ao atendimento das indicações e adequações sustentadas pela assessoria pericial do MPF em seus laudos técnicos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000047/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1914 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. CAPTAÇÃO. RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na captação de água do Rio São Francisco, bem de domínio federal, pelo Município de Propriá/SE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe (DESO) promoveu melhorias na estrutura do ponto de captação de água no Rio São Francisco, bem como na central de tratamento de águas da cidade, mediante a implantação de placas de advertência e de restrição de acesso não autorizado, correto armazenamento dos produtos químicos e instalação de chuveiro lava-olhos, a instalação da casa de química e de local para armazenamento provisório de resíduos líquidos do laboratório; (ii) houve a regularização jurídica e ambiental do empreendimento, mediante a juntada de termo de responsabilidade técnica de profissional habilitado junto ao CREA-SE, Licença de Operação 371/2019, Outorga do Uso da Água, adoção de Procedimentos Operacionais Padrão, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos- PGRS; e (iii) a questão do lançamento irregular de efluentes encontra-se judicializada, por meio da Ação Civil Pública, autos n. 0800728-52.2014.4.05.8500, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 5ª

Região, a qual foi ajuizada pelo MPF em face da União, Estado de Sergipe, Município de Propriá e DESO, conforme registros no Sistema Único, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000139/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. ATIVIDADE DE PISCICULTURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a prática de piscicultura por I.C. de S., sem licenciamento ambiental, promovida em 09 (nove) tanques instalados em área localizada na Rodovia SE 220, s/n. (Sítio Lagoa do Saco), no Município Aquidabã/SE, referente às ações da 4ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada FPI/Sergipe - programa de fiscalização ambiental executado por órgãos ambientais federais e estaduais na bacia do baixo São Francisco sergipano (coordenado pelo MPF e MP Estadual), tendo em vista que: (i) a presente investigação apura o 'Alvo Extra Aquidabã', porém, o local das atividades irregulares não está inserido em imóveis próprios nacionais ou área de domínio da União (Terreno de Marinha e Acrescidos, Terrenos Marginais e Acrescidos ou espelho d'água federal), sendo a área alodial, conforme informou a SPU; (ii) não há elementos de informação permitindo concluir que a área está inserida em Unidade de Conservação da Natureza federal, o que atrairia a atribuição do MPF; (iii) eventual regularização do empreendimento, mediante o licenciamento ambiental, compete ao órgão ambiental estadual, conforme esclarecido e recomendado no próprio relatório; (iv) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF, sendo que a atuação conjunta do Ibama não é suficiente, por si só, para atrair a atribuição do MPF. Precedente: 1.33.000.000237/2020-46 (607ª SO de 1.6.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. JF-CG-0800310-60.2022.4.05.8201-APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1287 – Ementa: AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. DIREITO AMBIENTAL. FAUNA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO COM CRIME AMBIENTAL. CONEXÃO INTERSUBJETIVA (ART. 76, I DO CPP). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal

para apurar a prática do delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12, da Lei nº 10.826/2003), pela posse de 3 (três) espingardas, todas de fabricação artesanal, de ante carga, tipo bate bucha, em uma propriedade rural (Sítio Jardim), no Município de Areia/PB, tendo em vista que: (i) o crime comum e o ambiental foram praticados no mesmo contexto fático e em unidade de desígnios, ao manterem em cativeiro irregularmente, em suas residências, 24 (vinte e quatro) aves silvestres, bem como 3 (três) espingardas, sendo uma com o primeiro acusado, e 2 (duas) com o segundo; e (ii) há conexão intersubjetiva concursal entre o crime comum e o ambiental (art. 76, I, do CPP), e, sendo a Justiça Federal competente para processar o crime ambiental, também o é em relação ao delito comum conexo. 2. Voto pela atribuição do Ministério Público Federal para apurar a prática do delito de posse ilegal de arma de fogo, com determinação de retorno dos autos ao Juízo Federal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora. Vencido o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00353646/2022 ATA**

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **06/10/2022 12:01:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **06/10/2022 17:29:11**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave de9ac3b4.16ace345.a6740e8c.a9e4f841